

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 233/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mariam Ahmad Osman.

Diploma Ministerial n.º 234/2006:

Concede, a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a José Luís dos Santos Valongo.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 235/2005:

Aprova os Regulamentos Gerais de várias modalidades de jogos de diversão social.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 233/2005 de 2 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mariam Ahmad Osman, nascida a 22 de Março de 1966, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Junho de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 234/2005

de 2 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a José Luís dos Santos Valongo, nascido a 13 de Março de 1958, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005. — O Ministro do Interior, José Condugua António Pacheco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 235/2005

de 2 de Dezembro

A Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, estabelece o regime jurídico que rege, em Moçambique, a actividade de exploração de jogos de diversão social, determinando no seu artigo 3 que a tutela da exploração dos referidos jogos compete ao Ministério das Finanças.

Complementarmente, dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, o Conselho de Ministros delegou no Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1 do Decreto n.º 54/96, de 3 de Dezembro, a competência para aprovação de Regulamentos das diversas modalidades de jogos de diversão social.

Assim, no uso das competências conferidas pelas disposições supramencionadas, determino:

Artigo 1. São aprovados os seguintes Regulamentos Gerais relativos às respectivas modalidades de jogos de diversão social:

- a) Regulamento Geral do Bingo;
- b) Regulamento Geral de Concursos;
- c) Regulamento Geral da Lotaria Electrónica;
- d) Regulamento Geral da Lotaria Instantânea;
- e) Regulamento Geral da Lotaria Normal;
- f) Regulamento Geral do Loto;
- g) Regulamento Geral de Máquinas de Jogo de Mera Diversão;

- h) Regulamento Geral da Rifa Cartelas;
- i) Regulamento Geral da Rifa Normal;
- j) Regulamento Geral de Sorteios;
- k) Regulamento Geral do TeleBingo;
- 1) Regulamento Geral do Totobola; e
- m) Regulamento Geral do Totoloto.
- Art. 2. São revogados os Regulamentos anterioramente aprovados, relativos às mesmas modalidades de jogos de diversão social cujos Regulamentos Gerais são aprovados por este diploma ministerial.
- Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.
 Ministério das Finanças, em Maputo, 11 de Julho de 2005.
 O Ministro das Finanças, Manuel Chang.

Regulamento do Bingo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

(Natureza)

- 1. Bingo é um jogo de diversão social não bancado em que o objectivo do jogo é ganhar prémios em dinheiro mediante a aquisição do respectivo cartão do Bingo e o preenchimento, com base na marcação dos números extraídos por um extractor e anunciados, de:
 - a) Cinco números de uma linha completa do cartão (para o prémio "linha"); e
 - b) Todos os 15 números das três linhas do cartão (para o prémio "bingo").
- 2. O Bingo é jogado com base em noventa números, de 1 a 90 inclusivé, utilizando os jogadores cartões integrados por quinze números diferentes entre si e distribuídos em três linhas horizontais com cinco números em cada linha e nove colunas com um ou dois números em cada coluna.
- 3. Para efeitos de consecução do objectivo referido no n.º 1 anterior, os jogadores participantes em cada jogada em curso devem marcar de forma indelével e cobrir, nos respectivos cartões de jogo, os números que forem sendo extraídos e anunciados.

ARTIGO 2

(Entidades elegíveis)

- 1. São entidades elegíveis a exploração do Bingo as seguintes:
 - a) Casinos, nos termos da Lei n.º 8/94 e do Regulamento dos Casinos, aprovado pelo Decreto n.º 53/96, de 3 de Dezembro; ou
 - b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 3

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

1. O pedido de autorização e licença para a exploração do Bingo deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com

pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:

- a) Requerimento, datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças, solicitando autorização e licenciamento da exploração do Bingo;
- b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
- c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o requerimento;
- d) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
- e) Desenho e respectiva memória explicativa da sala ou recinto de jogo onde se pretende explorar o Bingo, ou cópia do título de propriedade, contrato de arrendamento ou outro documento que prove a disponibilidade das instalações a utilizar, consoante o caso aplicável;
- f) Plano de investimento de capital a realizar na aquisição e instalações de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para a exploração do Bingo;
- g) Garantia(s) de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para se assegurar a concretização da exploração do Bingo;
- h) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar;
- i) Parecer favorável do Município ou entidade administrativa da área onde se pretende explorar o Bingo, a solicitar pela Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- Pela tramitação do processo de pedido de exploração do Bingo é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

ARTIGO 4

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração do Bingo, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.

- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico do Bingo deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

(Salas de exploração do jogo)

- 1. As salas destinadas à exploração do jogo do Bingo obedecerão à planta, características e lotação aprovados pela Inspecção Geral de Jogos, devendo satisfazer os requisitos exigidos às salas de espectáculos no que se refere às condições de segurança, protecção contra incêndios e saídas de emergência.
- 2. A disposição das salas deve permitir, tanto quanto possível, que as operações de extracção de bolas sejam visíveis para todos os jogadores, directamente ou através de monitores, e garantir a simultaneidade da visão e do anúncio dos prémios.
- 3. A prática do jogo pode ser efectuada simultaneamente em salas diferentes dentro do mesmo estabelecimento, sempre que o controlo do desenvolvimento das jogadas por parte dos jogadores que não se encontrem na sala principal fique assegurado pelos serviços correspondentes de altifalantes, receptores de televisão e écrans.

ARTIGO 6

(Acesso às salas de jogo)

- 1. O acesso às salas de prática do Bingo faz-se mediante a aquisição de bilhetes de entrada conforme modelos aprovados pela Inspecção Geral de Jogos, ou de apresentação de cartões apropriados de membros ou de sócio de clube desportivo.
- 2. Os bilhetes de entrada a que se refere o número anterior classificam-se, consoante a validade, em:
 - a) Bilhete B5, válido durante o ano em curso;
 - b) Bilhete B4, com validade durante três meses do ano em curso;
 - c) Bilhete B3, válido durante um mês do ano em curso;
 - d) Bilhete B2, com validade durante oito dias do ano em curso;
 - e) Bilhete B1, válido durante um dia.
- 3. Sobre o preço de cada bilhete de entrada incide o imposto de selo, que, em caso algum, poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) do preço de cada bilhete vendido e nem inferior ao valor mínimo fixado em diploma ministerial.
- 4. O bilhete de entrada ou cartão de membro/sócio deverá ser conservado pelo respectivo jogador ou frequentador enquanto permanecer na sala de jogos e exibí-lo sempre que exigido pelo porteiro, director de serviço de jogos ou funcionários da Inspecção Geral de Jogos, em serviço na sala do Bingo.

ARTIGO 7

(Restrições de acesso às salas de jogo)

- 1. O acesso às salas de prática do Bingo é reservado, devendo a entidade exploradora do Bingo e a Inspecção Geral de Jogos recusar a entrada de indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, designadamente quando tais indivíduos:
 - a) se encontrem em estado de embriaguês;
 - b) estejam sob o efeito de estupefacientes, ou drogas;

- c) sofram de enfermidade mental,
- d) perturbem a ordem, tranquilidade e o normal desenrolar do jogo ou do ambiente próprio desejável em salas de jogos.
- 2. Não é permitida a entrada, nas-salas, de um número de pessoas, jogadores ou não, superior à lotação máxima fixada para a sala.
- 3. Sem prejuízo do estabelecido no precedente número 1, é vedada a entrada nas salas de prática do Bingo aos indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:
 - a) Menores de 18 anos;
 - b) Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;
 - c) Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;
 - d) Aos que se encontrem sob punição de proibição de acesso às salas de jogos, determinada pela Inspecção Geral de Jogos ou outra entidade legalmente competente.
- 4. Todo aquele que for encontrado numa sala de prática do Bingo em infração às disposições legais, ou quando a sua permanência seja considerada inconveniente ou perturbadora do ambiente do jogo, será mandado retirar-se pelos funcionários do serviço de inspeçção ou pelo chefe da sala, ficando interdita a sua entrada preventivamente, enquanto decorre a instrução do respectivo processo contranvencional, quando a ocorrência a isso dê lugar, por acção legalmente tipificada e sancionada nos termos do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.
- 5. Sempre que o chefe de sala use da faculdade que lhe é conferida nos termos do número anterior, deverá comunicar a sua decisão, no prazo de 24 horas, ao serviço de inspecção, indicando os motivos que a justificaram, bem como as testemunhas que possam depôr sobre o(s) facto(s) objecto da decisão tomada

ARTIGO 8

(Funcionamento das salas de jogo)

- 1. Durante as partidas do Bingo, as salas estarão exclusivamente reservadas à prática deste jogo, sem que possa existir nelas qualquer outra espécie de jogo ou actividade, com excepção do serviço de bar e de entretenimento autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O pessoal ao serviço da sala será responsável pela manutenção da ordem na mesma.
- 3. O chefe de sala e/ou seu adjunto e o caixa terão de estar permanentemente na sala durante o decorrer da partida.
- 4. Dentro dos limites máximos de horário do funcionamento das salas de jogos, previstos nos termos do artigo 9 deste Regulamento, as entidades exploradoras de salas do Bingo poderão, com o prévio consentimento da Inspecção Geral de Jogos, fixar as horas em que, efectivamente, começarão e terminarão as partidas do Bingo.
- 5. Em todas as salas do Bingo deverão ainda ser colocadas à disposição dos jogadores e público em geral vários exemplares do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Período de funcionamento das salas de jogo)

1. As salas de prática do Bingo funcionam, normalmente, em todos os dias do ano ou da época autorizada, podendo a Inspecção Geral de Jogos, a pedido fundamentado da respectiva entidade exploradora, permitir o seu funcionamento apenas em alguns dias da semana ou do mês.

- 2. Salvo quando outro horário especial tenha sido autorizado pela Inspecção Geral de Jogos a pedido da entidade exploradora do Bingo, o período normal de funcionamento das salas de prática do Bingo decorre entre 15 horas de cada dia e as 4 horas do dia seguinte.
- 3. Dentro do período normal de funcionamento fixado no número anterior, a entidade exploradora a explorar o Bingo comunicará à Inspecção Geral de Jogos, com a antecedência mínima de oito dias, o horário específico a praticar.
- 4. Ao atingir-se a hora de encerramento da sala de prática do Bingo far-se-á ouvir um sinal sonoro, após o qual só poderão ser anunciadas mais três jogadas.

(Participação no jogo)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no Jogo do Bingo é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito, nele tomar parte.
- 2 A participação no jogo do Bingo processa-se adqurindo um ou mais cartões deste jogo e, durante a extracção de bolas, procedendo à marcação, nos respectivos cartões e de forma indelével, dos números de uma linha (prémio "linha") ou de todos os números contidos no cartão em jogo (prémio "bingo").
- 3. A participação na sessão do jogo em curso pode ter lugar em qualquer local onde esteja disponível um televidor a transmitir a sessão de jogo do Bingo.

CAPÍTULO II

Equipamento e material do Jogo do Bingo

ARTIGO 11

(Equipamento e material necessário para prática do jogo)

Para a prática do Bingo são necessários os seguintes elementos: cartões do Bingo, bolas, extractor de bolas, sistema sonoro, écran ou painel e, sempre que possível, um sistema televisivo, descritos nos artigos 12 a 14 seguintes.

ARTIGO 12

(Equipamento de extracção, sonoro, televisivo, informático e painel ou écran)

- 1. O extractor ou mecanismo de extracção de bolas poderá ser accionado manual, mecânica ou electronicamente, pondo as bolas em constante movimento dentro do extractor até à sua saída desta, uma a uma, e seu anúncio em voz claramente audível e colocação das bolas numa placa expositora pela ordem sequencial da sua saída e anúncio.
- 2. Deverá existir um circuito fechado de televisão que garanta a transmissão permanente da informação necessária aos jogadores sobre as bolas que forem saindo durante cada jogada. Para este efeito, a câmara focará permanentemente o lugar de saída das bolas e as imagens serão transmitidos via televisiva nos locais em que se faça o acompanhamento do decurso do jogo assegurarando a sua visibilidade por todos os jogadores.
- 3. Existirá, na sala, um écran ou painel, de fácil visibilidade para todos os jogadores, onde se irão marcando os números saídos, à medida que estes vão sendo extraídos e anunciados em voz audível. Existirá igualmente uma instalação sonora que garanta perfeita audição em toda a sala, por parte dos jogadores.

 Os modelos dos aparelhos referidos no número anterior serão aprovados pela Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 13

(Cartões)

- 1. A prática do Bingo só é permitida em cartões de jogo de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos.
- Todos os cartões serão seriados e numerados, devendo-se indicar o número de cada série. Haverá ainda uma numeração de emissão em cada série.
- 3. No verso de cada cartão imprimir-se-á o extracto de regras fundamentais do jogo, o esquema de distribuição da receita destinada ao pagamento de prémios e o regime de tributação sobre tais prémios.
- 4. De cada cartão constarão 27 rectângulos, distribuídos em 3 filas horizontais, contendo cada fila 5 números compreendidos no intervalo de 1 a 90. Os números serão colocados de tal forma que a primeira coluna compreenda números de 1 a 9; a segunda de 10 a 19; a terceira de 20 a 29; e assim sucessivamente até à coluna nona, que compreenderá números de 80 a 90. Em cada coluna deverão existir 1 ou 2 números, e nunca 0 ou 3 números, e não podendo as combinações de números da "linha" ou do "bingo" repetir-se na mesma série.
- 5. Os valores dos cartões serão revistos pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta das entidades exploradoras do Bingo, sempre que se ache necessário.
- 6. Os cartões de jogo devem ser vendidos segundo o seu número de ordem dentro de cada série, independentemente de esta poder ser vendida no mesmo dia ou em dias seguidos.
- 7. Somente nos casos em que o número de cartões de jogo da série posta à venda for insuficiente para satisfazer a procura, poderão ser postos em circulação, para a mesma jogada, cartões de jogo da série seguinte, desde que se tenha em conta o seguinte:
 - a) a série seguinte a utilizar deverá ser do mesmo preço que o da série já em jogo;
 - b) a venda dessa série seguinte deverá processar-se pela ordem sequencial da numeração dos respectivos cartões, começando-se sempre pelo primeiro cartão;
 - c) os cartões da mesma série deverão ser vendidos até ao último cartão dessa série, de tal forma que, em caso algum, não se possa vender, na mesma jogada, cartões iguais (isto é, diferentes séries de cartões contendo os mesmos números).
- A venda dos cartões de jogo só se poderá efectuar dentro das salas aprovadas para a prática do Bingo.
- Não é permitida a venda dos cartões de jogo correspondentes a uma série em relação à qual se tenha detectado alguma irregularidade.
- 10. Os cartões de jogo já usados em cada jogada serão imediatamente recolhidos e inutilizados, devendo, depois de feitas as verificações necessárias, ser destruídos. Exceptuam-se desta destruição os cartões premiados e os que possam constituir corpo ou prova de delito ou infraçção, no caso de indícios de se ter cometido alguma irregularidade durante a jogada, caso em que tais cartões ficarão à disposição da entidade exploradora do Bingo ou da Inspecção Geral de Jogos, com cópias das actas das partidas em que os respectivos factos se tiverem verificado.
- 11. Podem ainda ser jogadas, ao mesmo tempo, séries de cartões de valores diferentes, mediante a utilização de salas independentes e utilizando-se em cada sala cartões do mesmo valor.

- 1. O conjunto de bolas será composto de noventa unidades tendo cada uma delas inscrito, de forma indelével, o número correspondente, que terá de ser perfeitamente visível aos jogadores e frequentadores, sendo as bolas homogêneas, iguais em material, volume e peso.
- 2. Para efeitos da sua verificação pelos funcionários da Inspecção Geral de Jogos e pelos jogadores e público em geral, no começo e no fim de cada sessão, deverão encontrar-se expostas todas as bolas de maneira a ser garantida a sua perfeita visibilidade, devendo ser colocadas por ordem sequencial rigorosa.
- 3. O mecanismo de extracção de bolas poderá ser accionado manual, mecânica ou electronicamente, com recurso à utilização do equipamento previsto nos artigos 11 e 12 deste Regulamento.
- 4. As extracções e leitura de bolas deverão ser efectuadas em ritmo adequado e que permita que todos os jogadores as possam seguir, ler e marcar os respectivos números nos seus cartões.
- 5. No caso de, uma vez começada a jogada, se descobrir a falta de uma ou mais bolas, ou a existência de bolas com o mesmo número ou qualquer outra irregularidade relativa às bolas ou ao mecanismo da sua extracção, suspender-se-á a jogada até à reparação da anomalia detectada, facto que se fará constar da respectiva acta da partida.

CAPÍTULO III

Regras técnicas de Jogo

ARTIGO 15

(Aquisição dos cartões)

- Os cartões do Bingo devem ser adquiridos pelos jogadores na própria sala de jogo e no início de cada jogada, mediante o pagamento do respectivo preço.
- 2. As quantias arrecadadas na venda dos cartões ficam à guarda e responsabilidade do caixa afecto ao pagamento dos prémios, dentro da própria sala.

ARTIGO 16

(Procedimentos preliminares)

- 1. Todas as operações necessárias à realização do jogo deverão ser efectuadas à vista do público.
- 2. Antes de se iniciar a sessão, dever-se-á verificar o correcto funcionamento do material, o estado das instalações a utilizar, e, seguidamente, proceder-se à verificação e introdução de todas as 90 bolas no extractor, podendo os jogadores, que o desejarem, verificar igualmente tais operações.
- 3. Antes de se proceder à venda dos cartões, deverão ser anunciados a série a vender, o número do primeiro cartão a vender dessa série e o respectivo preço, efectuando-se, somente em seguida, a sua venda.
- 4. Depois da venda o caixa fará a recolha dos cartões excedentes e o apuramento e anúncio, pelo chefe de sala ou seu adjunto, do:
 - a) total de cartões vendidos e série correspondente, nos seguintes termos: "Venderam-se (indicar o número) cartões da série (indicar a série);
 - b) valores dos prémios da "linha" e do "bingo";
 - c) início da jogada (isto é da extracção das bolas e marcação dos números saídos pelos jogadores nos respectivos cartões).

ARTIGO 17 (Regras do decurso do jogo)

- 1. Em cada sala do Bingo deve existir um ou mais painéis colocados em locais bem visíveis por todos os jogadores, onde deverão constar:
 - a) o total de cartões vendidos:
 - b) as série(s) e números dos cartões de jogo vendidos;
 - c) os valores dos prémios "linha" e "bingo";
 - d) o valor do prémio acumulado, quando existir;
 - e) número máximo de bolas fixado para o ganho do prémio acumulado, quando existir.
- 2. A partir do momento do início de cada jogada, extrair-se-ão sucessivamente, as bolas, cujos números serão anunciados e afixados em painel. Só depois de se ter anunciado cada número, poderá, em cada caso, cada jogador marcar esse número, de forma indelével, no respectivo cartão.
- 3. Iniciado desta forma o jogo, decorrerá e interromper-se-á assim que for anunciada a "linha" ou o "bingo", em voz audível, pelo(s) jogador(es) vencedor(es). Seguidamente, proceder-se-á à entrega do cartão do vencedor ao chefe de sala para efeitos de verificação.
- 4. Se da verificação efectuada resultarem falhas ou inexactidões, quanto a algum dos números do cartão, a jogada continuará até que apareça um vencedor. Quando a "linha" anunciada esteja correcta, o jogo continuará até ser anunciado o "bingo" e, no caso da verificação do mesmo ser positiva, dar-se-á por terminada a jogada, procedendo-se ao pagamento dos valores dos prémios ganhos na jogada.
- 5. Uma vez comprovada a existência de algum cartão premiado, o chefe de sala ou seu adjunto perguntará se existe alguma outra combinação premiada da seguinte forma: "Mais alguma linha?" ou "Mais algum bingo?". Uma vez decidido o fim da jogada pelo chefe de sala ou seu adjunto, perder-se-á todo o direito de reclamação sobre a jogada que tenha já sido dada por terminada.
- 6. No final de cada partida o chefe de sala ou seu adjunto, quando começar a antepenúltima, a penúltima e a última jogadas, avisará tal facto, em voz clara e audível, aos jogadores.

ARTIGO 18 (Devoluções)

- 1. Se durante a realização de alguma jogada e anteriormente à primeira extracção da bola ocorrerem falhas ou avarias nos mecanismos ou instalações ou até incidentes que impeçam o prosseguimento da jogada, suspender-se-á a sua continuação até que seja solucionado o problema em causa. Caso contrário, a suspensão da jogada será definitiva, procedendo-se à devolução da importância dos cartões aos jogadores.
- 2. No caso de já ter começado a extracção das bolas e a sua anotação nos cartões, continuar-se-á a jogada, realizando-se as extracções manualmente, quando tal seja possível, e utilizando-se exclusivamente bolas ainda por extrair.
- 3. A devolução do dinheiro aos jogadores, contra a entrega dos respectivos cartões, envolverá a totalidade do dinheiro que tiver sido pago para compra dos cartões, sem qualquer dedução seja por que motivo for.
- 4. A desistência ou saída de um jogador durante o decurso da jogada não dará lugar à devolução da importância dos cartões que ele tiver adquirido, embora os possa ceder, se assim o desejar, a outro(s) jogador(es).

- 5. Qualquer erro, não imputável à entidade exploradora do Bingo ou seus agentes, no anúncio de um determinado número, que se verifique no desenvolvimento da jogada e que afecte de forma substancial a jogada, determinará a anulação desta, com a devolução aos jogadores do valor dos respectivos cartões e a restituição por parte dos jogadores, dos correspondentes cartões.
- 6. Não serão levadas em conta as reclamações que sejam formuladas sobre erros no anúncio dos números, ou sobre o direito aos prémios, depois de estes terem sido pagos.

(Prémios normais e adicionais)

- 1. São premiadas, no jogo do Bingo, as seguintes combinações:
 - a) "linha", formada quando tenham sido extraidos, anunciados e marcados todos os números que a integram, podendo ser qualquer uma das três que formam o cartão (superior, central ou inferior).
 - b) "bingo", formado quando tenham sido extraidos, anunciados e marcados os quinze números que integram o cartão.
- 2. Tanto no caso da alínea a) como no da alínea b) do número anterior, o aparecimento, em simultâneo, de mais que uma combinação premiada determinará a distribuição proporcional dos prémios entre os jogadores premiados em simultâneo.
- 3. O valor dos prémios normais, líquido de imposto aplicável, a distribuir em cada jogada será o correspondente, a 50% do valor facial da totalidade dos cartões vendidos, destinando-se 10% para o prémio da "linha" e 40% para o prémio do "bingo".
- 4. Quando o montante do prémio "linha" em alguma jogada, for de valor inferior ao custo de um cartão de jogo, será atribuido somente o prémio "bingo", no valor correspondente aos 50% da receita bruta do jogo da respectiva jogada, após a dedução do imposto aplicável.
- 5. Mediante anúncio prévio e o consentimento da maioria dos jogadores participantes no jogo, poderá, em determinadas jogadas, ser tolerada a atribuição do prémio único do Bingo, correspondente a 50% da receita bruta da respectiva jogada.
- 6. Sem prejuízo da atribuição dos prémios normais de que tratam os números precedentes e dos prémios acumulados de que trata o artigo seguinte, a entidade exploradora do Bingo poderá, a suas expensas, adoptar ou oferecer prémios suplementares ou promocionais desde que previamente autorizados pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da respectiva entidade exploradora.
- 7. O pagamento dos prémios, líquidos de impostos aplicáveis, processar-se-á em numerário ou em cheque.
- 8. Quando um jogador não anunciar a "linha" ou o "bingo" que tenha ganho e, posteriormente, forem anunciados por outro jogador, apenas este último terá direito ao pagamento do prémio correspondente. Somente haverá repartição do prémio entre dois ou mais jogadores quando a saída de um número complete a "linha" ou o "bingo" em dois ou mais cartões, em simultâneo.
- 9. Os prémios, líquidos de impostos aplicáveis, serão pagos no termo de cada jogada, depois de feitas as verificações oportunas e contra a entrega dos cartões correspondentes, íntegros e sem manipulações que possam induzir em erro. Os cartões premiados serão recolhidos e anexados à acta respectiva da sessão de jogo.

ARTIGO 20 (Prémio acumulado)

- 1. Sem prejuízo da percentagem fixada no n.º 3 do artigo anterior, é permitida a constituição de prémio(s) acumulado(s), cujo(s) valor(es) deverá(ão) ser incrementado(s) através da dedução de determinada percentagem dos montantes arrecadados em cada jogada.
- 2. Igualmente e sem prejuízo da percentagem fixada no n.º 3 do artigo anterior, é permitido o agrupamento de salas do Bingo, com vista à formação de prémio(s) acumulado(s) colectivo(s), cujo(s) valor(es) deverá(ão) ser incrementado(s) através da dedução de determinada percentagem dos montantes arrecadados em cada jogada no conjunto das salas agrupadas.
- 3. A constituição do prémio acumulado em jogo e do prémio acumulado seguinte a entrar em jogo, assim que o que está em jogo for ganho, bem como os valores das respectivas dotações iniciais pela(s) entidade(s) exploradora(s) do Bingo, na proporção de pelo menos 1 para 10 entre os dois tipos de prémios acumulados, será proposta pela(s) respectiva(s) entidade(s) exploradora(s) do Bingo à aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 4. Para o incremento, jogada a jogada, do prémio acumulado em jogo será utilizado meio porcento (0,5%) da receita bruta do jogo arrecadada em cada jogada. O incremento, jogada a jogada, do prémio acumulado seguinte a entrar em jogo, assim que o prémio acumulado em jogo for ganho, processar-se-á com base em 1% da receita bruta do jogo arrecadada em cada jogada.
- 5. Enquanto não for ganho e pago cada prémio acumulado a que aludem os números anteriores, a(s) entidade(s) exploradora(s) do Bingo constitui(em)-se fiel depositário dos respectivos valores de prémios acumulados cativos, devendo os mesmos encontrar-se disponíveis para serem entregues aos beneficiários no momento da sua atribuição.

ARTIGO 21 (Actas das partidas)

- 1. O decorrer da sessão do jogo do Bingo irá sendo registado em acta, jogada a jogada, em simultâneo com a realização de cada uma delas, não se podendo proceder à extracção das bolas da jogada seguinte sem se ter registado, em acta, os dados relativos aos cartões e bolas extraídas e anunciadas correspondentes à jogada finda.
- 2. Na acta deverá constar, de entre outros elementos: a hora do início da partida; número de ordem de cada jogada e custo dos cartões; número de cartões vendidos; quantidade total de cartões inutilizados; quantidades de cartões pagos por "linha" e por "bingo", e a hora do termo da partida. No final será também a acta assinada pelo chefe de sala ou seu adjunto e pelo caixa. Em anexo à acta final deverá constar o registo técnico e sequencial dos números extraídos, com a indicação expressa dos números que tiverem determinado os prémios "linha" e "bingo" pagos.
- 3. Também se fará constar em anexo à acta de cada partida a indicação sumária dos incidentes que tiverem ocorrido no decurso da mesma e as reclamações que os jogadores, devidamente identificados, tenham formulado em livro próprio, relativas ao funcionamento defeituoso dos mecanismos ou das instalações ou sobre qualquer infraçção às normas do jogo do Bingo ou das disposições do presente Regulamento. O reclamante assinará, com o chefe de sala ou seu adjunto, os termos da reclamação apresentada.
- 4. Far-se-ão duas cópias das actas: uma para a entidade exploradora do Bingo e outra para a Inspecção Geral de Jogos, a quem deverá ser entregue a cópia correspondente até ao dia seguinte.

5. As actas serão conferidas, numeradas e rubricadas, ordenadamente coleccionadas em livros encadernados, numerados e rubricados pelo Director da sala do Bingo e pelo Inspector da Inspecção Geral de Jogos, e arquivadas em pasta própria

ARTIGO 22

(Frequentadores)

Não é obrigatório para os frequentadores tomar parte no jogo, não podendo, contudo, intervir de maneira alguma no desenvolvimento do mesmo e nem se manter na sala em pé.

ARTIGO 23

(Gratificações)

- É permitido ao pessoal das salas do jogo do Bingo aceitar as gratificações que lhe sejam espontaneamente dadas pelos jogadores e frequentadores.
- 2. As referidas gratificações deverão, obrigatoriamente e logo após o seu recebimento, ser depositadas em caixas destinadas a esse fim e distribuídas de harmonia com as regras aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 24

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes à participação no jogo deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora do Bingo até ao fecho da partida, devendo a reclamação conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta a sessão de jogo do Bingo ou da partida;
 - c) Número de impressão do cartão do Bingo; e
 - e) Motivo da reclamação.
- 2. Não se conformando com a decisão tomada pelo chefe de sala ou seu adjunto, na sala do Bingo, no prazo de 3 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da partida em que ocorreu a reclamação o reclamante deverá apresentar a sua reclamação de recurso à entidade exploradora ou à Inspecção Geral de Jogos, no prazo máximo de 6 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da sessão do Bingo em que teve lugar a reclamação.
- 3. As reclamações apresentadas nos termos do número anterior, são julgadas, até ao 10.º dia útil contados, igualmente, a partir do dia seguinte ao da sessão do Bingo em que ocorreu a reclamação, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela respectiva entidade exploradora integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado na Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e parecer prévios.
- 4. É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 25

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários até ao fim da respectiva partida ou sessão de jogo.
- Os prémios não levantados nos termos do número anterior são considerados prémios abandonados.

3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

CAPITULO IV

Aplicação das receitas do jogo

ARTIGO 26

(Aplicação das receitas brutas de jogo)

A receita bruta, correspondente aos bilhetes de Bingo efectivamente vendidos, ressalvadas as situações excepcionais de que tratam o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:

- a) Pelo menos 50% da receita bruta de vendas prevista, ao pagamento de prémios aos jogadores premiados;
- b) Até ao máximo de 20% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração do Bingo e recuperação dos capitais investidos;
- c) Pelo menos 29% da receita bruta efectiva, ao Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
- d) Até ao máximo de 2% da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 27

- (Pessoal)
- 1. O pessoal adstrito ao funcionamento das salas de prática do Bingo terá as seguintes categorias e atribuições:
 - a) Chefe de sala, a quem compete a direcção e o controlo global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações do jogo, de acordo com as regras técnicas de jogo do Bingo, anunciando as operações do decurso do jogo, incluindo o anúncio dos números extraídos, e marcando o ritmo adequado às mesmas; sendo ainda o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços bem como o superior hierárquico do pessoal em serviço na sala, e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo na respectiva sala;
 - b) Chefe de sala adjunto, que coadjuva o chefe de sala na execução das suas funções, sendo especialmente responsável pela fiscalização das bolas e cartões, pela contabilização dos cartões vendidos para cada jogada determinando os quantitativos dos respectivos prémios e pela verificação dos cartões premiados, que os anunciará em voz clara e audível aos jogadores; e responde individualmente bem como regista em acta os pedidos de informações ou reclamações apresentados pelos jogadores e os incidentes que ocorram na sala, assinando e submetendo a acta da partida à assinatura do chefe de sala;

- c) Caixa, que tem a seu cargo a guarda dos cartões, entregando-os ordenadamente aos vendedores; recolhe o dinheiro obtido das vendas e efectua o pagamento dos prémios aos vencedores;
- d) Caixa auxiliar, que realiza a venda directa dos cartões, podendo ainda anunciar os números extraídos;
- e) Bilheteiro, que procede à venda de bilhetes de entrada na sala de jogo, à verificação dos cartões de membros para efeitos de ingresso na referida sala, devendo, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir a apresentação do documento de identidade;
- f) Porteiro, que é o responsável pela verificação e controlo da regularidade das entrádas dos frequentadores verificando os bilhetes e cartões de entrada no recinto e/ou sala de jogos de diversão social, e devendo, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir a apresentação de documento de identidade;
- g) Contínuo, que se encarrega de tarefas auxiliares, nomeadamente, manter as mesas de jogo em ordem e retirar das mesmas os cartões usados.
- 2. Não poderão fazer parte do quadro de pessoal da sala de prática do Bingo indivíduos que tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, falência dolosa e falsidade.
- 3. O quadro de pessoal da sala de prática do Bingo deverá, de acordo com as dimensões de cada sala e o respectivo movimento de jogadores e frequentadores, ser aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, que aprovará igualmente o traje que deverá ser usado pelo pessoal da sala de jogos.
- 4. Nos casos em que a sala de prática do Bingo não funcione todos os dias, bem como naqueles em que a sala não funcione mais de oito horas diárias, poderá ser dispensada pela Inspecção Geral de Jogos a existência do chefe de sala adjunto e do contínuo, competindo ainda à Inspecção Geral de Jogos a determinação das condições de substituição do pessoal da sala.
- 5. Observadas as disposições contratuais próprias, e com o conhecimento prévio da Inspecção Geral de Jogos, pode a entidade exploradora de sala do Bingo nomear membros para a administração, gerência ou direcção, para exercício de funções administrativas e financeiras.

(Deveres dos empregados)

Os empregados da sala de prática do Bingo e outros empregados da entidade exploradora do Bingo autorizados a exercer funções na sala de jogo são, todos eles, especialmente obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes incumbe, as disposições legais e regulamentares bem como as circulares de instruções da Inspecção Geral de Jogos, relativas à exploração do jogo e ao exercício da sua profissão;
- b) Exercer as suas funções com a maior disciplina, correcção e urbanidade:
- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje para o efeito aprovado;

- d) Fornecer às autoridades competentes, quando solicitadas, todas as informações de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções;
- e) Prestar a colaboração devida aos inspectores da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 29

(Actividades proibidas aos empregados)

Aos empregados das salas de prática do Bingo bem como aos que ali exerçam funções, devidamente autorizados, é proibido:

- a) Tomar parte no jogo ou explorá-lo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Ter participação directa no produto do jogo e nos resultados da exploração;
- c) Usar de meios fraudulentos na prática do jogo;
- d) Reter em seu poder divisas, cheques ou dinheiro cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;
- e) Fazer empréstimos e praticar usura para efeitos da prática de jogo;
- f) Solicitar gratificações ou manifestar, por qualquer modo, o propósito de as obter.

ARTIGO 30

(Segredo profissional)

O empregado da sala de prática do Bingo devem guardar sigilo de todas as informações que obtenha no exercício das suas funções, excepto quando instados por autoridade judicial ou pelos inspectores da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 31

(Dupla subordinação e responsabilidade disciplinares)

- 1. Todos os trabalhadores em serviço nas salas de exploração do Bingo devem obediência e estão sujeitos à dupla subordinação disciplinar em relação às respectivas entidades empregadoras e à Inspecção Geral de Jogos, nos termos do presente Regulamento, da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, do Regulamento de Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, e das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pela referida Inspecção, para salvaguarda da ordem, disciplina, segurança, tranquilidade, normalidade e legalidade de todo o processo de funcionamento e exploração e prática do jogo e outras actividades conexas ou complementares nos referidos recintos.
- 2. Nas situações e actos que forem qualificados de infracções de natureza disciplinar e laboral e, simultaneamente, consideradas também infracções contravencionais às normas legais relativas à exploração e prática do Bingo casos de conflitos de competência disciplinar prevalecerá a competência disciplinar da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 32

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Bingo, aos seus trabalhadores, bem como aos jogadores e frequentadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julhe, nomeadamente:

 a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;

- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para respeonsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, as disposições da Secção V; e
- f) para os jogadores e frequentadores, as disposições da Secção VI.

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 34

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora de Bingo deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada sessão do Bingo, durante o período de três anos contados a partir da data da respectiva sessão de jogo.

CAPITULO V

Disposição final

ARTIGO 35

(Omissões)

Em tudo o não previsto no presente Regulamento vigorarão as demais disposições legais e regulamentares e as orientações e instruções da Inspecção Geral de Jogos, aplicáveis às entidades exploradoras do Bingo, em particular as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral de Concursos

Artigo 1

(Natureza)

Concurso é uma modalidade de jogo de diversão social em que os jogadores são os concorrentes que nele participam candidatando-se, na extracção a realizar-se de forma aleatória para atribuição dos respectivos prémios, à obtenção de bens, direitos com valor económico ou dinheiro, sem, contudo, se sujeitarem à obrigação de efectuarem dispêndio adicional devido, específica ou exclusivamente, a essa sua participação na modalidade concreta do jogo em questão.

Artigo 2

(Tipos de concursos)

- Os Concursos podem assumir várias formas consoante as particularidades e objectivos visados com a sua realização, sendo de destacar os seguintes tipos de concursos:
 - a) Concurso publicitário, em que o principal objectivo é promover a publicidade de determinado(s) pro-

- duto(s), marca(s), estabelecimento(s), participação em algum evento de natureza comercial ou não, ou outro propósito comercial;
- b) Concurso de promoção, cujo principal objectivo é promover a venda ou o prestígio de determinados produtos, bens ou serviços;
- c) Concurso aleatório da sorte, cuja finalidade principal é a atribuição, de uma forma aleatória, de um ou mais prémios aos concorrentes vencedores;
- d) Concurso de conhecimentos, em que um dos propósitos, em alguma fase ou fases do concurso, é a divulgação, disseminação ou prova de conhecimento ou de domínio de informação sobre determinado(s) evento(s), personalidade(s), produto(s), marca(s), estabelecimento(s) ou outra(s) matéria(s) ou propósito(s), sejam eles de índole comercial, cultural, técnico-cientifíco ou de promoção de acumulação de conhecimentos, mas em que a atribuição dos respectivos prémios se sujeite sempre a uma extracção, de forma aleatória dos correspondentes resultados;
- e) Concursos mistos, que consistem na combinação de dois ou mais tipos de Concurso em um único Concurso;
- f) Outros Concursos com particularidades próprias, a prôpor pela respectiva entidade organizadora à aprovação prévia da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 3 (Entidades elegíveis)

- 1. Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9/94 de 14 de Setembro são elegíveis à autorização para exploração de Concursos as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional e pelo menos cinco anos de actividade pública, entre as seguintes:
 - a) Organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
 - b) Clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;
- 2. Os Concursos podem ainda ser requeridos e organizados por outras entidades, quer sejam estas pessoas colectivas ou singulares.

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para realização do Concurso deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente e dirigido ao Ministro das Finanças ou ao Presidente do Conselho Municipal da área de realização do Concurso, conforme se trate de Concursos de âmbito nacional/regional ou municipal;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o Requerimento;
 - d) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercér;

- e) Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico do Concurso;
- f) Plano de Prémios a atribuir aos concorrentes premiados; e
- g) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração do Concurso é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.
- 5. Os pedidos relativos a Concursos realizados dentro do recinto do Casino serão dirigidos ao Inspector Geral de Jogos, a quem gaberá a tomada de decisão da sua autorização.

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da realização de Concursos, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico do Concurso deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte útil ao da sua recepção.

ARTIGO 6

(Denominação e caracterização)

A denominação específica e caracterização detalhada do Concurso, a constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 19, serão aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade organizadora, devendo, contudo, observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique;
- b) não serem repetitivas de designações de outros Concursos ou outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos domerciais registados, excepto quando isso tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Pessoal, equipamento e material intervenientes)

O pessoal, equipamento e material de jogo intervenientes e indispensáveis para o processo da realização de cada Concurso específico deverão ser definidos pela entidade organizadora, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regularão a realização do Concurso, levando em devida consideração:

- a) a dimensão territorial e a abrangência do mercado de potenciais jogadores para o Concurso;
- b) a composição de pessoal, eventuais distribuidores, agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em uma ou mais operações do processo de realização propriamente dita do Concurso;
- c) a natureza de equipamento que se mostre necessário para a realização adequada das várias operações do Concurso, tais como equipamentos de registo e controlo dos bilhetes, cupões, senhas, recibos, caricas ou outros meios de participação no Concurso e de extracção de prémios;
- d) a especificação do tipo de bilhetes ou modelo, cupões, senhas, recibos, caricas ou outros meios através dos quais os jogadores concorrentes poderão formalizar a sua participação no Concurso.

ARTIGO 8

(Valor mínimo de participação)

Sem prejuízo do disposto no artigo 1 precedente, cabe à entidade organizadora de cada Concurso específico a fixação do valor mínimo requerido para efeitos de participação dos concorrentes interessados no Concurso, nos casos aplicáveis, não devendo, contudo, tal valor mínimo exceder o correspondente a 0,2% do valor atribuído ao prémio de maior valor do mesmo Concurso.

ARTIGO 9

(Valores mínimos de prémios)

O prémio ou prémios de menor valor, líquidos de impostos aplicáveis, não pode(m) ser inferior(es) ao valor mínimo de participação no respectivo Concurso fixado nos termos do artigo anterior.

Artigo 10

(Plano de prémios)

- 1. O plano dos prémios, líquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos concorrentes vencedores, em cada Concurso, deverá contemplar, no mínimo, três tipos de prémios de valores monetários diferentes em cada sorteio ou extracção de prémios, a serem especificados pela respectiva entidade organizadora e submetidos à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. É permitida a atribuição de prémios em número não inferior a três e de valor monetário igual para cada prémio e correspondente a, pelo menos, vinte vezes o valor mínimo de participação no respectivo concurso, nos termos previstos no precedente artigo 8.
- 3. Optando a entidade organizadora pela aplicação de prémios suplementares, o plano de prémios do respectivo Concurso deverá igualmente contemplar tais prémios.
- 4. A disponibilidade de todos os prémios previstos no plano de prémios do Concurso deverá ser providenciada pela respectiva entidade organizadora antes do lançamento do Concurso, devendo, sempre que possível, tais prémios serem expostos em local público.

(Participação no jogo)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo de qualquer tipo de Concurso é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reuna as condições exigidas para o efeito, nele tomar parte.
- 2. Em qualquer dos Concursos é, nos termos da alínea *e*) do artigo 57 do citado Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido, a todos os trabalhadores envolvidos na organização e realização do Concurso, tomar parte no jogo.

ARTIGO 13

(Término da venda de bilhetes ou outros meios de participação no jogo)

- 1. Com vista a permitir a realização das operações de controlo prévio dos bilhetes, cupões, senhas, recibos, caricas ou outros meios de participação no Concurso premiáveis, o processo de candidatura à obtenção de prémios deverá ser dado, impreterivelmente, por terminado, o mais tardar, trinta minutos antes da hora do início do acto de extraçção de prémios.
- 2. É inválida toda a candidatura à obtenção de prémios que ocorrer em qualquer momento dentro dos trinta minutos que antecederem o acto de extracção de prémios.
- 3. Exceptuam-se do preconizado nos números anteriores os Concursos de Conhecimentos em que o tempo que medeia a candidatura à participação e a efectiva participação nos mesmos seja inferior a 30 minutos.

ARTIGO 13

(Registo e controlo das participações premiadas)

- 1. Todos os bilhetes, cupões, senhas, recibos, caricas e/ou outros meios de participação no Concurso premiados devem ser objecto de registo e controlo pela entidade organizadora do Concurso, podendo, a qualquer momento, tal registo e controlo ser objecto de reverificação por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o mapa ou ficheiro de registo e controlo constar, obrigatoriamente, do processo do respectivo Concurso.
- 2. A entidade organizadora do Concurso deverá manter em boa conservação, pelo menos durante três anos, todo o processo relativo a cada Concurso realizado.

ARTIGO 14

(Extracção pública de prémios)

- 1. A extracção de prémios poderá ser antecedida de sorteios, com ou sem atribuição de prémios intercalares.
- 2. A extracção de prémios do Concurso realiza-se em acto público, podendo ser presenciada por qualquer concorrente ou cidadão interessado e sendo dirigida pelo Júri de Extracções a constituir pela entidade organizadora do Concurso integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá.
- 3. A extracção de prémios é feita por ordem crescente dos prémios, ou seja, começando-se pelo prémio de menor valor e terminando pelo de maior valor.
- 4. Todos os prémios previstos no Plano de Prémios do Concurso deverão, obrigatoriamente, ser extraidos, não sendo permitida a existência de prémios não ganhos (ou não saídos), no final da extracção.
- 5. É sempre obrigatória a presença de pelo menos um representante da Inspecção Geral de Jogos no acto da extracção pública

de prémios, competindo ao referido representante verificar e, no final do acto, certificar a conformidade legal e técnica da extracção realizada.

6. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a extracção de prémios poderá, ponderadas as razões determinantes, ser adiada para uma data conveniente para a sua efectivação.

ARTIGO 15

(Divulgação dos resultados)

- 1. Após a confirmação dos resultados da extracção de prémios, identificando os concorrentes premiados, a entidade organizadora do Concurso deverá proceder, no prazo máximo de:
 - a) 3 dias útéis após a extracção de pémios, à divulgação dos resultados dessa extracção de prémios através de órgãos de comunicação social; e
 - b) 5 dias úteis contado a partir da mesma data de extracção de prémios, garantir a afixação dos resultados de cada Concurso junto dos agentes e nos principais locais onde tenha havido a participação de concorrentes no Concurso.
- 2. Deverão igualmente ser divulgados, através dos meios de comunicação social, os concorrentes premiados, com a indicação dos respectivos prémios a atribuir a cada concorrente premiado.

ARTIGO 16

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização do Concurso e à participação no jogo por este proporcionado quer à extracção dos prémios e seus resultados deve ser efectuada junto da entidade organizadora do Concurso ou da Inspecção Geral de Jogos antes do início da entrega de prémios, e até ao 10.º dia útil após a data de extracção de prémios, devendo a reclamação conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do reclamante;
 - b) Dados referentes ao Concurso;
 - c) Identificação do bilhete, cupão, senha, recibo, carica ou outro meio de participação no Concurso objecto de reclamação;
 - d) Motivo de reclamação.
- 2. Qualquer reclamação concernente à atribuição dos prémios deverá ser apresentada à entidade organizadora do Concurso ou à Inspecção Geral de Jogos, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de extracção de prémios, excepto se outro prazo for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos a pedido da entidade exploradora do Concurso.
- 3. As reclamações são julgadas, até ao 15.º dia útil após a data da extracção de prémios, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela respectiva entidade organizadora do Concurso integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- 4. É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

(Entrega de prémios)

- 1. A entrega de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, aos concorrentes vencedores deverá ter lugar a partir do 16.º dia útil contado a partir da data de extracção, e devendo terminar no final do 60.º dia após a data da divulgação dos resultados da extracção.
- 2. A entidade organizadora poderá, à sua discrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às reclamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento ou entrega de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada Concurso.
- 3. A entidade organizadora do Concurso deverá garantir a entrega, aos concorrentes premiados, dos prémios que lhes couberem livres de qualquer encargo ou ónus e em bom estado de conservação e prontidão para a sua imediata utilização pelos respectivos beneficiários.
- 4. Caberá ao organizador do Concurso proceder à indicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico do Concurso, dos locais onde os concorrentes vencedores deverão efectuar o levantamento dos respectivos prémios ganhos.

ARTIGO 18

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 60 dias contados a partir da data da divulgação dos resultados da extracção de prémios.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado para o efeito são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto nº 43/2000, de 23 de Maio.

Artigo 19

(Regras Específicas ou Regulamento Específico)

Cabe à entidade organizadora de cada modalidade específica de Concurso definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento Geral, as quais incluirão:

- a) Denominação específica e caracterização detalhada do Concurso a realizar, nos termos previstos no artigo 6 deste Regulamento;
- b) Pessoal, equipamento e material necessários e a intervir no processo da exploração da modalidade específica de Concurso pretendida, tendo em conta o disposto no precedente artigo 7;
- q) Valor mínimo de participação no jogo proporcionado pelo Concurso, de conformidade com o estatuído no precedente artigo 8;
- d) Valores mínimos dos prémios de menor e de maior valor e especificações dos respectivos bens ou direitos de valor económico, a couber aos concorrentes vencedores, observando o estabelecido no precedente artigo 9;

- e) Plano de prémios em vista, a atribuir aos concorrentes premiados, nos termos preconizados no artigo 10 deste Regulamento;
- f) Data e local de extracção ou sorteio dos prémios;
- g) Local e prazo do levantamento dos prémios e apresentação de reclamações.

ARTIGO 20

(Informações obrigatórias para o público)

A entidade organizadora do Concurso é obrigada a publicar e dar a conhecer aos jogadores e ao público em geral informações obrigatórias relativas às matérias contempladas nas alíneas a, c, d, e, f e g do artigo anterior.

ARTIGO 21

(Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração de cada Concurso e respectivas extracções e/ou sorteios e levantamento de prémios competem à Inspecção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 22 (Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade organizadora do Concurso, aos seus trabalhadores, distribuidores, agentes e vendedores e aos concorrentes é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade organizadora do Concurso, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, distribuidores, agentes e vendedores, as disposições da Secção V; e
- f) para os concorrentes, as disposições da Secção VI.

Artigo 23

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

Artigo 24

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora do Concurso deverá manter arquivada e devidamente conservada toda documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada Concurso, durante o período de 3 anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no n.º 1 do artigo 18 deste Regulamento.

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade organizadora e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral da Lotaria Electrónica

Artigo 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Agente», cada distribuidor ou revendedor contratualmente autorizado pela entidade exploradora da Lotaria Electrónica a distribuir e/ou a vender bilhetes da Lotaria Electrónica e a efectuar outros actos com esta relacionados, na sua qualidade de mandatário dos jogadores, bem como de proceder ao envio dos números dos bilhetes vendidos à entidade exploradora;
- b) «Jogador», qualquer pessoa que adquira um ou mais bilhetes da Lotaria Electrónica, em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- c) «Bilhete da Lotaria Electrónica», título de aposta, em Lotaria Electrónica, emitido em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- d) «Bilhete anulado», bilhete da Lotaria Electrónica considerado, nos termos deste Regulamento, sem validade, para efeitos de participação no jogo da Lotaria Electrónica;
- e) «Bilhete desfigurado», qualquer bilhete da Lotaria Electrónica que tenha sido rasgado em duas ou mais partes ou que esteja parcialmente danificado, tornando assim impossível ou difícil a verificação da informação completa nele registada;
- f) «Bilhete premiado», bilhete da Lotaria Electrónica cujo número for o que resultar na respectiva extracção de números que confiram direito a prémios;
- g) «Edição» ou «Concurso» da Lotaria Electrónica, cada série completa de operações e formalidades de jogo da Lotaria Electrónica a observar pela entidade exploradora compreendendo todas as operações de preparação e lançamento do jogo, venda de bilhetes e participação dos jogadores no jogo, bem como o registo, controlo das apostas feitas e validadas, apuramento de resultados e o pagamento dos prémios ganhos aos jogadores premiados e entrega ao FURJOGO dos prémios abandonados.
- h) «Entidade exploradora», entidade autorizada a explorar a Lotaria Electrónica, nos termos da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;
- i) «FURJOGO», o Fundo da Receita do Jogo criado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.
- j) «Número de bilhete», numeração do bilhete da Lotaria Electrónica representada por um código e dígitos

- impressos, de forma clara e inteiramente legível, na parte frontal de cada bilhete e que constitui o número com que o jogador se candidata a obtenção de prémio na Lotaria Electrónica;
- k) «Plano de prémios», a estrutura da constituição de tipos e valores de prémios previstos para atribuição aos jogadores cujos bilhetes forem premiados no acto da extracção de números que confiram direito a prémios;
- l) «Prémio», importância, líquida de impostos aplicáveis, a ser paga a um jogador que esteja na posse de algum bilhete cujo número tiver sido premiado, de acordo com o presente Regulamento;
- m) «Símbolo ou número de autenticação», símbolo ou número impresso no bilhete da Lotaria Electrónica para efeitos de certificação da autenticidade desse bilhete daa Lotaria pela respectiva entidade exploradora ou seu agente.

ARTIGO 2

(Natureza)

Lotaria Electrónica é um jogo de fortuna ou azar bancado em que o jogador participa adquirindo e registando, através de sistema electrónico, um ou mais números à sua escolha composto (cada número escolhido) por um determinado número de algarismos e compreendido no universo de números pré-definido pela respectiva entidade exploradora, para cada edição ou concurso da Lotaria em exploração [ex: 001 a 999 ou 000.001 a 999.999], mediante o pagamento do respectivo preço, candidatando-se desse modo à atribuição de prémios em dinheiro previstos no plano de prémios dessa edição.

ARTIGO 3

(Entidades elegíveis)

Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei nº 9/94, de 14 de Setembro, são elegíveis à autorização para exploração da Lotaria Electrónica as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional, de entre as seguintes:

- a) Organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
- b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei n.º 9/ /94, de 14 de Setembro, e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para exploração da Lotaria Electrónica deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente dirigido ao Ministro das Finanças;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o Requerimento;
 - d) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;

- e) Plano de investimento de capital a realizar em instalações e na aquisição de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para exploração da Lotaria Eletrónica;
- f) Garantia de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para assegurar a concretização da exploração da Lotaria Electrónica;
- g) Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico da Lotaria Electrónica em vista:
- h) Plano de prémios a atribuir aos jogadores premiados;
- i) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios;
- j) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, e no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração da Lotaria Electrónica é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração da Lotaria Electrónica, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 5. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico da Lotaria Electrónica deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 6. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no parazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 6

(Denominação e caracterização)

A denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade da Lotaria Electrónica, a constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 21, serão aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora, devendo, contudo, observar os seguintes princípios:

- a) serem repetitivas de outras modalidades da Lotaria Electrónica ou de outras modalidades de jogos;
- b) não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique;

- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Pessoal, equipamento e material Intervenientes)

O pessoal, equipamento e material de jogo específicos intervenientes e indispensáveis para o processo de exploração da Lotaria Electrónica, devem ser definidos e específicados pela entidade exploradora proponente, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a exploração dessa Lotaria Electrónica, levando em conta:

- a) a dimensão territorial e a abrangência do mercado de potenciais jogadores para a Lotaria em vista;
- b) a composição de pessoal, eventuais distribuídores, agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em operações do processo de organização, realização, venda de bilhetes da Lotaria Electrónica, extracção de números que confiram direito a prémios e a gestão e controlo de exploração de cada modalidade específica da Lotaria Electrónica;
- c) a natureza de equipamento que se mostre necessário para a realização adequada das várias operações da Lotaria Electrónica, nomeadamente, equipamento de registo e de controlo dos bilhetes de participação no jogo da Lotaria Electrónica e bem assim o equipamento de extração de números de bilhetes com direito a prémios;
- d) o tipo ou modelo de bilhetes através dos quais os jogadores poderão formalizar a sua participação no jogo da Lotaria Electrónica.

Artigo 8

(Bilhetes)

- 1. Os bilhetes da Lotaria Electrónica, de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, são emitidos pela respectiva entidade exploradora, devendo cada bilhete reunir os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se íntegro e intacto;
 - b) Ter o respectivo plano de prémios e as informações de carácter obrigatório para o público nele impressos na sua essência e de forma clara e inteiramente legível;
 - c) Possuir, na sua parte frontal, o respectivo número e eventual número de autenticação impresso(s) na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível;
 - d) Não se apresentar mutilado, alterado, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for;
 - e) Não estar e nem apresentar indícios de ter sido, total ou parcialmente, falsificado ou viciado;
 - f) Não apresentar deficiências ou erros de concepção, produção ou impressão;
 - g) Não figurar registado na lista de bilhetes desfigurados ou anulados, nos arquivos da entidade exploradora;
 - h) Ter resultado uma impressão uniforme em todos os aspectos e corresponder exactamente às provas tipográficas nos arquivos da entidade exploradora;
 - i) Estar em conformidade com as autenticações confidenciais na posse da entidade exploradora
- 2. No bilhete da Lotaria Electrónica deve constar, obrigatoriamente, o extracto das regras essenciais, bem como dos prazos de reclamação e de levantamento dos prémios.

- Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas deve, nos bilhetes da Lotaria Electrónica, ser utilizada a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.
- 4. Será dado por nulo e inválido, para efeitos de participação no jogo da Lotaria Electrónica, todo o bilhete que não reunir os requisitos previstos no número 1 deste artigo.
- 5. Ocorrendo a aquisição por algum jogador de algum bilhete nulo e inválido, por responsabilidade imputável à entidade exploradora, nos termos do número anterior, deverá esta assegurar, consoante a opção do jogador, o reembolso da quantia jogada ou a sua substituição por outro bilhete da Lotaria Electrónica em curso ou, quando tal não seja possível, da edição seguinte da mesma Lotaria Electrónica.
- 6. Considera-se válido, para efeitos de premiação, o bilhete cuja invalidade ou nulidade, imputável à entidade exploradora da Lotaria Electrónica, for verificado após o início da extracção de números que confiram direito a prémios.
- 7. Com excepção dos casos de que trata o número 2 deste artigo, os bilhetes da Lotaria Electrónica só perdem validade após a extracção dos respectivos prémios para os bilhetes não premiados e, em relação aos premiados, após o témino do prazo de reclamação e levantamento dos respectivos prémios ganhos fixado adiante no n.º 1 do artigo 20 deste Regulamento.

(Valor mínimo de aposta)

- 1. Cabe à Inspecção Geral de Jogos a fixação do valor mínimo requerido para efeitos de participação de apostadores interessados na Lotaria Electrónica, sob proposta da entidade exploradora de cada Lotaria Electrónica específica tendo em conta o disposto no artigo seguinte.
- 2. Quando forem utilizados os serviços de última hora, a entidade exploradora ou seu agente poderão cobrar um valor suplementar a ser fixado pela IGJ, sob proposta da entidade exploradora da Lotaria Electrónica.

ARTIGO 10

(Valores mínimos de prémios)

O prémio ou prémios de menor valor, líquido de impostos aplicáveis, não pode(m) ser inferior(es) ao valor mínimo de participação na modalidade específica da Lotaria Electrónica.

Artigo 11

(Plano de prémios)

- 1. O plano de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos jogadores premiados, em cada modalidade da Lotaria Electrónica, deverá contemplar, no mínimo, cinco tipos de prémios diferentes para cada sorteio ou extracção de números que confiram direito a prémios, a especificar pela respectiva entidade exploradora e a submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O valor total de prémios, líquido de impostos aplicáveis, em cada edição ou concurso da Lotaria Electrónica não deve ser inferior a 50% da respectiva receita bruta esperada.
- 3. Optando a entidade exploradora da Lotaria Electrónica pela adopção e aplicação de prémios suplementares, a respectiva proposta do plano de prémios deverá contemplar tais prémios suplementares.
- 4. No acto da apresentação do pedido de autorização e licenciamento da Lotaria Electrónica ou aquando da realização de cada modalidade específica da Lotaria Electrónica, após o respectivo licenciamento, a respectiva entidade exploradora deverá apresentar prova da capacidade providenciada para a disponibilidade efectiva de todos os prémios previstos no respectivo plano de prémios.

5. Os valores dos prémios constantes do plano de prémios devem ser líquidos de impostos aplicáveis, cabendo à entidade exploradora, nos prazos estabelecidos sobre a matéria, proceder a entrega dos valores correspondentes aos impostos cobrados, à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

ARTIGO 12 (Participação pública no jogo)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.º5 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo da Lotaria Electrónica é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito nele tomar parte, adquirindo uma ou mais fracções de bilhetes da Lotaria Electrónica.
- 2. Em qualquer das modalidades da Lotaria Electrónica é, nos termos da alínea e) do artigo 57 do citado Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido, a todos os trabalhadores envolvidos na extracção de números que confiram direito a prémios, tomar parte no jogo.

Artigo 13

(Bilhetes postos em jogo)

- 1. Tratando-se de jogo bancado em que os valores dos prémios são previamente determinados e divulgados com base na receita bruta esperada da venda dos bilhetes emitidos para cada edição, e tendo ainda em conta a curta periodicidade em que as edições de jogo decorrem, tomam parte no jogo de cada edição específica da Lotaria Electrónica todos os bilhetes emitidos para essa edição ou concurso da Lotaria Electrónica.
- 2. Sempre que se mostrar necessário e o número de bilhetes efectivamente vendidos trimestralmente fôr sistematicamente inferior a 75% da totalidade dos bilhetes emitidos, a Inspecção Geral de Jogos poderá intervir para se proceder ao ajustamento da quantidade de tiragem de bilhetes de cada edição ou concurso da Lotaria Electrónica.
- 3. Tendo em vista a salvaguarda do crescimento do volume do jogo e mediante prévia autorização da Inspeçção Geral de Jogos, a entidade exploradora da Lotaria Electrónica poderá emitir bilhetes até 25% acima da média de bilhetes emitidos e efectivamente vendidos nos últimos 3 meses.

Artigo 14

(Término da venda de bilhetes)

- 1. Com vista a permitir a realização das operações de controlo prévio dos bilhetes a participar na extracção de números que confiram direito a prémios de cada edição da Lotaria Electrónica, o processo de candidatura à atribuição de prémios deverá ser dado, impreterivelmente, por terminado, o mais tardar, sessenta minutos antes da hora do início do acto da extracção de números que confirem direito a prémios.
- 2. É inválida toda a aquisição de bilhetes ou fracções de bilhete que ocorrer em qualquer momento dentro dos sessenta minutos que antecederem o acto de extracção de números que confiram direito a prémios.
- 3. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a entidade exploradora da Lotaria Electrónica poderá, em qualquer momento, anunciar o término da venda de uma ou mais séries ou edições da Lotaria Electrónica, altura a partir da qual não será permitida a venda de mais bilhetes da(s) série(s) ou emissão(ões) cujo término de venda tiver sido anunciado.

(Controlo do registo de bilhetes premiáveis)

- 1. Todos os bilhetes de participação no jogo da Lotaria Electrónica vendidos devem ser objecto de registo e controlo pela respectiva entidade exploradora, podendo, a qualquer momento, serem objecto de verificação por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro constar, obrigatoriamente, do processo da respectiva edição da Lotaria Electrónica.
- 2. A anteceder a extracção pública de números que confiram direito à percepção de prémios deve sempre ser elaborado o mapa de controlo dos bilhetes a que alude o número anterior.
- 3. A entidade exploradora da Lotaria Electrónica deverá manter em boa conservação, durante três anos, todo o processo relativo a cada modalidade específica e edição da Lotaria Electrónica realizada.

ARTIGO 16

(Extracção de números com direito a prémios)

- 1. A extracção de números que confiram direito a prémios realiza-se em acto público, sendo presenciada por qualquer jogador ou cidadão interessado e sendo, obrigatoriamente, dirigida pelo Júri de Extracções a constituir pela entidade exploradora da Lotaria Electrónica integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá.
- 2. Todos os prémios previstos no Plano de Prémios da Lotaria Electrónica deverão, obrigatoriamente, ser extraidos, não sendo permitida a existência de prémios não ganhos (ou não saídos), no final da extracção.
- 3. É sempre obrigatória a presença de um representante da Inspecção Geral de Jogos no acto da extracção pública de números que confiram direito a prémios, competindo-lhe verificar e, no final do acto da extracção, certificar a conformidade legal e técnica da extracção realizada e dos respectivos resultados apurados e proceder à verificação do registo e controlo dos bilhetes da Lotaria Electrónica premiados.
- 4. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a extracção de números que confiram direito a prémios poderá, ponderadas as razões determinantes, ser adiada para outra data conveniente para a sua efectivação.

ARTIGO 17

(Divulgação dos resultados)

- 1. Após a confirmação dos resultados da extracção de números que confiram direito à percepção de prémios e a identificação dos números de bilhetes da Lotaria Electrónica com direito a prémios, a entidade exploradora da Lotaria Electrónica deverá proceder, no prazo máximo de:
 - a) 3 dias úteis após a extracção de números que confiram direito a prémios, à divulgação dos resultados dessa extracção através de órgãos de comunicação social; e
 - b) 5 dias úteis contados a partir da mesma data da extracção, à afixação dos resultados de cada edição da Lotaria Electrónica junto dos agentes e nos principais locais de venda da Lotaria Electrónica.
- 2. Deverão igualmente ser divulgados, através dos meios de comunicação social, os números dos bilhetes da Lotaria premiados, com a indicação dos respectivos prémios a atribuir a cada jogador premiado, titular do bilhete premiado.

Artigo 18

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização de cada modalidade específica da Lotaria Electrónica e à participação no jogo por esta proporcionado quer à extracção dos números que confiram direito a prémios e seus resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora da Lotaria Electrónica ou seus agentes até ao 10.º dia útil após a data dessa extracção, devendo a reclamação conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta a edição da Lotaria Electrónica e a data da extracção de números que confiram direito a prémios;
 - c) Número de impressão e de registo do bilhete da Lotaria Electrónica objecto de reclamação; e
 - d) Motivo da reclamação.
- 2. Qualquer reclamação concernente à atribuição dos prémios deverá ser apresentada à entidade exploradora da Lotaria Electrónica ou à Inspecção Geral de Jogos, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de extracção de números que confiram direito a prémios, excepto se outro prazo, a pedido da respectiva entidade exploradora da Lotaria Electrónica, for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 3. As reclamações são julgadas, até ao 15.º dia útil após a data da extracção de números que confiram direito a prémios, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela respectiva entidade exploradora da Lotaria Electrónica integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- 4. E nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 19

(Entrega de prémios)

- 1. O pagamento de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, deverá ser efectuado pela entidade exploradora da Lotaria Electrónica, nos termos a definir no Regulamento Específico de cada Lotaria Electrónica, a partir do 16.º dia útil contado a partir da data de extracção de números que confiram direito a prémios e a confirmação dos bilhetes premiados.
- 2. A entidade exploradora poderá, à sua discrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às reclamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição da Lotaria.
- 3. A entidade exploradora da Lotaria Electrónica deverá garantir o pagamento aos jogadores premiados dos respectivos prémios, líquidos de impostos aplicáveis e livres de qualquer encargo ou ónus. O pagamento do prémio é sempre feito contra a entrega do bilhete com o número premiado. O portador do bilhete com o número premiado considera-se o seu legítimo proprietário e, por consequência, o beneficiário do respectivo prémio ganho.

4. Caberá à entidade exploradora da Lotaria Electrónica proceder à indicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico, dos locais onde os premiados deverão efectuar o levantamento dos respectivos prémios.

ARTIGO 20

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 dias contados a partir da data da extraçção de números que confiram direito a prémios.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

ARTIGO 21

(Regras específicas)

Cabe à entidade exploradora de cada Lotaria Electrónica definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Lotaria Electrónica a explorar, considerando o disposto no artigo 6 deste Regulamento;
- b) Pessoal, equipamento e material necessários e a intervir no processo da exploração de cada modalidade específica da Lotaria Electrónica pretendida, nos termos previstos no precedente artigo 7;
- c) Valor mínimo de participação no jogo da Lotaria Electrónica, conforme estabelece o artigo 9;
- d) Valores mínimos de prémio(s) a couber aos jogadores premiados, tendo em conta as disposições do artigo 10;
- e) Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica da Lotaria Electrónica, observando o previsto no precedente artigo 11.
- f) Data e local de extracção dos números que confiram direito a prémios; e
- g) Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações;

ARTIGO 22

(Informações obrigatórias)

A entidade exploradora da Lotaria Electrónica é obrigada a publicar e dar a conhecer aos jogadores e ao público em geral informações de carácter obrigatório relativas às matérias contempladas nas alíneas a), c), d), e), f), e g) do artigo anterior.

ARTIGO 23

(Distribuição da recelta do jogo)

- 1. A receita de venda dos bilhetes da Lotaria Electrónica em jogo, ressalvadas as situações excepcionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:
 - a) Pelo menos 50% da receita bruta de vendas prevista, ao pagamento de prémios aos premiados;

- b) Até ao máximo de 31% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração da Lotaria Eléctrónica;
- c) Pelo menos 17% da receita bruta efectiva, ao Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
- d) 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.
- 2. Sem prejuizo do estabelecido no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento, a percentagem de distribuição da receita prevista nas alíneas b), c) e d) do número anterior, incide sobre o valor correspondente a receita bruta apurada de bilhetes da Lotaria Electrónica efectivamente vendidos.

ARTIGO 24 (Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração de cada modalidade da Lotaria Electrónica competem à Inspecção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 25

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora da Lotaria Electrónica, aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, e aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e
- f) para os jogadores, as disposições da Secção VI.

Artigo 26

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito da suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 27

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora da Lotaria Electrónica deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada edição da Lotaria Electrónica, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no n.º 1 do artigo 20 deste Regulamento.

ARTIGO 28 (Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora da Lotaria Electrónica e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral da Lotaria Instantânea

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Agente», cada distribuidor ou revendedor contratualmente autorizado pela entidade exploradora da Lotaria Instantânea a distribuir e/ou a vender bilhetes da Lotaria Instantânea e a efectuar outros actos com esta relacionados, na sua qualidade de mandatário dos jogadores, bem como de proceder ao envio dos números dos bilhetes vendidos à entidade exploradora;
- b) «Jogador», qualquer pessoa que adquira um ou mais bilhetes da Lotaria Instantânea, em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- c) «Bilhete da Lotaria Instantânea», título de aposta, em Lotaria Instantânea, emitido em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- d) «Bilhete anulado», bilhete da Lotaria Instantânea considerado, nos termos deste Regulamento, sem validade, para efeitos de participação no jogo da Lotaria Instantânea:
- e) «Bilhete desfigurado», qualquer bilhete da Lotaria Instantânea que tenha sido rasgado em duas ou mais partes ou que esteja parcialmente danificado, tornando assim impossível ou difícil a verificação da informação completa nele registada;
- f) «Bilhete premiado», bilhete da Lotaria Instantânea cujo número for o que resultar na respectiva extracção de números que confiram direito a prémios;
- g) «Edição» ou «Concurso» da Lotaria Instantânea, cada série completa de operações e formalidades de jogo da Lotaria Instantânea a observar pela entidade exploradora, compreendendo todas as operações de preparação e lançamento dessa Lotaria, venda de bilhetes e participação dos jogadores no respectivo jogo, bem como o registo, controlo e pagamento dos prémios ganhos aos jogadores premiados e a entrega ao FURJOGO dos prémios abandonados.
- h) «Entidade exploradora», entidade autorizada a explorar a Lotaria Instantânea, nos termos da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;
- i) «FURJOGO», o Fundo da Receita do Jogo criado pelo Decreto nº 43/2000, de 23 de Maio.
- j) «Número de bilhete», numeração do bilhete da Lotaria Instantânea representada por um código e dígitos impressos, de forma clara e inteiramente legível, na

- parte frontal de cada bilhete e que constitui o número com que o jogador se candidata a obtenção de prémio na Lotaria Instantânea:
- k) «Plano de prémios», a estrutura da constituição de tipos e valores de prémios previstos para atribuição aos jogadores cujos bilhetes forem premiados no acto da extracção de números que confiram direito a prémios;
- l) «Prémio», importância, líquida de impostos aplicáveis, a ser paga a um jogador que esteja na posse de algum bilhete cujo número tiver sido premiado, de acordo com o presente Regulamento;
- m) «Símbolo ou número de autenticação», símbolo ou número impresso no bilhete da Lotaria Instantânea para efeitos de certificação da autenticidade desse bilhete da Lotaria pela respectiva entidade exploradora ou seu agente;

ARTIGO 2

(Natureza)

Lotaria Instantânea è um jogo de fortuna ou azar bancado em que os jogadores que participam no respectivo jogo se candidatam à atribuição de prémios em dinheiro, mediante a obrigação de aquisição de bilhetes de extracção imediata dos respectivos prémios, através da extracção ou raspagem de substância apropriada ou objecto removível que cobre o espaço onde se encontram impressos símbolos ou números com combinações, total ou parcialmente, ganhadoras e/ou perdedoras de prémios.

ARTIGO 3 (Entidades elegíveis)

Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, são elegíveis à autorização para exploração da Lotaria Instantânea as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional, de entre as seguintes:

- a) organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
- b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei n.º 9/ /94, de 14 de Setembro, e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- O pedido de autorização e de licença para exploração da Lotaria Instantânea deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o Requerimento;
 - d) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
 - e) Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico da Lotaria Instantânea;

- f) Plano de prémios a atribuir
- g) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios
- h) Plano de investimento de capital a realizar e na aquisição e instalações de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para a exploração da Lotaria;
- i) Garantia de disponibilidade de recorsos financeiros, materiais e técnicos necessaries para assegurar a ecnerotização da exploração da Lotaria.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, e no prazo máximo dos 5 dias uteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido apreciado deverá ter lugar no prazo de 5 dias úteis contados o partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração da Lotaria Instantânea é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

Artigo 5

(Pedidos de prorregação, adiamento ou cancelamento e alteractio de regras)

- t O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração da Lotaria Instantânea, contanto que se garanta que da decisso fomaça não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas on Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspéctor Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico da Lotaria Instantânea deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 6

(Denominação e caracterização)

A denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade da Lotaria Instantânea, a constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 21, serão aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora, devendo, contudo, observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique;
- b) não serem repetitivas de outras modalidades da Lotaria Instantânea ou de outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Pessoal, equipamento e material intervenientes)

O pessoal, equipamento e material de jogo específicos intervenientes e indispensáveis para o processo de exploração da Lotaria Instantânea, devem ser definidos e específicados pela emidade exploradora proponente, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a exploração dessa Lotaria Instantânea, levando em conta:

- a) a dimensão territorial e a abiangência do mercado de potenciais jogadores para a Lotaria Instantânea cravista;
- b) a composição de pessoal, eventuals distribuidores, agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em operações do processo de organização, realização, venda de bilhetes da Lotaria Instantânea, extracção de números que confirom direito a prémios e a gestão e controlo de exploração de cada modalidade específica da Lotarja Instantânea;
- c) a natureza de equipamento que se mostre necessario para a realização adequada das várias operações da Lotaria Instantânea, nomeadamente, equipamento de registo e de controlo dos bilhetes de participação no jogo da Lotaria Instantânea e bem assim o equipamento de extracção de números de bilhetes com direito a prémios:
- d) o tipo ou modelo de bilhetes através dos quais os jugadores poderão formalizar a sua participação no jugo da Lotaria Instantânea.

ARUGO I (Silhetes)

- Os bilhetes da Lotaria Instantânea, de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, são emitidos pela respectiva entidade exploradora, devendo cada bilhete reunir os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se íntegro e intacto;
 - b) Ter nele impresso o símbolo, logotipo ou sigla da entidade exploradora da lotaria;
 - c) Conter impresso um.único símbolo ou valor em cada um dos espaços cobertos com substância apropriada removível;
 - d) Ter o respectivo plano de prémios e as informações de carácter obrigatório para o público nele impressos na sua essência e de forma clara e inteiramente legível;
 - e) Possuir, na sua parte frontal, o respectivo número e eventual número de autenticação impresso(s) na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível;
 - f) Não se apresentar mutilado, alterado, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for;
 - g) Não estar e nem apresentar indícios de ter sido, total ou parcialmente, falsificado ou viciado;
 - h) Não estar incorrectamente registado ou com deficiências ou erros de concepção, produção ou impressão;
 - i) Não figurar registado na lista de bilhetes desfigurados ou anulados, nos arquivos da entidade exploradora;
 - j) Ter resultado uma impressão uniforme em todos os aspectos e corresponder exactamente às provas tipográficas nos arquivos da entidade exploradora;
 - k) Estar em conformidade com as autenticações confidenciais na posse da entidade exploradora.

- 2. No bilhete da Lotaria Instantânea deve constar, obrigatoriamente, o extracto das regras essenciais, bem como dos prazos de reclamação e de levantamento dos prémios.
- Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas deve, nos bilhetes da Lotaria Instantânea, ser utilizada a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.
- 4. Será dado por nulo e inválido, para efeitos de participação no jogo da Lotaria Instantânea, todo o bilhete que não reunir os requisitos previstos no n.º 1 deste artigo.
- 5. Ocorrendo a aquisição por algum jogador de algum bilhete nulo e inválido, por responsabilidade imputável à entidade exploradora, nos termos do número anterior, deverá esta assegurar, consoante a opção do jogador, o reembolso da quantia jogada ou a sua substituição por outro bilhete da Lotaria Instantânea em curso ou, quando tal não seja possível, da edição seguinte da mesma.
- 6. Considera-se válido, para efeitos de premiação, o bilhete cuja invalidade ou nulidade, imputável à entidade exploradora da Lotaria Instantânea, for verificado após o início da extracção de números que confiram direito a prémios.
- 7. Com excepção dos casos de que trata o n.º 2 deste artigo, os bilhetes da Lotaria Instantânea só perdem validade após a extracção dos respectivos prémios para os bilhetes não premiados e, em relação aos premiados, após o témino do prazo de reclamação e levantamento dos respectivos prémios ganhos fixado adiante no n.º 1 do artigo 20 deste Regulamento.

(Valor mínimo de aposta)

Cabe à Inspecção Geral de Jogos a fixação do valor mínimo requerido para efeitos de participação de apostadores interessados na Lotaria Instantânea, sob proposta da entidade exploradora de cada Lotaria Instantânea específica tendo em conta o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 10

(Valores mínimos de prémios)

O prémio ou prémios de menor valor, líquido de impostos aplicáveis, não pode(m) ser inferior(es) ao valor mínimo de participação na modalidade específica da Lotaria Instantânea.

ARTIGO 11 (Plano de prémios)

- 1. O plano de prémios, fíquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos jogadores premiados, em cada modalidade da Lotaria Instantânea, deverá contemplar, no mínimo, cinco tipos de prémios diferentes para cada edição respectiva nos termos a especificar pela entidade exploradora e submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O valor total de prémios, líquido de impostos aplicáveis, em cada edição ou concurso da Lotaria Instantânea não deve ser inférior a 50% da respectiva receita bruta esperada.
- 3. Optando a entidade exploradora da Lotaria Instantânea pela adopção e aplicação de prémios suplementares, a proposta do plano de prémios respectiva deverá contemplar tais prémios suplementares.
- 4. No acto da apresentação do pedido de autorização e licenciamento da Lotaria Instantânea, a respectiva entidade exploradora deverá apresentar prova da capacidade providenciada para a disponibilidade efectiva de todos os prémios previstos no respectivo plano de prémios.

5. Os valores dos prémios constantes do plano de prémios devem ser líquidos de impostos aplicáveis, cabendo à entidade exploradora, nos prazos estabelecidos sobre a matéria, proceder a entrega dos valores correspondentes aos impostos cobrados à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

ARTIGO 12

(Participação pública no jogo e extracção de prémios)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo da Lotaria Instantânea é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito nele tomar parte, adquirindo uma ou mais fracções de bilhetes da Lotaria Instantânea.
- 2. Em qualquer das modalidades da Lotaria Instantânea é, nos termos da alínea e) do artigo 57 do citado Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido, a todos os trabalhadores envolvidos na direcção das operações e exploração da Lotaria Instantânea.
- 3. A participação no jogo da Lotaria Instantânea processa-se adquirindo o bilhete junto da respectiva entidade exploradora ou dos seus distribuidores, agentes ou revendedores, e procedendo, em seguida, à raspagem ou remoção da substância removível que cobre espaços apropriados para o efeito, no bilhete, para verificação do resultado da auto-extração do prémio efectuada.
- 4. Raspada ou removida a referida substância removivel, aparecerá a composição de combinações ganhadoras ou perdedoras, representadas por número ou figuras impressos em cada um dos espaços apropriados para esse efeito.
- 5. Obtendo-se no bilhete adquirido e raspado combinação de números ou figuras ganhadora, o jogador ganhará a respectiva importância indicada no plano de prémios.
- 6. Se algum bilhete contiver a indicação que habilite o jogador a candidatar-se ao prémio *jackpot*, deverá, esse jogador, preencher no verso do respectivo bilhete o seu nome, endereço e número do seu documento de identificação, e entregar o bilhete preenchido ao agente ou junto da entidade exploradora da Lotaria Instantânea, recebendo em troca o repectivo talão comprovativo de candidatura ao prémio *jackpot*, que o deverá conservar até a extraçção do prémio *jackpot*.

Artigo 13

(Bilhetes postos em jogo)

- 1. Tratando-se de jogo bancado em que os valores dos prémios são previamente determinados e divulgados com base na receita bruta esperada da venda dos bilhetes emitidos para a cada edição de jogo e tendo ainda em conta a curta periodicidade em que as edições de jogo decorrem, tomam parte no jogo de cada edição específica da Lotaria Instantânea todos os bilhetes emitidos para essa edição específica.
- 2. Sempre que se mostrar necessário e o número de bilhetes efectivamente vendidos trimestralmente fôr sistematicamente inferior a 75% da totalidade dos bilhetes emitidos, a Inspecção Geral de Jogos poderá intervir para se proceder ao ajustamento da quantidade de tiragem de bilhetes de cada edição específica.
- 3. Tendo em vista a salvaguarda do crescimento do volume do jogo e mediante prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a entidade exploradora da Lotaria Instantânea poderá emitir bilhetes até 25% acima da média de bilhetes emitidos e efectivamente vendidos nos últimos 3 meses.

(Controlo do registo de bilhetes vendidos)

- 1. Todos os bilhetes de participação no jogo da Lotaria Instantânea vendidos devem, no final de cada edição respectiva ser objecto de registo e controlo pela entidade exploradora, podendo, a qualquer momento, serem objecto de verificação por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro constar, obrigatoriamente, do processo da respectiva edição da Lotaria Instantânea.
- 2. A entidade exploradora da Lotaria Instantânea deverá manter em boa conservação, durante três anos, todo o processo relativo a cada modalidade específica e edição da Lotaria Instantânea realizada.

ARTIGO 15

(Prémios normais)

O apostador em posse de algum bilhete que contenha uma combinação ganhadora fica habilitado à percepção do respectivo prémio de montante indicado no plano de prémios.

ARTIGO 16

(Prémios Jackpof)

- 1. Os bilhetes contendo a indicação de prémio *jackpot* ou simplesmente *jackpot* conferem ao seu adquirente o direito à percepção do respectivo prémio, conforme previsto no n.º 2 do precedente artigo 10, ou habilitados para o prémio *jackpot* ou para participação na extracção do prémio *jackpot*.
- 2. O número de prémios *jackpot*, na Lotaria Instantânea, e importância correspondente são fixados pela Inspecção Geral sob proposta da respectiva entidade exploradora.
- 3. Tratando-se de jackpot que requeira sorteio ou extracção própria, o 1.º, 2.º e 3.º prémios *jackpot* caberá aos bilhetes sorteados que forem extraidos, respectivamente, na última, penúltima e antepenúltima extracção, devendo a correspondente importância ser paga ao apostador que possur o talão do respectivo bilhete.
- 4. A extracção ou sorteio do prémio jackpot efectuar-se-á em acto público e mediante a presença obrigatória do representante da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 17

(Prémios bonús)

- 1. Salvaguardada a observância das regras e procedimentos aprovados pela Inspecção Geral de Jogos e publicados pela entidade exploradora antes do lançamento de cada edição da Lotaria Instantânea, poderão ser realizadas extracções suplementares para atribuição do prémio bonús, quando haja sido previsto no respectivo Plano de Prémios.
- 2. A extracção ou sorteio do prémio bonús processar-se-á em acto público e mediante a presença obrigatória do representante da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 18

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização de cada Lotaria Instantânea e à participação no jogo por esta proporcionado quer à extracção dos prémios e seus resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora da Lotaria Instantânea ou seus agentes até ao 10.º dia útil após a data do termo da venda dos bilhetes da respectiva edição, devendo a reclamação conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Número da edição da Lotaria Instantânea ou o período a que ela se reporta;

- c) Número de impressão do bilhete da Lotaria Instantânea; e
- d) Motivo da reclamação.
- 2. Qualquer reclamação concernente à atribuição dos prémios deverá ser apresentada à entidade exploradora da Lotaria Instantânea ou, não havendo acordo entre o jogador e a entidade exploradora, à Inspecção Geral de Jogos, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data do termo da venda dos bilhetes da respectiva edição, excepto se outro prazo, a pedido da respectiva entidade exploradora da Lotaria Instantânea, for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 3. As reclamações são julgadas, até ao 15.º dia útil após a data da recepção da reclamação, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela respectiva entidade exploradora da Lotaria Instantânea integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- 4. É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 19

(Pagamento de prémios)

- 1. O pagamento de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, deverá ser efectuado pela entidade exploradora da Lotaria Instantânea, nos termos a definir nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição.
- 2. A entidade exploradora da Lotaria Instantânea deverá garantir o pagamento aos jogadores premiados, dos prémios, líquidos de impostos aplicáveis, que lhes couberem, livres de qualquer encargo ou ónus. O pagamento do prémio é sempre feita contra a entrega do bilhete premiado. O portador do bilhete premiado considera-se o seu legítimo proprietário e, por consequência, o jogador premiado.
- 3. Caberá à entidade exploradora da Lotaria Instantânea proceder à indicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico dessa Lotaria, dos locais onde os premiados deverão efectuar o levantamento dos respectivos prémios.

ARTIGO 20

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 dias contados a partir da data do termo da venda dos bilhetes de cada edição respectiva da Lotaria Instantânea.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

(Regras Específicas ou Regulamento Específico)

Cabe à entidade exploradora proponente de cada Lotaria Instantânea definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Lotaria Instantânea a exploração, considerando o disposto no artigo 6 deste Regulamento;
- b) Pessoal, equipamento e material necessários e a intervir no processo da exploração de cada modalidade específica da Lotaria Instantânea pretendida, nos termos previstos no precedente artigo 7;
- valor mínimo de participação no jogo da Lotaria Instantânea, conforme estabelecido no artigo 9;
- d) Valores mínimos de prémio(s) de menor valor, a couber aos jogadores premiados, tendo em conta as disposições do artigo 10;
- e) Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica da Lotaria Instantânea, observando o previsto no precedente artigo 9.
- f) Data e local de extracção dos números que confiram direito a prémios; e
- g) Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações.

ARTIGO 22

(Informações obrigatórias)

A entidade exploradora da Lotaria Instantânea é obrigada a publicar e dar a conhecer aos jogadores e ao público em geral informações de carácter obrigatório relativas às matérias contempladas nas alíneas a), c), d), e), f) e g) do artigo anterior.

ARTIGO 23

(Distribuição da receita do jogo)

- 1. A receita de vendas da Lotaria Instantânea, ressalvadas as situações excepcionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, jogo, destina-se:
 - a) Pelo menos 50% da receita bruta de vendas prevista, ao pagamento de prémios aos premiados;
 - b) Até ao máximo de 31% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração da Lotaria Instantânea;
 - c) Pelo menos 17% da receita bruta efectiva, ao Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
 - d) 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.

2. Sem prejuizo do estabelecido no n.º 2 do artigo 8 do presente Regulamento, a percentagem de distribuição da receita prevista nas alíneas b), c) e d) do número anterior, incide sobre o valor correspondente a receita bruta apurada com base nos bilhetes da Lotaria Instantânea efectivamente vendidos.

ARTIGO 24

(Inspecção e fiscalização)

A orienţação, licenciamento, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração de cada modalidade da Lotaria Instantânea competem à Inspecção Geral de Jogos, no âmbito das sua atribuições e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 25

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora da Lotaria Instantânea, bem como aos seus trabalhadores distibuidores, revendendores e agentes, bem como aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV:
- e) para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e
- f) para os jogadores, as disposições da Secção VI.

ARTIGO 25

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os intrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

Artigo 26

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora da Lotaria Instantânea deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada edição da Lotaria Instantânea, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no n.º 1 do artigo 20 deste Regulamento.

ARTIGO 27

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora da Lotaria Instantânea e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral da Lotaria Normal

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Agente», cada distribuidor ou revendedor contratualmente autorizado pela entidade exploradora da Lotaria a distribuir e/ou a vender bilhetes da Lotaria e a efectuar outros actos com esta relacionados, na sua qualidade de mandatário dos jogadores, bem como de proceder ao envio dos números dos bilhetes vendidos à entidade exploradora;
- b) «Jogador», qualquer pessoa que adquira um ou mais bilhetes da Lotaria, em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- c) «Bilhete da Lotaria», título de aposta, em Lotaria, emitido em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- d) «Bilhete anulado», bilhete da Lotaria considerado, nos termos deste Regulamento, sem validade, para efeitos de participação no jogo da Lotaria;
- e) «Bilhete desfigurado», qualquer bilhete da Lotaria que tenha sido rasgado em duas ou mais partes ou que esteja parcialmente danificado, tornando assim impossível ou difícil a verificação da informação completa nele registada;
- f) «Bilhete premiado», bilhete da Lotaria cujo número for o que resultar na respectiva extracção de números que confiram direito a prémios;
- g) «Edição» ou «Concurso» da Lotaria, cada série completa de operações e formalidades de jogo da Lotaria a observar pela entidade exploradora, compreendendo todas as operações de preparação e lançamento dessa Lotaria, venda de bilhetes e participação dos jogadores no respectivo jogo, bem como o registo e controlo dos bilhetes vendidos, apuramento de resultados da extracção de números que confiram direito a prémios e sua divulgação e ainda o pagamento dos prémios ganhos aos jogadores premiados e a entrega ao FURJOGO dos valores dos prémios abandonados.
- h) «Entidade exploradora», entidade autorizada a explorar a Lotaria, nos termos da Lei nº 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho;
- i) «FURJOGO», o Fundo da Receita do Jogo criado pelo Decreto nº 43/2000, de 23 de Maio.
- j) «Número de bilhete», numeração do bilhete da Lotaria representada por um código e dígitos impressos, de forma clara e inteiramente legível, na parte frontal de cada bilhete e que constitui o número com que o jogador se candidata a obtenção de prémio na Lotaria;
- k) «Plano de prémios», a estrutura da constituição de tipos e valores de prémios previstos para atribuição aos jogadores cujos bilhetes forem premiados no acto da extracção de números que confiram direito a prémios;
- «Prémio», importância, líquida de impostos aplicáveis, a ser paga a um jogador que esteja na posse de algum bilhete cujo número foi premiado, de acordo com o presente Regulamento;
- m) «Símbolo ou número de autenticação», símbolo ou número impresso no bilhete para efeitos de certificação da autenticidade desse bilhete pela respectiva entidade exploradora ou seu agente.

ARTIGO 2 (Natureza)

- 1. Lotaria Normal, ou simplesmente Lotaria, é um jogo de fortuna ou azar regida pela legislação sobre jogos de diversão social e em que os jogadores que participam no respectivo jogo se candidatam à atribuição de prémios em dinheiro, mediante a obrigação de aquisição de uma ou mais fracções de bilhetes de participação no jogo.
- 2. «Lotaria especial" é uma Lotaria em que a entidade exploradora, de acordo com as normas do presente Regulamento, leve a efeito por ocasião de certa data ou efeméride, ou, ainda, numa periodicidade diferente da extracção de números que confiram direito a prémios da Lotaria.

ARTIGO 3 (Entidades elegíveis)

- 1. Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9//94, de 14 de Setembro, são elegíveis à autorização para exploração da Lotaria as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional, de entre as seguintes:
 - a) organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
 - b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei n.º 9/ /94, de 14 de Setembro e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para exploração da Lotaria deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Cópia licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
 - d) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o Requerimento;
 - e) Plano de investimento de capital a realizar em instalações e na aquisição de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para a exploração da Lotaria;
 - f) Garantia de disponibilidade de recursos financeiros, materiais técnicos necessários para assegurar a concretização da exploração da Lotaria;
 - g) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas a arrecadar;
 - h) Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico da Lotaria em vista;
 - i) Plano de prémios a atribuir aos jogadores premiados;
 - j) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios.

- 3. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, e, no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes, de tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 4. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 5. Pela tramitação do processo de pedido de exploração da Lotaria é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

(Pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração da Lotaria Normal, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico da Lotaria Normal deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

Artigo 6

(Denominação e caracterização)

A denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade da Lotaria, a constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 22, serão aprovados pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora, devendo, contudo, observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique;
- b) não serem repetitivas de outras modalidades da Lotaria ou de outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Pessoal, equipamento e material intervenientes)

- O pessoal, equipamento e material de jogo específicos intervenientes e indispensáveis para o processo de exploração da Lotaria, devem ser definidos e específicados pela entidade exploradora proponente, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a exploração dessa Lotaria, levando em conta:
 - a) a dimensão territorial e a abrangência do mercado de potenciais jogadores para a Lotaria em vista;

- b) a composição de pessoal, eventuais distribuidores, agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em operações do processo de organização, realização, venda de bilhetes da Lotaria, extracção de números que confiram direito a prémios e a gestão e controlo de exploração de cada modalidade específica da Lotaria;
- c) a natureza de equipamento necessário para a realização adequada das várias operações da Lotaria, nomeadamente, equipamento de registo e de controlo dos bilhetes de participação no jogo da Lotaria e bem assim o equipamento de extracção de números que confiram direito a prémios;
- d) o modelo de bilhetes através dos quais os jogadores formalizarão a sua participação no jogo.

Artigo 8

(Bilhetes)

- 1. Os bilhetes da Lotaria, de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, são emitidos pela respectiva entidade exploradora, devendo cada bilhete reunir os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se íntegro e intacto;
 - b) Ter o respectivo plano de prémios e as informações de carácter obrigatório para o público nele impressos na sua essência e de forma clara e inteiramente legível;
 - c) Possuir, na sua parte frontal, o respectivo número e eventual número de autenticação impresso(s) na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível;
 - d) Não se apresentar mutilado, alterado, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for;
 - e) Não estar e nem apresentar indícios de ter sido, total ou parcialmente, falsificado ou viciado;
 - f) Não estar incorrectamente registado ou com deficiências ou erros de concepção, produção ou impressão;
 - g) Não figurar registado na lista de bilhetes desfigurados ou anulados, nos arquivos da entidade exploradora;
 - h) Ter resultado uma impressão uniforme em todos os aspectos e corresponder exactamente às provas tipográficas nos arquivos da entidade exploradora;
 - i) Estar em conformidade com as autenticações confidenciais na posse da entidade exploradora;
- 2. No bilhete da Lotaria deve constar, obrigatoriamente, o extracto das regras essenciais bem como dos prazos de reclamação e de levantamento dos prémios.
- 3. Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas deve, nos bilhetes da Lotaria, ser utilizada a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.
- 4. Será dado por nulo e inválido, para efeitos de participação no jogo da Lotaria, todo o bilhete que não reunir os requisitos previstos no n.º 1 deste artigo.
- 5. Ocorrendo a aquisição por algum jogador de algum bilhete nulo e inválido, por responsabilidade imputável à entidade exploradora, nos termos do número anterior, deverá esta assegurar, consoante a opção do jogador, o reembolso da quantia jogada ou a sua substituição por outro bilhete da Lotaria em curso ou, quando tal não seja possível, da edição seguinte da mesma
- 6. Considera-se válido, para efeitos de premiação, o bilhete cuja invalidade ou nulidade, imputável à entidade exploradora da Lotaria, for verificado após o início da extracção de números que confiram direito a prémios.

7. Com excepção dos casos de que trata o n.º 2 deste artigo, os bilhetes da Lotaria só perdem validade após a extracção dos respectivos prémios para os bilhetes não premiados e, em relação aos premiados, após o témino do prazo de reclamação e levantamento dos respectivos prémios ganhos fixado adiante no n.º 1 do artigo 17 deste Regulamento.

ARTIGO 9

(Valor mínimo de aposta)

- 1. Cabe à Inspecção Geral de Jogos a fixação do valor mínimo requerido para efeitos de participação de apostadores interessados na Lotaria, sob proposta da entidade exploradora de cada Lotaria específica tendo em conta o disposto no artigo seguinte.
- 2. Quando forem utilizados serviços de venda de cartelas de última hora, a entidade exploradora ou o agente da Lotaria poderá cobrar um valor suplementar a ser fixado pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora desta Lotaria.

ARTIGO 10

(Valores mínimos de prémios)

O prémio ou prémios de menor valor, líquido de impostos aplicáveis, não pode(m) ser inferior(es) ao valor mínimo de participação na modalidade específica da Lotaria.

ARTIGO 11

(Plano de prémios)

- 1. O plano de prémios, líquido de impostos aplicáveis, a atribuir aos jogadores premiados, em cada modalidade da Lotaria, deverá contemplar, no mínimo, cinco tipos de prémios diferentes para cada sorteio ou extracção de números que confiram direito a prémios nos termos a especificar pela respectiva entidade exploradora e a submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- O valor total de prémios, ilíquido de impostos aplicáveis, em cada edição da Lotaria não deve ser inferior a 50% da respectiva receita bruta esperada.
- 3. Optando a entidade exploradora da Lotaria pela adopção e aplicação de prémios suplementares, a proposta do plano de prémios respectiva deverá contemplar tais prémios suplementares, líquidos de impostos aplicáveis,.
- 4. No acto da apresentação do pedido de autorização e licenciamento da Lotaria ou aquando da realização de cada modalidade específica da Lotaria, após o respectivo licenciamento, a respectiva entidade exploradora deverá apresentar prova da capacidade providenciada para a disponibilidade efectiva de todos os prémios previstos no respectivo plano de prémios.
- 5. Os valores dos prémios constantes do plano de prémios devem ser líquidos de impostos aplicáveis, cabendo à entidade exploradora, nos prazos estabelecidos sobre a matéria, proceder a entrega dos valores correspondentes aos impostos cobrados à Repasrtição de Finanças da respectiva área fiscal.

ARTIGO 12

(Participação pública no jogo)

1. Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo da Lotaria é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito nele tomar parte, adquirindo uma ou mais fracções de bilhetes da Lotaria.

2. Em qualquer das modalidades da Lotaria é, nos termos da alínea e) do artigo 57 do citado Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido, a todos os trabalhadores envolvidos na extracção de números que confiram direito a prémios, tomar parte no jogo.

ARTIGO 13

(Bilhetes postos em jogo)

- 1. Tratando-se de jogo bancado em que os valores dos prémios são previamente determinados e divulgados com base na receita bruta esperada da venda dos bilhetes emitidos para cada edição de jogo e tendo ainda em conta a curta periodicidade em que as edições de jogo decorrem, tomam parte no jogo de cada edição específica da Lotaria todos os bilhetes emitidos para essa edição ou concurso da Lotaria.
- 2. Sempre que se mostrar necessário e o número de bilhetes efectivamente vendidos trimestralmente fôr sistematicamente inferior a 75% da totalidade dos bilhetes emitidos, a Inspecção Geral de Jogos poderá intervir para se proceder ao ajustamento da quantidade de tiragem de bilhetes de cada edição da Lotaria.
- 3. Tendo em vista a salvaguarda do crescimento do volume do jogo e mediante prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a entidade exploradora da Lotaria poderá emitir bilhetes até 25% acima da média de bilhetes emitidos e efectivamente vendidos nos últimos 3 meses.

ARTIGO 14

(Término da venda de bilhetes)

- 1. Com vista a permitir a realização das operações de controlo prévio dos bilhetes a participar na extracção de números que confiram direito a prémios de cada edição da Lotaria, o processo de candidatura à atribuição de prémios deverá ser dado, impreterivelmente, por terminado, o mais tardar, sessenta minutos antes da hora do início do acto da extracção de números que confiram direito a prémios.
- 2. É inválida toda a aquisição de bilhetes ou fracções de bilhetes que ocorrer em qualquer momento dentro dos sessenta minutos que antecederem o acto de extracção de números que confiram direito a prémios.
- 3.. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a entidade exploradora da Lotaria poderá, em qualquer momento, anunciar o término da venda de uma ou mais séries ou edições da Lotaria, altura a partir da qual não será permitida a venda de mais bilhetes da(s) série(s) ou emissão(ões) cujo término de venda tiver sido anunciado.

Artigo 15

(Controlo do registo de bilhetes premiáveis)

- 1. Todos os bilhetes de participação no jogo da Lotaria vendidos devem ser objecto de registo e controlo pela respectiva entidade exploradora, podendo, a qualquer momento, serem objecto de verificação por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro constar, obrigatoriamente, do processo da respectiva edição da Lotaria.
- 2. A anteceder a extracção pública de números que confiram direito a prémios deve sempre ser elaborado o mapa de controlo dos bilhetes a que alude o número anterior.
- 3. A entidade exploradora da Lotaria deverá manter em boa conservação, durante três anos, todo o processo relativo a cada modalidade específica e edição da Lotaria realizada.

(Extracção de números que conferem direito a prémios)

- 1. A extracção de números que confiram direito a prémios é realizada em acto público, podendo ser presenciada por qualquer cidadão interessado, quer tenha ou não participado no jogo, e é, obrigatoriamente, dirigida pelo Júri de Extracções a constituir para o efeito pela entidade exploradora da Lotaria integrando um número ímpar não inferior a tres e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá.
- 2. Todos os prémios previstos no Plano de Prémios da Lotaria deverão, obrigatoriamente, ser extraídos, não sendo permitida a existência de prémios não ganhos (ou não saídos), no final da extracção.
- 3. É sempre obrigatória a presença do representante da Inspecção Geral de Jogos no acto da extracção pública de números que confiram direito a prémios, competindo ao referido representante verificar e, no final do acto, certificar a conformidade legal e técnica da extracção realizada e dos respectivos resultados apurados, e bem assim confirmar o registo e controlo dos bilhetes da Lotaria premiados.
- 4. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a extracção de números que confiram direito a prémios poderá, por ponderosas razões de interesse público e/ou de força maior, ser adiada para outra data conveniente para a sua efectivação.

ARTIGO 17

(Divulgação e afixação de resultados da extracção)

Após a confirmação dos resultados de extracção de números que confiram direito a prémios e identificação dos números de bilhete da Lotaria premiados, a entidade exploradora da Lotaria deverá proceder, no prazo máximo de:

- a) 3 dias úteis após a extracção de números que confiram direito a prémios, à divulgação dos referidos resultados através dos órgãos de comunicação social; e
- b) 5 dias úteis contados a partir da mesma data de extracção de números que confiram direito a prémios, à afixação dos resultados de cada edição ou concurso junto dos agentes e nos principais locais onde se tiver efectivado a participação de jogadores na Lotaria Normal.

Artigo 18

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização de cada modalidade específica da Lotaria e à participação no jogo por esta proporcionado quer à extracção de números que confiram direito a prémios e seus resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora da Lotaria ou seus agentes até ao 10.º dia útil após a data dessa extracção, excepto se outro prazo for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos a pedido da entidade exploradora da Lotaria, devendo a reclamação conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Número da edição da Lotaria ou período a que ela se reporta e a data da extracção de números que confiram direito a prémios;
 - c) Número de impressão e de registo do bilhete da Lotaria objecto da reclamação; e
 - d) Motivo da reclamação.

- 2. Qualquer reclamação concernente à atribuição dos prémios deverá ser apresentada à entidade exploradora da Lotaria ou, não havendo acordo entre o jogador e a entidade exploradora, à Inspecção Geral de Jogos, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data de extracção de números que confiram direito a prémios, excepto se outro prazo, a pedido da respectiva entidade exploradora da Lotaria Normal, for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 3. As reclamações são julgadas até ao 15.º dia útil após a data de extracção de números que confiram direito a prémios, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela entidade exploradora da Lotaria integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá., não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos, para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazoş fixados nos números 1 e 2 anteriores.

Artigo 19

(Pagamento de prémios)

- 1. O pagamento de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, será efectuado pela entidade exploradora da Lotaria nos termos a definir nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição após a confirmação do ganho dos prémios, devendo estes serem colocados ao dispôr dos respectivos jogadores premiados a partir do 16.º dia útil contado a partir da data de extracção de números que confiram direito a prémios.
- 2. A entidade exploradora poderá, à sua descrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às reclamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição da Lotaria.
- 3. A entidade exploradora da Lotaria deverá garantir o pagamento aos jogadores premiados, dos prémios, líquidos de impostos aplicáveis, e livres de qualquer encargo ou ónus. O pagamento do prémio é sempre feita contra a entrega do bilhete com o número premiado. O portador do bilhete com número premiado considera-se o seu legítimo proprietário e, por consequência, o beneficiário do respectivo prémio ganho.
- 4. A entidade exploradora da Lotaria deverá proceder à especificação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico, do prazo e locais onde os premiados deverão efectuar o levantamento dos respectivos prémios.

ARTIGO 20

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 dias contados a partir da data da extracção de números que confiram direito a prémios.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

(Distribuição da receita bruta do jogo)

Cabe à entidade exploradora proponente de cada Lotaria definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) Denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Lotaria a explorar, considerando o disposto no artigo 6 deste Regulamento;
- b) Pessoal, equipamento e material necessários e a intervir no processo da exploração de cada modalidade específica da Lotaria pretendida, nos termos previstos no precedente artigo 7;
- c) Valor mínimo de aposta para participação no jogo da Lotaria, conforme estabelecido no artigo 9;
- d) Valores mínimos de prémio(s) de menor valor, a couber aos jogadores premiados, tendo em conta as disposições do artigo 10;
- e) Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica da Lotaria, observando o previsto no precedente artigo 11;
- f) Data e local de extracção dos números que confiram direito a prémios; e
- g) Locais e prazos de levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações.

ARTIGO 22 (Informações obrigatórias)

A entidade exploradora da Lotaria é obrigada a publicar e dar a conhecer aos jogadores e ao público em geral informações de carácter obrigatório relativas às matérias contempladas nas alíneas a), c), d), e), f) e g) do artigo anterior.

ARTIGO 23

(Distribuição da receita bruta do jogo)

- 1. A receita de venda dos bilhetes da Lotaria em jogo, ressalvadas as situações excepcionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:
 - a) pelo menos 50% da receita bruta de vendas prevista, ao pagamento de prémios aos jogadores premiados;
 - b) até ao máximo de 31% da receita bruta efectiva à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração da Lotaria;
 - c) pelo menos 17% ao Fundo da Receita do Jogo (FUR-JOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
 - d) 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.

ARTIGO 24

(Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração de cada modalidade da Lotaria competem à Inspecção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 25

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora da Lotaria, seus trabalhadores distribuidores, revendendores e agentes, e aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Jutho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e
- f) para os jogadores, as disposições da Secção VI.

ARTIGO 26

(Instauração, instrução e juigamento dos processos contravencionais)

- No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 27

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora da Lotaria Normal deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada edição da Lotaria, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento dos prémios previsto no n.º 1 do artigo 20 deste Regulamento.

ARTIGO 28

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora da Lotaria e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral do Loto

ARTIGO I

(Natureza)

- 1. Loto é um jogo de fortuna ou azar não bancado em que o objectivo do jogo é ganhar prémios em dinheiro mediante a aquisição do cartão de Loto e o preenchimento, com base na marcação dos números extraídos por um extractor e anunciados, de:
 - a) Cinco números de uma linha completa do cartão (para o prémio "linha" ou "quina"); e
 - b) Todos os 15 números das três linhas do cartão (para o prémio "casa completa").

- 2. O Loto é jogado com base em noventa números, de 1 a 90 inclusivé, utilizando os jogadores cartões integrados por quinze números diferentes entre si e distribuídos em três linhas horizontais com cinco números em cada linha e nove colunas com um ou dois números em cada coluna.
- 3. Para efeitos de consecução do objectivo referido no número 1 anterior, os jogadores participantes na jogada em curso devem marcar de forma indelével e cobrir, nos respectivos cartões de jogo, os números que forem sendo extraídos e anunciados.

(Entidades elegíveis)

São entidades elegíveis a prática do Loto os clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 3

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e licença para a exploração do Loto deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento, datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças, solicitando autorização e licenciamento da exploração do Loto;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o requerimento;
 - d) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
 - e) Desenho e respectiva memória explicativa da sala ou recinto de jogo onde se pretende explorar o Loto, ou cópia do título de propriedade, contrato de arrendamento ou outro documento que prove a disponibilidade das instalações a utilizar, consoante o caso aplicável;
 - f) Plano de investimento de capital a realizar na aquisição e instalações de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para a exploração de Loto;
 - g) Garantia(s) de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para se assegurar a concretização da exploração do Loto;
 - h) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar;
 - Parecer favorável do Município ou entidade admnistrativa da área onde se pretende explorar o Loto, a solicitar pela Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.

- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração do Loto é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

ARTIGO 4

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração de Loto, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico do Loto deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 5

(Salas de exploração do jogo)

- 1. As salas destinadas à exploração do jogo do Loto obedecerão a planta, características e lotação aprovados pela Inspecção Geral de Jogos, devendo satisfazer os requisitos exigidos às salas de espectáculos no que se refere às condições de segurança, protecção contra incêndios e saídas de emergência.
- 2. A disposição das salas deve permitir, tanto quanto possível, que as operações de extracção de bolas sejam visíveis para todos os jogadores, directamente ou através de monitores, e garantir a simultaneidade da visão e do anúncio dos prémios.
- 3. A prática do jogo pode ser efectuada simultaneamente em salas diferentes dentro do mesmo estabelecimento, sempre que o controlo do desenvolvimento das jogadas por parte dos jogadores que não se encontrem na sala principal fique assegurado pelos serviços correspondentes de altifalântes, receptores de televisão e écrans.

ARTIGO 6

(Acesso às salas de jogo)

- 1. O acesso às salas de prática do Loto faz-se mediante a aquisição de bilhetes de entrada conforme modelos aprovados pela Inspecção Geral de Jogos, ou de apresentação de cartões apropriados de membros ou de sócio de clube desportivo.
- 2. Os bilhetes de entrada a que se refere o número anterior classificam-se, consoante a validade, em:
 - a) Bilhete B5, válido dúrante o'ano em curso;
 - b) Bilhete B4, com validade durante três meses do ano em curso:
 - c) Bilhete B3, válido durante um mês do ano em curso;
 - d) Bilhete B2, com validade durante oito dias do ano em curso;
 - e) Bilhete B1, válido durante um dia.

- 3. Sobre o preço de cada bilhete de entrada incide o imposto de selo, que, em caso algum, poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) do preço de cada bilhete vendido e nem inferior ao valor mínimo fixado em diploma ministerial.
- 4. O bilhete de entrada ou cartão de membro/sócio deverá ser conservado pelo respectivo jogador ou frequentador enquanto permanecer na sala de jogos e exibí-lo sempre que exigido pelo porteiro, director de serviço de jogos e funcionários da Inspecção Geral de Jogos, em serviço na sala do Loto.

(Restrições de acesso às salas de jogo)

- 1. O acesso às salas de prática do Loto é reservado, devendo a entidade exploradora do Loto e a Inspecção Geral de Jogos recusar a entrada de indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, designadamente quando tais indivíduos:
 - a) se encontrem em estado de embriaguês;
 - b) estejam sob o efeito de estupefacientes ou drogas;
 - c) sofram de enfermidade mental;
 - d) perturbem a ordem, tranquilidade e o normal desenrolar do jogo ou do ambiente próprio desejável em salas de jogos.
- Não é permitida a entrada, nas salas, de um número de pessoas, jogadores où não, superior à lotação máxima fixada para a sala.
- Sem prejuízo do estabelecido no precedente número 1, é vedada a entrada nas salas de prática do Loto aos indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:
 - a) Menores de 18 anos;
 - b) Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;
 - c) Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;
 - d) Aos que se encontrem sob punição de proibição de acesso às salas de jogos, determinada pela IGJ ou outra entidade legalmente competente.
- 4. Todo aquele que for encontrado numa sala de prática do Loto em infração às disposições legais, ou quando a sua permanência seja considerada inconveniente ou perturbadora do ambiente do jogo, será mandado retirar-se pelos funcionários do serviço de inspeçção ou pelo chefe da sala, ficando interdita a sua entrada preventivamente, enquanto decorre a instrução do respectivo processo contanvencional, quando a ocorrência a isso dê lugar, por acção legalmente tipificada e sancionada nos termos do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.
- 5. Sempre que o chefe de sala use da faculdade que lhe é conferida nos termos do número anterior, deverá comunicar a sua decisão, no prazo de 24 horas, ao serviço de inspecção, indicando os motivos que a justificaram, bem como as testemunhas que possam depôr sobre o(s) facto(s) objecto da decisão tomada.

ARTIGO 8

(Funcionamento das salas de jogo)

- 1. Durante as partidas do Loto, as salas estarão exclusivamente reservadas à prática deste jogo, sem que possa existir nelas qualquer outra espécie de jogo ou actividade, com excepção do serviço de bar e de entretenimento autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- O pessoal ao serviço da sala será responsável pela manutenção da ordem na mesma.

- 3. O chefe de sala e/ou seu adjunto e o caixa terá de estar permanentemente na sala durante o decorrer da partida.
- 4. Dentro dos limites máximos de horário do funcionamento das salas de jogos, previstos nos termos do artigo 8 deste Regulamento, as entidades exploradoras de salas do Loto poderão, com o prévio consentimento da Inspecção Geral de Jogos, fixar as horas em que, efectivamente, começarão e terminarão as partidas de Loto.
- 5. Em todas as salas de Loto deverão ainda ser colocadas à disposição dos jogadores e público em geral vários exemplares do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Período de funcionamento das salas de jogo)

- 1. As salas de prática do Loto funcionam, normalmente, em todos os dias do ano ou da época autorizada, podendo a Inspecção Geral de Jogos, a pedido fundamentado da entidade autorizada, permitir o seu funcionamento apenas em alguns dias da semana ou do mês.
- 2. Salvo quando outro horário especial tenha sido autorizado pela Inspecção Geral de Jogos a pedido da entidade exploradora do Loto, o período normal de funcionamento das salas de prática do Loto decorre entre 15 horas de cada dia e as 4 horas do dia seguinte.
- 3. Dentro do período normal de funcionamento fixado no número anterior, a entidade autorizada a explorar o Loto comunicará à Inspecção Geral de Jogos, com a antecedência mínima de oito dias, o horário específico a praticar.
- 4. Ao atingir-se a hora de encerramento da sala de prática do Loto far-se-á ouvir um sinal sonoro, após o qual só poderão ser anunciadas mais três jogadas.

ARTIGO 10

(Participação no jogo)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo de Loto é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito, nele tomar parte.
- 2. A participação no jogo de Loto processa-se adqurindo um ou mais cartões e durante a extracção de bolas, procedendo à marcação, nos respectivos cartões e de forma indelével, dos números de uma linha (prémio "linha" ou "quina") ou de todos os números contidos no cartão em jogo (prémio "casa completa").
- 3. A participação na sessão do jogo em curso pode ter lugar em qualquer local onde esteja disponível um televidor a transmitir a sessão de jogo de Loto.

ARTIGO 11

(Equipamento e material para prática do jogo)

- 1. Constitui material indispensável para a exploração e prática do Loto:
 - a) Cartões do Loto;
 - b) 90 esferas pequenas ou outros objectos de função similar com números inscritos de 1 a 90;
 - c) Extractor das referidas esferas ou outros objectos de função similar;
 - d) Depósito dos números que forem sendo extraídos;
 - e) Painel ou quadro para marcação dos números extraídos e anunciados.

 Sempre que se utilizar outros objectos de função similar à das esferas, a entidade exploradora deverá assegurar a facilidade do seu manuseamento e a aleatoriedade do resultado do jogo.

ARTIGO 12

(Cartões)

- 1. Os cartões de jogo do Loto são impressos em séries e modelos previamente aprovados pela Inspeção Geral de Jogos. Em cada cartão existem três filas horizontais, cada uma delas dividida em nove quadrados, dos quais apenas cinco levam números inscritos em cada fila, havendo, portanto, um total de 15 números inscritos em cada cartão. Cada grupo de seis cartões da mesma série forma uma colecção. Todos os 90 números do jogo devem constar distribuídos pelos seis cartões.
- Todos os cartões serão seriados e numerados, devendo-se indicar o número de cada série. Haverá ainda uma numeração de emissão em cada série.
- 3. No verso de cada cartão imprimir-se-á o extracto de regras fundamentais do jogo, o esquema de distribuição da receita destinada ao pagamento de prémios e o regime de tributação aplicável sobre tais prémios.
- 4. Os cartões são impressos em folhas ou coleçções de 6 cartões cada uma, sendo os cartões de cada coleçção da mesma cor. As folhas ou coleçções agrupam-se em cadernos. A cor dos cartões varia de caderno para caderno, sendo utilizado para cada extracção caderno de cor diferente.
- No início de cada extracção é anunciado o preço de cada cartão, consoante a série utilizada.
- 6. Os valores dos cartões poderão ser revistos pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta das entidades exploradoras do Loto, sempre que se ache necessário.
- 7. Os cartões de jogo devem ser vendidos segundo o seu número de ordem dentro de cada série, independentemente de esta poder ser vendida no mesmo dia ou em dias seguidos.
- 8. Somente nos casos em que o número de cartões de jogo da série posta à venda for insuficiente para satisfazer a procura, poderão ser postos à venda, para a mesma jogada, cartões de jogo da série seguinte, desde que se tenha em conta o seguinte:
 - a) a série seguinte a utilizar deverá ser do mesmo preço que o da série já em jogo;
 - b) a venda dessa série seguinte deverá processar-se pela ordem sequencial da numeração dos respectivos cartões, começando-se sempre pelo primeiro cartão;
 - c) os cartões da mesma série deverão ser vendidos até ao último cartão dessa série, de tal forma que, em caso algum, não se possa vender, na mesma jogada, cartões iguais (isto é, diferentes séries de cartões que contenham os mesmos números).
- A venda dos cartões de jogo só se poderá efectuar dentro das salas aprovadas para a prática do Loto.
- 10. Não se deverá proceder à venda dos cartões de jogo correspondentes a uma série em relação à qual se tenha detectado alguma irregularidade.
- 11. Os cartões de jogo já usados em cada jogada serão imediatamente recolhidos e inutilizados, devendo, depois de feitas as verifiçações necessárias, ser destruídos. Exceptuam-se desta destruição os cartões premiados e os que possam constituir

corpo ou prova de delito ou infracção, no caso de indícios de se ter cometido alguma irregularidade durante a jogada, caso em que tais cartões ficarão à disposição da entidade explora dora do Loto ou da Inspecção Geral de Jogos e anexos às actas das partidas em que os respectivos factos se tiverem verificado.

12. Podem ainda ser jogadas, ao mesmo tempo, séries de cartões de valores diferentes, mediante a utilização de salas independentes e utilizando-se em cada sala cartões do mesmo valor.

ARTIGO 13

(Bolas e sua extracção)

- 1. O conjunto de bolas será composto de noventa unidades tendo cada uma delas inscrito, de forma indelével, o número correspondente, que terá de ser perfeitamente visível aos jogadores e frequentadores, sendo as bolas homogêneas, iguais em material, volume e peso.
- 2. Para efeitos da sua verificação pelos funcionários da Inspecção Geral de Jogos e pelos jogadores e público em geral, no começo e no fim de cada sessão, deverão encontrar-se expostas todas as bolas de maneira a ser garantida a sua perfeita visibilidade, devendo ser colocadas por ordem sequencial rigorosa.
- 3. O mecanismo de extracção de bolas poderá ser accionado manual, mecânica ou electronicamente, com recurso à utilização de equipamento extractor ou à extracção manual, de um saco ou recipiente fechado, das bolas ou esferas ou outros objectos de função similar.
- 4. A extracção e leitura de bolas deverão ser efectuadas em ritmo adequado e que permita que todos os jogadores as possam seguir e ler e marcar os respectivos números nos seus cartões.
- 5. No caso de, uma vez começada a jogada, se descobrir a falta de uma ou mais bolas, ou a existência de bolas com o mesmo número ou qualquer outra irregularidade relativa às bolas ou ao mecanismo da sua extracção, suspender-se-à a jogada até à reparação da anomalia detectada, facto que se fará constar da respectiva acta da partida.

ARTIGO 14 (Aquisição dos cartões)

- 1. Os cartões de Loto devem ser adquiridos pelos jogadores na própria sala de jogo e no início de cada jogada, mediante o pagamento do respectivo preço.
- 2. As quantias arrecadadas na venda dos cartões ficará à guarda e responsabilidade do caixa afecto ao pagamento dos prémios, dentro da própria sala.

ARTIGO 15

(Procedimentos preliminares)

- 1. Todas as operações necessárias à realização do jogo deverão ser efectuadas à vista do público.
- 2. Antes de se iniciar a sessão, dever-se-á verificar o correcto funcionamento do material, o estado das instalações a utilizar, e, seguidamente, proceder-se à verificação e introdução de todas as 90 bolas no extractor, ou saco ou outro recipiente fechado de onde se fará a extracção dessas bolas ou esferas ou objectos de função similar, podendo os jogadores, que o desejarem, verificar igualmente tais operações.
- 3. Antes de se proceder à venda dos cartões, devem ser anunciados a série a vender, o número do primeiro cartão a vender dessa série e o respectivo preço, efectuando-se, somente em seguida, a venda.

- 4. Terminada a venda, far-se-á a recolha à caixa dos cartões excedentes e o apuramento e anúncio, pelo chefe de sala ou seu adjunto, sobre:
 - a) total de cartões vendidos e série correspondente, nos seguintes termos: "Venderam-se (indicar o número) cartões da série (indicar a série);
 - b) valores dos prémios da "linha ou quina" e da "casa completa";
 - c) início da jogada, ou seja, da extracção das bolas e marcação dos números saídos pelos jogadores nos respectivos cartões.

(Regras do decurso do jogo)

- Em cada sala do Loto deve existir um ou mais painéis colocados em locais bem visíveis por todos os jogadores, onde deverão constar:
 - a) o total de cartões vendidos;
 - b) as série(s) e números dos cartões de jogo vendidos;
 - c) os valores dos prémios "linha ou quina" e "casa completa";
 - d) o valor do prémio acumulado, quando existir;
 - e) número máximo de bolas fixado para o ganho do prémio acumulado, quando existir.
- 2. A partir do momento do início de cada jogada, extrair-se-ão sucessivamente, as bolas, cujos números serão anunciados e afixados em painel ou quadro para marcação dos números. Só depois de se ter anunciado cada número, poderá, em cada caso, cada jogador marcar esse número, de forma indelével, no respectivo cartão.
- 3. Iniciado desta forma o jogo, decorrerá e interromper-se-á assim que for anunciada a "linha ou quina" ou o "casa completa", em voz audível, pelo(s) jogador(es) vencedor(es). Seguidamente, proceder-se-á à entrega do cartão do vencedor ao chefe de sala para efeitos de verificação.
- 4. Se da verificação efectuada resultarem falhas ou inexactidões, quanto a algum dos números do cartão, a jogada continuará até que apareça um vencedor. Quando a "linha ou quina" anunciada esteja correcta, o jogo continuará até ser anunciado a "casa completa" e, no caso da verificação do mesmo ser positiva, dar-se-á por terminada a jogada, procedendo-se ao pagamento dos valores dos prémios ganhos na jogada.
- 5. Uma vez comprovada a existência de algum cartão premiado, o chefe de sala ou seu adjunto perguntará se existe alguma outra combinação premiada da seguinte forma: "Mais alguma linha?" ou "Mais alguma casa completa?". Uma vez decidido o fim da jogada pelo chefe de sala ou seu adjunto, perder-se-á todo o direito de reclamação sobre a jogada que tenha já sido dada por terminada.
- 6. No final de cada partida o chefe de sala ou seu adjunto, quando começar a antepenúltima, a penúltima e a última jogadas, avisará tal facto, em voz clara e audível, aos jogadores.

ARTIGO 17

(Devoluções)

1. Se durante a realização de alguma jogada e anteriormente à extracção da primeira bola ocorrerem falhas ou avarias nos mecanismos ou instalações ou até incidentes que impeçam o prosseguimento da jogada, suspender-se-á a sua continuação até que seja solucionado o problema em causa. Caso contrário, a suspensão da jogada será definitiva, procedendo-se à devolução da importância dos cartões aos jogadores.

- 2. No caso de já ter começado a extracção das bolas e a sua anotação nos cartões, continuar-se-á a jogada, realizando-se as extracções manualmente, quando tal seja possível, e utilizandose exclusivamente bolas ainda por extrair.
- 3. A devolução do dinheiro aos jogadores, contra a entrega dos respectivos cartões, envolverá a totalidade do dinheiro que tiver sido pago para compra dos cartões, sem qualquer dedução seja por que motivo for.
- 4. A desistência ou saída de um jogador durante o decurso da jogada não dará lugar à devolução da importância dos cartões que ele tiver adquirido, embora os possa ceder, se assim o desejar, a outro(s) jogador(es).
- 5. Qualquer erro, não imputável à entidade exploradora do Loto ou seus agentes, no anúncio de um determinado número, que se verifique no desenvolvimento da jogada e que afecte de forma substancial a jogada, determinará a anulação desta, com a devolução aos jogadores do valor dos respectivos cartões e a restituição por parte dos jogadores, dos correspondentes
- 6. Não serão levadas em conta as reclamações que sejam formuladas sobre erros no anúncio dos números, ou sobre o direito aos prémios, depois de estes terem sido pagos.

ARTIGO 18

(Valor dos prémios)

- 1. Em qualquer extracção, o valor dos prémios é fixado em 50% da respectiva receita arrecadada, destinando-se:
 - a) 45% para «Linha» ou para «Casa Completa» nos casos em que o objectivo do jogo é ganhar só a «linha» ou só a «casa completa»; ou 15% para a «linha» e 30% para «casa completa», nos casos em que «linha» e a «casa completa» constituem os dois objectivos a alcançar em cada jogada; e
 - b) Os restantes 5% para constituição do fundo de reserva para garantia do pagamento de prémios mínimos, prémios adicionais, prémio «bola de neve» acumulado e prémio(s) de consolação.
- 2. O prémio mínimo da «linha» não deverá ser inferior ao dobro do preço do cartão da série em jogo e o prémio mínimo da «casa completa» não deverá ser inferior ao dobro do valor do prémio correspondente à «linha».
- 3. Quando o objectivo a alcançar for de cobrir só «linha» ou só a «casa completa» o valor mínimo do prémio será o indicado, respectivamente, para a «linha» e para «casa completa», e consoante o rspectivo preço do cartão praticado.
- 4. Sempre que, numa extracção, os 50% do produto da venda dos bilhetes for de valor inferior ao respectivo prémio mínimo fixado nos termos do número anterior, a entidade exploradora do jogo retirará do fundo de reserva a quantia em falta com vista a perfazer a importância mínima estabelecida para cada prémio correspondente.

ARTIGO 19 (Prémios normais)

1. O jogador que primeiro cobrir os cinco números de uma linha no seu cartão, nas extracções em que a finalidade é cobrir uma «linha», ganhará o prémio de «linha» e aquele que for o primeiro a cobrir todos os quinze números do seu cartão, nas extracções em que a finalidade é cobrí-los todos, ganhará o prémio de «casa completa».

- 2. Os respectivos prémios serão divididos em tantas partes iguais quantos forem os jogadores a ganhar a «linha» ou a «casa completa» simultaneamente.
- 3. Antes de cada sessão ou de cada jogada, consoante o caso, será anunciada a modalidade do prémio visado, isto é, se a finalidade é cobrir e ganhar a «linha» e a «casa completa», ou apenas a «linha» ou apenas a «casa completa».

ARTIGO 20 (Prémios adicionais)

- 1. Excepto nas extracções em que a finalidade for de cobrir apenas a «casa completa», o jogador que, nas sessões previamente anunciadas para o efeito, cobrir uma «linha» no seu cartão com os primeiros 12 números extraídos e anunciados receberá um prémio adicional de «linha», para além do respectivo prémio normal de «linha» a que tiver direito.
- 2. O jogador que cobrir «casa completa» no respectivo cartão antes de se ultrapassar o número para esse efeito fixado e previamente anunciado, de entre os primeiros 32 a 55 números extraídos e anunciados, receberá um prémio adicional, para além do respectivo prémio normal de «casa completa» que lhe couber direito.
- 3. As importâncias globais e parcelares (isto é, para «linha» e para «casa completa») dos prémios adicionais serão anunciadas antes de se iniciar a extracção. Estes prémios serão divididos em tantas partes iguais quantos forem os jogadores a ganhá-los em simultâneo.

ARTIGO 21 (Prémio «Bola de Neve» acumulado)

- 1. Em cada sessão e nas extracções previamente anunciadas, à escolha da entidade exploradora do Loto, haverá um prémio especial denominado «Bola de Neve» acumulado. Este prémio será atribuído ao jogador que, na extracção determinada e previamente anunciada, cobrir «casa completa» no respectivo cartão com o número para esse efeito fixado, de entre os primeiros 32 a 55 números extraídos e anunciados, sendo-lhe pago tal prémio adicionalmente ao respectivo prémio normal de «casa completa» que lhe couber nessa extracção. No caso de haver mais do que um premiado, o prémio «Bola de Neve» será dividido por todos os premiados, em simultâneo pela extracção de um mesmo número, em partes iguais.
- 2. O prémio «Bola de Neve» acumulado, como o próprio nome indica, será acumulado de extracção para extracção sempre que não haja vencedor para o mesmo. A quantia fixada para uma extracção será adicionada à da extracção seguinte, e assim sucessivamente, até o prémio ser ganho por um ou mais joga-dores. Pago o montante respectivo, a «Bola de Neve» recomeçará na sessão seguinte, observando-se a mesma regra.
- 3. A constituição do prémio «Bola de Neve» acumulado em jogo e do prémio «Bola de Neve» acumulado seguinte a entrar em jogo assim que aquele for ganho, bem como os valores das respectivas dotações iniciais pela entidade exploradora, serão propostas por esta à aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 4. Para o incremento, jogada a jogada, do prémio «Bola de Neve» acumulado em jogo será utilizado meio porcento (0,5%) da receita bruta do jogo arrecadada em cada jogada. O incremento, jogada a jogada, do prémio «Bola de Neve» acumulado seguinte a entrar em jogo assim que o prémio «Bola de Neve» acumulado em jogo for ganho processar-se-á com base em

- 0,1% da receita bruta do jogo arrecadada em cada jogada.
- 5. Enquanto não for atribuído, ao respectivo premiado, cada prémio "Bola de Neve" acumulado a que aludem os números anteriores, a entidade exploradora do Loto constitui-se fiel depositária do respectivo valor cativo, devendo este encontrar-se sempre disponível por forma a ser entregue ao(s) beneficiário(s) no momento da sua atribuição.

ARTIGO 22 (Prémio de consolação)

- 1. A entidade exploradora do Loto poderá, em determinadas sessões, instituir prémio de consolação para cartões não contemplados com outros prémios. A extracção ou extracções cujos cartões se considerem válidos para participação em extracção ou sorteio a efectuar com vista à atribuição de tal prémio, bem como o seu valor, serão anunciados antes do começo da sessão de jogo em que a entidade exploradora decidir terem lugar.
- 2. Os jogadores que reunam os requisitos necessários, de acordo com o número anterior, habilitar-se-ão a tal prémio, participando na respectiva extracção ou extracções, ou inscrevendo o seu nome, de forma claramente legível, no verso de cada um dos respectivos cartões e entregando-os, na altura própria, para efeitos de procedimento do seu sorteio, consoante o procedimento adoptado e utilizado pela entidade exploradora com vista à atribuição do referido prémio.
- 3. Consoante o método utilizado para atribuição do prémio, este só será entregue ao próprio titular do cartão premiado ou à pessoa cujo nome se achar inscrito no verso do respectivo bilhete. Não é permitido ao jogador reclamar o respectivo prémio por interposta pessoa.

ARTIGO 23

(Atribuição dos prémios)

- 1. Assim que algum jogador tiver completado uma «linha» anunciará em voz clara e audível: «Ganhei Linha!» ou simplesmente «Linha!». Se tiver completado uma «casa completa», anunciará igualmente em voz clara e audível: «Ganhei Casa completa!» ou simplesmente «Casa completa!». Ouvido qualquer destes anúncios, a extracção será interrompida imediatamente, seguindo-se a verificação de cadă cartão anunciado e apresentado, para esse efeito, e procedendo-se à conferência dos números já saídos e anunciados nessa extracção. Podem assistir directamente à verificação um ou dois dos jogadores presentes na sessão.
- 2. Se o preenchimento do cartão estiver correcto, o verificador anunciará «Linha. Confere» ou «Casa completa. Confere», consoante o caso. E contra a entrega do cartão premiado, o titular do cartão premiado receberá o valor correspondente ao respectivo prémio, salvagauardando-se, contudo, o previsto no n.º 2 do artigo 19 e n.º 3 do artigo anterior, após o que se iniciará nova jogada.
- 3. Se o prémio anunciado for incorrecto, isto é, se qualquer dos seus números não tiver sido sorteado nessa extracção, o verificador anunciará, consoante o caso, ou «Linha. Não confere» ou «Casa completa. Não confere.», sendo o cartão falsamente apresentado como premiado cancelado com linhas cruzadas pelo verificador, antes de a extracção da jogada prosseguir.
- 4. O jogador que tiver coberto a «linha» ou «casa completa» deve anunciar tal facto imediatamente. Se, entretanto, a extracção houver prosseguido com a chamada doutro(s) número(s),

o prémio «linha» ou «casa completa» que vier a caber a outro jogador não poderá ser afectado bem como o jogador que haja cometido a distracção ou omissão não poderá reclamar o prémio já perdido a favor do último jogador premiado.

ARTIGO 24

(Registos e actas das partidas)

- 1. O decorrer de cada sessão do Loto irá sendo registado em acta, jogada a jogada, em simultâneo com a realização de cada uma delas, não se podendo proceder à extracção das bolas sem se ter registado em acta os dados relativos aos cartões correspondentes à jogada finda.
- 2. Em cada acta deverá constar, de entre outros, a hora do início da partida; número de ordem de cada jogada e custo dos cartões; o número de cartões vendidos; a quantidade total de cartões inutilizados; as quantidades de cartões jogados só para a «linha» ou para «casa completa», e a hora do termo da partida. No final será a acta assinada pelo chefe de sala ou seu adjunto. Em anexo à acta final, deverá constar o registo técnico e sequencial dos números extraídos, com a indicação expressa dos números que tiverem determinado a atribuição dos prémios «linha» e «casa completa» pagos.
- 3. Também se fará constar em anexo à acta de cada partida a indicação sumária dos incidentes que tiverem ocorrido no decurso da mesma e as reclamações que os jogadores, devidamente identificados, tenham formulado em livro próprio, relativas ao funcionamento defeituoso dos mecanismos ou das instalações ou sobre qualquer infracção às normas de jogo do Loto ou das disposições do presente Regulamento. O reclamante assinará com o chefe de sala ou seu adjunto os termos da reclamação apresentada.
- 4. Far-se-ão duas cópias das actas: uma para a entidade exploradora do Loto e outra para a Inspecção Geral de Jogos, a quem deverá ser entregue até ao dia seguinte.
- 5. As actas serão mensalmente conferidas, numeradas, rubricadas e ordenadamente selecionadas em livros encadernados, numerados e rubricados pelo chefe de sala e arquivadas em pasta própria.

ARTIGO 25

(Frequentadores não jogadores)

Não é obrigatório para os frequentadores tornar parte no jogo, não podendo, contudo, intervir de maneira alguma no desenvolvimento do mesmo e nem se manter na sala em pé.

ARTIGO 26

(Gratificações)

- 1. É permitido ao pessoal das salas do jogo do Loto accitar as gratificações que lhe sejam espontaneamente dadas pelos jogadores e frequentadores.
- 2. As gratificações deverão, obrigatoriamente e logo que recebidas, ser depositadas em caixas destinadas a esse fim, sendo depois distribuídas de harmoni a com as regras aprovadas para o efeito.

Artigo 27

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes à participação no jogo deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora de Loto antes do fecho da partida, devendo a reclamação conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta a sessão de jogo do Loto, ou da partida;

- c) Número de impressão do cartão do Loto; e
- d) Motivo da reclamação.
- 2. Não se conformando com a decisão tomada no prazo de 3 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da partida em que ocorreu a reclamação pelo chefe de sala ou seu adjunto, na sala do Loto, o reclamante deverá apresentar a sua reclamação de recurso à entidade exploradora ou à Inspecção Geral de Jogos no prazo máximo de 6 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da sessão do Loto em que teve lugar a reclamação.
- 3. As reclamações apresentadas nos termos do número anterior são julgadas, até ao 10.º dia útil contados igualmente a partir do dia seguinte ao da sessão do Loto em que ocorreu a reclamação, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela entidade exploradora do Loto integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado na Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e parecer prévios.
- 4. É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 28

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos premiados no decurso da respectiva partida ou sessão do jogo.
- 2. Os prémios não levantados até ao final da partida são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto nº 43//2000, de 23 de Maio.

ARTIGO 29

(Aplicação das receitas de jogo)

- 1. A receita bruta correspondente aos cartões do Loto efectivamente vendidos, ressalvadas as situações excepcionais de que tratam o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se
 - a) Pelo menos 45% da receita bruta efectiva, ao pagamento de prémios aos premiados;
 - b) 5% da receita bruta efectiva, à constituição do fundo de reserva a que alude o artigo seguinte;
 - c) Até ao máximo de 20% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração do Loto e recuperação dos capitais investidos;
 - d) Pelo menos 29% da receita bruta fectiva, ao Fundo da Receita do Jogo para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies;
 - e) Até ao máximo de 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.

2. Verificando-se a constituição e dotação do prémio «Bola de Neve» acumulado em jogo e do prémio «Bola de Neve» acumulado seguinte a entrar em jogo assim que aquele for ganho, o incremento, jogada a jogada, dos respectivos valores processar-se-á com recurso à redução das percentagens destinadas à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração do Loto em 1,8% e das despesas de inspecção e controlo do jogo em 0,2%, respectivamente.

ARTIGO 30

(Fundo de reserva)

O fundo de reserva destina-se ao pagamento dos prémios especiais bem como a complementar a importância dos prémios normais quando o valor destes não atinja os mínimos fixados nos termos do n.º 4 do artigo 18 e nº 2 do artigo anterior.

Artigo 31

(Do pessoal)

- 1. O pessoal necessário para a exploração do Loto compreende:
 - a) Chefe de sala, a quem compete a direcção e o controlo global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha de várias operações, de acordo com as regras técnicas de jogo do Loto, e marcando o ritmo adequado das mesmas; e sendo o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços e ainda o superior hierárquico do pessoal em serviço na respectiva sala, bem como o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo nessa sala;
 - b) Caixa, que tem a seu cargo a guarda dos cartões, entregando-os ordenadamente aos vendedores; recolhe o dinheiro obtido das vendas e efectua o pagamento dos prémios aos vencedores;
 - c) Bilheteiro, que procede à venda de bilhetes de entrada na sala de jogo, do Loto e a verificação dos cartões de membros para efeitos de ingresso na referida sala, devendo, quando haja duvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir a apresentação do respectivo documento de identificação;
 - d) Porteiro, que é o responsável pela verificação e controlo da regularidade das entradas dos frequentadores verificando os bilhetes e cartões de entrada no recinto e/ou sala de jogo do Loto, e devendo, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir a apresentação do respectivo documento de identificação; e
 - e) Contínuo, que se encarrega de tarefas auxiliares, nomeadamente, de manter as mesas de jogo em ordem e retirar, das mesmas, os cartões usados.

ARTIGO 32

(Deveres dos empregados)

Os empregados da sala de prática de Loto e outros empregados da entidade exploradora do Loto, autorizados a exercer funções nas salas de jogo, são todos eles, especialmente obrigados a:

 a) cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes incumbe, as disposições legais e regulamentares bem como as circulares de instruções da Inspecção Geral de Jogos, relativas à exploração do jogo e ao exercício da sua profissão;

- Exercer as suas funções com a maior disciplina, correcção e urbanidade possíveis;
- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje para o efeito aprovado;
- d) Fornecer às autoridades competentes, quando solicitadas, todas as informações de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções;
- e) Prestar a colaboração devida aos inspectores da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 33

(Actividades proibidas aos empregados)

Ao empregado da sala de prática do Loto e aos demais que ali exerçam funções, devidamente autorizados, é proibido:

- a) Tomar parte no jogo ou explorá-lo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Ter participação directa no produto do jogo e nos resultados da exploração;
- c) Usar de meios fraudulentos na prática do jogo;
- d) Reter em seu poder divisas, cheques ou dinheiro cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;
- e) Fazer empréstimos e praticar usura para efeitos da prática de jogo;
- f) Solicitar gratificações ou manifestar, por qualquer modo, o propósito de as obter.

ARTIGO 34

(Segredo profissional)

O empregado da sala de prática do Loto deve guardar sigilo de todas as informações que obtenha no exercício das suas funções, excepto quando instado por autoridade judicial ou pelos inspectores da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 35

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Loto, aos seus trabalhadores, bem como aos jogadores e frequentadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, as disposições da Secção V; e
- f) para os jogadores e frequentadores, as disposições da Secção VI.

ARTIGO 36

(Dupla subordinação e responsabilidade disciplinares)

1. Todos os trabalhadores em serviço nas salas de exploração do Loto devem obediência e estão sujeitos à dupla subordinação disciplinar em relação às respectivas entidades empregadoras e à Inspecção Geral de Jogos, nos termos do presente Regulamento, da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, do Regulamento de Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97,

- de 15 de Julho, e das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pela referida Inspecção, para salvaguarda da ordem, disciplina, segurança, tranquilidade, normalidade e legalidade de todo o processo de funcionamento e exploração e prática do jogo e outras actividades conexas ou complementares nos referidos recintos.
- 2 Nas situações e actos que forem qualificados de infracções de natureza disciplinar e laboral e, simultaneamente, consideradas também infracções contravencionais às normas legais relativas à exploração e prática do Loto casos de conflitos de competência disciplinar prevalecerá a competência disciplinar da Inspecção Geral de Jogos.

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2 Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 38

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora do Loto deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada sessão do Loto, durante o período de três anos contados a partir da data da respectiva sessão do jogo.

ARTIGO 39

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora do Loto e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral de Máquinas de Jogos de Mera Diversão

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras de exploração, no País, de máquinas electrónicas ou electromecânicas de jogos de mera diversão, bem como as regras a que deve obedecer o seu registo, licenciamento, fabrico, importação, comercialização, transporte, circulação e publicidade.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. Consideram-se máquinas de jogos de mera diversão aquelas cuja utilização ou exploração tenha por finalidade a mera recreação e entretenimento dos seus utilizadores e não implique qualquer pagamento de prémios em dinheiro, fichas ou objectos com valor económico, bem como os seus resultados dependem, fundamentalmente, da perícia dos utilizadores.

- 2. É permitido o prolongamento da utilização gratuita da máquina em função da pontuação obtida.
- 3. Não são abrangidas pelo presente Regulamento as máquinas de jogos que desenvolvam temas próprios de jogos de fortuna ou azar ou apresentem pontuações que sejam, exclusiva ou fundamentalmente, dependentes da sorte, as quais são regidas pela Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, e pelo Regulamento dos Casinos, aprovado pelo Decreto n.º 53/96, de 3 de Dezembro.

ARTIGO 3

(Entidades elegíveis à exploração de máquinas de mera diversão)

Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9//94, de 14 de Setembro são elegíveis à autorização para exploração de máquinas de mera diversão as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional e pelo menos cinco anos de actividade pública, entre as seguintes:

- a) Organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
- b) Clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para exploração de máquinas de jogo de mera diversão deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - Requerimento, datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças, solicitando autorização e licenciamento da exploração de Máquinas de mera diversão;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o requerimento;
 - d) Cópia do título de registo de propriedade de cada máquina de jogo de mera diversão a explorar;
 - e) Cópia de alvará, licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
 - f) Desenho e respectiva memória explicativa da sala ou recinto de jogo onde se pretende explorar as máquinas de jogo de mera diversão, ou cópia do título de propriedade, contrato de arrendamento ou outro documento que prove a disponibilidade das instalações a utilizar, consoante o caso aplicável;
 - g) Plano de investimento de capital a realizar na aquisição e instalações de equipamento e apetrechamento em material de jogo, nos casos aplicáveis;
 - h) Garantia(s) de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para se assegurar a concretização da exploração do jogo;

- i) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar;
- J) Parecer favorável do Município ou entidade admnistrativa da área onde se pretende explorar o jogo.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, e no prazo máximo dos 5 dias úteis seguinte para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo do pedido de exploração de máquinas de jogo de mera diversão é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração de máquinas de mera diversão, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público utente de tais máquinas.
- 2. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico de máquinas de mera diversão deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 3. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 6

(Recinto de exploração de máquinas)

- 1. As máquinas só podem ser exploradas pela entidade licenciada para o efeito e em recintos prévia e especialmente autorizados para esse efeito.
- 2. Salvo tratando-se de recintos especialmente destinados à exploração exclusiva de jogos de máquinas de mera diversão, não podem ser colocadas em exploração, mais de quatro máquinas em cada estabelecimento, e deverão ser exploradas na sala principal do estabelecimento ou em salas contíguas intercomunicáveis com a sala principal e de fácil acesso às mesmas pelo público.
- 3. O Município poderá recomendar à Inspecção Geral de Jogos a limitação do período de abertura e encerramento dos estabelecimentos que explorem, como actividade principal as máquinas de jogo de mera diversão, bem como recusar, em parecer fundamentado, a concessão ou renovação de licenças de exploração sempre que tal se justifique para protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade, e por razões de ordem, tranquilidade e segurança públicas.

ARTIGO 7

(Acesso de menores de 14 anos)

O acesso de menores de 14 anos a recintos de salas de máquinas de mera diversão só é permitido no período diurno e quando neles não se efectue a venda de tabaco e bebidas alcoólicas.

ARTIGO 8

(Fabrico, importação, comercialização, transporte, circulação, alteração e publicidade de máquinas de jogos de diversão)

- 1. O fabrico, importação, comercialização, transporte, circulação, alteração e publicidade de material e utensílios caracterizadamente destinados à exploração de máquinas de jogo de mera diversão carecem de autorização da Inspecção Geral de Jogos, que aprovará os respectivos modelos e características.
- 2. A importação e a posterior comercialização, no País, de máquinas de jogo de mera diversão deverá ser acompanhada da autorização prévia da Inspecção Geral de Jogos, a qual só será concedida na condição de essa importação e subsequente comercialização serem destinadas apenas a entidades que tenham obtido a competente autorização e licença para exploração da actividade do jogo.
- 3. Em cada importação, a entidade interessada, deverá informar a quantidade e as características das máquinas a serem importadas, para efeitos de peritagem e seu registo junto da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 9 (Registo)

- 1. Toda a máquina de jogo de mera diversão, carece de registo de propriedade junto da Inspecção Geral de Jogos, mediante pagamento da respectiva taxa fixada em diploma próprio.
- 2. O registo é titulado por meio de documento próprio emitido, assinado e autenticado pela Inspecção Geral de Jogos, que deverá sempre acompanhar obrigatoriamente a máquina de jogo de diversão social a que respeitar, no local em que esta se encontrar.

ARTIGO 10

(Mudança de propriedade)

A mudança de propriedade sobre qualquer máquina de jogo de mera diversão registada, obriga ao correspondente averbamento no respectivo título, a requerer à Inspecção Geral de Jogos com base no título de registo anterior e documentação de venda ou cedência, com a assinatura do vendedor ou cedente devidamente reconhecida.

ARTIGO I'I

(Mudança de local)

- 1. A máquina de jogo de mera diversão registada que for transferida para outro local diferente do declarado aquando do registo fica sujeita ao averbamento no respectivo título de propriedade, junto da Inspecção Geral de Jogos, do novo local onde for instalada.
- 2. Se a mudança do local for acompanhada de transferência de propriedade, o novo proprietário deverá requerer o respectivo averbamento junta da Inspecção Geral de Jogos, com base no título do registo anteriormente efectuado e na declaração de venda ou cedência da máquina, com assinatura do transmitente legalmente reconhecida.

ARTIGO 12

(Licença de exploração)

 Nenhuma máquina de jogo de mera diversão pode ser posta em exploração sem que disponha da correspondente licença para esse efeito passada pela Inspecção Geral de Jogos. 2. A licença de exploração é requerida e emitida pelo prazo de um ano, renovável, devendo-se proceder à renovação até cinco dias antes do termo de validade de cada licença, mediante o pagamento da respectiva taxa de licenciamento.

ARTIGO 13

(Informações obrigatórios)

Nos locais onde se explorem máquinas de jogo de mera diversão é obrigatória a afixação, em lugar bem visível, de cada um dos seguintes avisos obrigatórios:

- a) A licença de exploração da actividade do jogo, à entrada do recinto e/ou sala de jogos;
- b) O horário de funcionamento da sala, igualmente na entrada ao recinto e/ou sala de jogos,
- c) O título de registo de cada máquina, a constar da respectiva máquina.

ARTIGO 14

(Aplicação da receita arrecadada)

A aplicação da receita arrecadada na exploração de máquinas de jogo de mera diversão obdece ao disposto nos termos dos artigos 70, 72 e 74 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, e às disposições das Normas de Controlo da Aplicação das Receitas Consignadas do Jogo aprovadas pelo Decreto n.º 20/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 15

(Fiscalização e instrução de processos)

Compete à Inspecção Geral de Jogos assegurar e fiscalizar a observância e aplicação das disposições do presente Regulamento, no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei.

Artigo 16

(Regime contravencional)

- 1. O regime contravencional e respectivas sanções aplicáveis à exploração de máquinas de jogos de mera diversão e aos trabalhadores, utentes e frequentadores de recintos de jogos de máquinas de jogo de mera diversão, são os previstos no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:
 - a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
 - b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
 - c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
 - d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
 - e) para os trabalhadores, as disposições da Secção V; e
 f) para os utentes e frequentadores, as disposições da Secção VI

ARTIGO 17

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2 Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

Artigo 18

(Omissões)

Em tudo o não previsto no presente Regulamento vigorarão as disposições do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho a as orientações e instruções emanadas da Inspecção Geral de Jogos.

Regulamento Geral da Rifa Cartelas

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Agente», cada distribuidor ou vendedor contratualmente autorizado pela entidade exploradora da Rifa Cartelas a distribuir e/ou a vender cartelas desta Rifa e a efectuar outros actos com ela relacionados, na sua qualidade de mandatário dos jogadores, bem como a proceder ao envio à entidade exploradora dos cupões das cartelas vendidas para efeitos do seu registo e participação no sorteio e extracção de números para o apuramento das cartelas a premiar;
- b) «Jogador», qualquer pessoa que adquira uma ou mais cartelas de aposta na Rifa Cartelas, em conformidade com as regras do presente Regulamento;
- c) «Cartela», bilhete ou título de aposta na Rifa Cartelas emitido em conformidade com as regras deste Regulamento e produzido com a segurança similar à das notas bancárias e composta de duas partes: (a) o cupão da cartela, com espaços reservados para preenchimento de dados pessoais do jogador comprador da cartela; e (b) a cartela propriamente dita, que contém sequências de 18 números que serão objecto de extracção bem como o plano de prémios e as Regras Específicas ou Regulamento Específico essenciais da Rifa Cartelas;
- d) «Cartela anulada», bilhete da Rifa Cartela considerado, nos termos deste Regulamento, sem validade, para efeitos de participação no jogo desta Rifa;
- e) «Cartela desfigurada», qualquer bilhete da Rifa Cartelas que tenha sido rasgado em duas ou mais partes ou que esteja parcialmente danificado, tornando assim impossível ou difícil a verificação e confirmação da informação completa dele constante;
- f) «Cartela premiada», bilhete da Rifa Cartelas cujo número for extraído no acto da extracção de prémios desta Rifa;
- g) «Edição» da Rifa Cartelas, cada série completa de operações e formalidades de jogo da Rifa Cartelas a observar pela entidade exploradora compreendendo todas as operações de preparação e lançamento do jogo, venda de bilhetes e participação dos jogadores no jogo desta Rifa, bem como o registo e controlo das cartelas vendidas, o apuramento de resultados e pagamento dos prémios ganhos aos jogadores premiados e ainda a entrega ao FUR-IOGO dos prémios abandonados.
- h) «Entidade exploradora», entidade autorizada a explorar a Rifa Cartelas, nos termos da Lei n° 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n° 18/97, de 15 de Julho;

- i) «FURJOGO», o Fundo da Receita do Jogo criado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.
- j) «Número da cartela», numeração do bilhete da Rifa Cartelas representada por um código e/ou dígitos impressos, de forma clara e inteiramente legível, na parte frontal de cada uma das três partes da cartela e que constitui o número com que o jogador se candidata a obtenção de prémio em cada edição desta Rifa;
- k) «Plano de prémios», a estrutura de constituição de tipos de prémios e respectivos valores previstos para atribuição aos jogadores cujas cartelas forem premiadas no acto da extracção de prémios;
- l) «Prémio», bem com valor económico ou algum numerário a ser entregue ao jogador que esteja na posse de alguma cartela premiada, de acordo com as regras do presente Regulamento;
- m) «Símbolo» ou «número de autenticação», símbolo ou número impresso na cartela para efeitos de certificação da autenticidade desta pela respectiva entidade exploradora ou seu agente.

(Natureza)

Rifa Cartelas é uma modalidade de jogo de diversão social em que os jogadores que participam no respectivo jogo se candidatam à atribuição de prémios essencialmente em bens com valor económico, mediante a aquisição de uma ou mais cartelas de participação no jogo da respectiva Rifa.

ARTIGO 3

(Entidades elegíveis)

Em conformidade com o estabelecido no artigo 2 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, são elegíveis à autorização para exploração da Rifa Cartelas entidades nacionais que prossigam actividades sem fins lucrativos, com sede em território nacional e com pelo menos cinco anos de actividade pública, de entre as seguintes:

- a) organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura ou desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
- b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei n.º 9/ /94, de 14 de Setembro, e no Regulamento de Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para exploração da Rifa Cartelas deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento, datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças, solicitando autorização e licenciamento para exploração da Rifa Cartelas;

- b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
- c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o requerimento;
- d) Cópia da licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer há pelo menos 5 anos;
- e) Plano de investimento de capital a realizar na aquisição e instalação de equipamento e apetrechamento em material e utensílios de jogo, nos casos aplicáveis;
- f) Garantia(s) de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para assegurar a concretização da exploração do jogo da Rifa;
- g) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas de jogo a arrecadar;
- h) Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico da Rifa Cartelas;
- i) Plano de prémios a atribuir aos jogadores premiados;
- J) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração de Rifa Cartelas é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

ARTIGO 5

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração de Rifa Cartelas, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico do Rifa Cartelas deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 6

(Denominação e caracterização)

A denominação específica e caracterização detalhada de cada Rifa Cartelas, a constar das Regras Específicas ou Regu-

lamento Específico de que trata adiante o artigo 21, serão aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora, devendo, contudo, observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique;
- b) não serem repetitivas de outras modalidades de Rifa ou de outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Pessoal, equipamento e material intervenientes)

O pessoal, equipamento, material e utensílios de jogo específicos intervenientes e indispensáveis no processo de exploração da Rifa Cartelas, devem ser definidos e especificados, pela entidade exploradora proponente, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a exploração dessa Rifa, levando em conta:

- a) a dimensão territorial e a abrangência do mercado de potenciais jogadores da Rifa Cartelas em vista;
- b) a composição de pessoal, eventuais distribuidores, agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em operações do processo de organização, realização, venda de cartelas, extracção de prémios e gestão e controlo da exploração a Rıfa;
- c) o equipamento necessário para a realização adequada das várias operações da Rifa Cartelas, nomeadamente, o equipamento de registo e de controlo das cartelas de participação no jogo da Rifa e bem assim o equipamento de extracção de números das cartelas premiadas; e
- d) o tipo de cartelas através das quais os jogadores poderão formalizar a sua participação no jogo da Rifa Cartelas.

ARTIGO 8

(Características das Cartelas)

- 1. As cartelas, de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, são emitidas pela respectiva entidade exploradora da Rifa Cartelas, devendo cada cartela reunir os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se íntegra e intacta;
 - Possuir, na sua parte frontal, o respectivo número de emissão e eventual número de autenticação impresso(s) na sua totalidade de forma clara e inteiramente legível;
 - c) Ter nela impressos o respectivo plano de prémios e as informações de carácter obrigatório para o público na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível;
 - d) Não se apresentar mutilada, alterada, reconstituída ou rasurada, seja de que forma for;
 - e) Não estar e nem apresentar indícios de ter sido, total ou parcialmente, falsificada ou viciada;
 - f) Não apresentar deficiências ou erros de concepção, produção ou impressão;

- g) Não figurar registada na lista de cartelas desfiguradas ou anuladas, nos arquivos da sede da respectiva entidade exploradora;
- h) Ter resultado de impressão uniforme em todos os seus aspectos e corresponder exactamente às provas tipográficas em arquivo na sede da respectiva entidade exploradora;
- i) Estar em conformidade com as autenticações confidenciais na posse da respectiva entidade exploradora.
- 2. Em cada cartela deve constar, obrigatoriamente, o plano de prémios, o extracto das Regras Específicas ou Regulamento Específico essenciais, bem como os prazos de reclamação e de levantamento dos prémios.
- 3. Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas, deve-se, nas cartelas, utilizar a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.
- 4. Será dado por nula e inválida, para efeitos de participação no jogo da Rifa Cartelas, toda a cartela que não reunir os requisitos previstos no n.º 1 deste artigo.
- 5. Ocorrendo a aquisição por algum jogador de alguma cartela nula e inválida, por responsabilidade imputável à entidade exploradora, deverá esta assegurar, consoante a opção do jogador, o reembolso da quantia jogada ou a sua substituição por outra cartela da Rifa em curso ou, quando tal não seja possível, da edição seguinte da Rifa Cartelas.
- 6. Considera-se válida, para efeitos de candidatura à premiação, a caretala cuja invalidade ou nulidade, imputável à entidade exploradora da Rifa Cartelas, for verificada após o início da extracção de prémios.
- 7. Com excepção dos casos de que tratam os nos. 4 e 5 deste artigo, as cartelas da Rifa só perdem validade após a extracção dos respectivos prémios relativamente àquelas que não forem premiadas.
- 8. As cartelas premiadas só perdem validade após o levantamento dos respectivos prémios ganhos ou após o término do prazo legal fixado para reclamação e levantamento dos respectivos prémios ganhos, fixado adiante no n.º 1 do artigo 20 deste Regulamento.

ARTIGO 9 (Especificação da cartela)

- 1. As cartelas devem estar dobradas, fechadas e numeradas, constando:
 - a) na parte da cartela propriamente dita, a denominação da Rifa, o número de impressão da cartela, o preço da cartela, as sequências de 18 números que serão objecto de extracção para apuramento das cartelas premiadas, o plano de prémios, a data de extracção de prémios e o extracto das Regras Específicas ou Regulamento Específico essenciais desta Rifa, e;
 - b) na parte do cupão da cartela, espaços reservados para preenchimento de dados pessoais do jogador comprador da cartela.
- 2. O cupão deve ser destacável para facilitar a sua separação e envio, pelo agente à entidade exploradora, com vista ao seu registo e participação na extracção de números para apuramento das cartelas premiadas.
- 3. Em cada cartela deve existir uma combinação de, no mínimo, cinco sequências de 18 números correspondentes ao mínimo de sequências de prémios a preencher para efeitos de apuramento das cartelas premiadas.

(Valor mínimo de aposta)

- 1. Cabe à Inspecção Geral de Jogos a fixação do valor mínimo requerido para efeitos de participação de jogadores interessados no jogo da Rifa Cartelas, sob proposta da respectiva entidade exploradora, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.
- 2. Quando forem utilizados serviços de venda de cartelas de última hora, a entidade exploradora ou o agente de Rifa Cartelas poderá cobrar um valor suplementar a ser fixado pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora desta Rifa.

Artigo 11

(Valores mínimos de prémios)

O prémio de menor valor não pode ser inferior ao valor mínimo de participação na Rifa Cartelas.

ARTIGO 12

(Plano de prémios)

- 1. O plano de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos jogadores portadores de cartelas premiadas, em cada edição da Rifa Cartelas, deverá contemplar, no mínimo, cinco tipos de prémios diferentes a atribuir essencialmente em bens de valor económico, que a respectiva entidade exploradora deverá especificar e submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. Tendo em conta o disposto no número anterior, os prémios pagáveis em numerário não poderão, em caso algum, exceder 20% do valor total de todos os prémios de cada edição da respectiva Rifa Cartelas.
- 3. O valor total de prémios, ilíquido de impostos aplicáveis, em cada edição da Rifa Cartelas não deverá ser inferior a 50% da respectiva receita bruta esperada.
- 4. Optando a entidade exploradora da Rifa Cartelas pela adopção e aplicação de prémios suplementares, a proposta do plano de prémios respectiva deverá contemplar tais prémios suplementares.
- 5. No acto da apresentação do pedido de autorização e de licenciamento da Rifa Cartelas ou aquando do licenciamento da realização de cada Rifa, a entidade exploradora deverá apresentar prova da capacidade providenciada para a disponibilidade de todos os prémios previstos no respectivo plano de prémios.

ARTIGO 13

(Participação no jogo)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo da Rifa Cartelas é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito nele tomar parte.
- 2. Em qualquer edição da Rifa Cartelas é, nos termos da alínea e) do artigo 57 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social a que alude o número anterior, proibido, a todos os trabalhado les envolvidos na extracção de prémios, tomar parte no jogo.
- 3. Os agentes da entidade, exploradora da Rifa Cartelas deverão dispôr de equipamento adequado para a certificação das cartelas vendidas nos postos de venda devidamente identificados.

- 4. O apostador que proceder à compra de uma ou mais cartela deverá preencher as informações exigidas na cartela fechada que lhe for entregue pelo agente ou vendedor da Rifa.
- 5. O cupão, destacável, deve ser preenchido de forma clara, indicando-se nele os dados do apostador (nome completo, documento de identificação, morada), após o que o apostador deverá entregar o cupão preenchido ao vendedor, para este proceder ao seu envio à entidade exploradora da Rifa com vista ao seu registo e participação na respectiva extracção de números para apuramento das cartelas premiadas.

ARTIGO 14

(Término da venda de cartelas)

- 1. Com vista a permitir a realização das operações de registo e controlo prévios das cartelas que participam no jogo e na extracção de cada edição da Rifa Cartelas, o processo de candidatura à atribuição de prémios deverá ser dado, impreterivelmente, por terminado o mais tardar duas horas antes da hora do início do acto da extracção de prémios.
- 2. É inválida toda a aquisição de cartelas que ocorrer em qualquer momento dentro dos sessenta minutos que antecederem o acto de extraçção de prémios.
- 3. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a entidade exploradora da Rifa Cartelas poderá, em qualquer momento, anunciar o término da venda de uma ou mais séries ou edições da Rifa, altura a partir da qual não será permitida a venda de mais cartelas da(s) série(s) ou edição(ões) da Rifa cujo término de venda tiver sido anunciado.

ARTIGO 15

(Controlo do registo de cartelas vendidas)

- 1. Toda a cartela de participação no jogo da Rifa Cartelas vendida deve ser objecto de registo e controlo pela respectiva entidade exploradora, podendo, a qualquer momento, tal registo e controlo ser objecto de verificação por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro de registo e controlo constar, obrigatoriamente, do processo da respectiva Rifa.
- A entidade exploradora da Rifa Cartelas deverá manter em boa conservação, durante três anos, todo o processo relativo a cada edição de Rifa realizada.

ARTIGO 16

(Extracção de prémios)

- 1. A extracção de números para apuramento das cartelas a premiar em cada edição da Rifa Cartelas realiza-se em acto público, podendo ser presenciada por qualquer cidadão interessado, quer tenha ou não participado no jogo adquirindo alguma cartela, e é, obrigatoriamente, dirigida pelo Júri de Extracções a constituir pela entidade exploradora desta Rifa integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá.
- Participam na extracção de prémios da Rifa Cartelas somente as cartelas que tiverem sido efectivamente vendidas.
- 3. Todos os prémios previstos no Plano de Prémios deverão, obrigatoriamente, ser extraidos, não sendo permitida a existência de prémios não ganhos (ou não saídos), no final da edição da Rifa.
- 4. Utilizando-se um extractor de bolas numeradas de 1 a 90, todas de igual tamanho e peso, só partíciparão no sorteio de extracção de prémios as cartelas efectivamente vendidas e relativas a esse sorteio.

- 5. O extractor de bolas, com globo lúdico transparente, será accionado manual, mecânica ou electronicamente. O ar posto em movimento accionará o mecanismo que fará com que as bolas se movimentem dentro do extractor até à sua saída aleatória, do globo, uma a uma.
- 6. Cada bola extraída será colocada, pela ordem sequencial da sua saída do globo, numa placa expositora para demonstração ao público das bolas já extraídas e anunciadas pelos respectivos números, em voz clararamente audível, à medida que as bolas forem saindo do globo, até ao preenchimeno completo de uma ou mais cartelas com sequências de 18 números, para efeitos de atribuição de cada um dos prémios previstos no Plano de Prémios, por ordem crescente dos valores dos prémios.
- 7. Durante a extracção de bolas numeradas, para efeitos de apuramento e atribuição de cada prémio, a cartela relativamente à qual se preencher em primeiro lugar as sequências de 18 números dela contantes será a cartela ganhadora do prémio em extracção, seguindo-se a ordem crescente dos correspondentes valores monetários dos prémios
- 8. A realização da extracção de prémios, nos termos dos números 1 a 6 precedentes, é efectuada com apoio de equipamento informático apropriado, para efeitos de registo dos números extraídos e do preenchimento de sequências completas de 18 números inscritos nas cartelas vendidas, e ainda para efeitos de registo e conferência dos dados pessoais dos jogadores participantes no jogo.
- 9. É sempre obrigatória a presença de um representante da Inspecção Geral de Jogos no acto da extracção pública de prémios, a quem compete verificar e, no final do acto da extracção, certificar a conformidade legal e técnica da extracção realizada e dos respectivos resultados apurados, e bem assim proceder à verificação do registo e controlo das cartelas premiadas.
- 10. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a extracção de prémios poderá, por ponderosas razões de interesse público e/ou de força maior, ser adiada para outra data conveniente para a sua efectivação.

(Divulgação dos resultados)

- 1. Após a confirmação dos resultados da extracção de prémios, através do sistema informático, que irá identificando cada cartela premiada e o nome do respectivo vencedor, a entidade exploradora da Rifa Cartelas deverá proceder no prazo máximo de:
 - a) 3 dias úteis após a extracção de pémios, à divulgação dos resultados dessa extracção de prémios através de órgãos de comunicação social; e
 - b) 5 dias úteis contados a partir da mesma data de extracção de prémios, à afixação dos resultados de cada edição da Rifa junto dos agentes e nos principais locais de venda da Rifa.
- Deverão igualmente ser divulgados, através dos meios de comunicação social, os números das cartelas premiadas, com a indicação dos respectivos prémios a atribuir a cada jogador premiado, titular da cartela premiada.

ARTIGO 18

(Reclamações)

1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização da Rifa Cartelas quer participação no jogo por esta proporcionado e quer à extracção dos prémios e seus resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora de Rifa até ao 10.º dia útil após a data da extracção de prémios, devendo a reclamação conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome completo e morada do reclamante;
- b) Período a que se reporta a edição da Rifa Cartelas em causa e a data da extracção de prémios;
- c) Número de impressão e de registo da cartela objecto da reclamação; e
- d) Motivo da reclamação.
- 2. Qualquer reclamação concernente à entrega de prémios deverá ser apresentada à entidade exploradora de Rifa Cartelas ou à Inspecção Geral de Jogos no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data de extracção de prémios, excepto se outro prazo for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos a pedido da entidade exploradora da Rifa Cartelas.
- 3. As reclamações são julgadas, até ao 15.º dia útil após a data da extracção de prémios pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito, pela entidade exploradora da Rifa Cartelas integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo fazer parte deste Júri quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- 4. É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 19

(Entrega de prémios)

- 1. A entrega de prémios deverá ser efectuado pela entidade exploradora da Rifa Cartelas, nos termos a definir nas Regras Específicas ou Regulamento Específico, a partir do 16º dia útil contado apartir da data de extracção de prémios e confirmação das cartelas premiadas e respectivos jogadores premiados.
- 2. A entidade exploradora poderá, à sua discrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às reclamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição da Rifa Cartelas.
- 3. A entidade exploradora da Rifa Cartelas deverá garantir a entrega, aos jogadores premiados, dos prémios que lhes couberem, livres de qualquer encargo ou ónus e em boas condições de operacionalidade e de uso imediato. A entrega do prémio é sempre feita contra a entrega, pelo jogador premiado, do cupão da respectiva cartela premiada. O portador do cupão da cartela premiada considera-se o seu legítimo proprietário e, por consequência, o jogador premiado.
- 4. Caberá à entidade explordora da Rifa Cartelas proceder à indicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição, dos locais onde os premiados deverão efectuar o levantamento dos respectivos prémios ganhos.

ARTIGO 20

(Prémios abandonados)

1. Os prémios ganhos devem ser leventados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 dias contados a partir da data da extracção de prémios.

- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de proteçção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

(Regras Específicas ou Regulamento Específico)

Cabe à entidade exploradora proponente de cada modalidade específica da Rifa Cartelas definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Rifa Cartelas a realizar, considerando o disposto no artigo 6 deste Regulamento;
- b) Pessoal, equipamento e material necessários a intervir no processo da exploração de cada modalidade específica da Rifa Cartelas pretendida, nos termos do precedente artigo 7;
- valor mínimo de aposta para participação no jogo de Rifa Cartelas, conforme o artigo 10;
- d) Valores mínimos de prémio(s) de menor valor, a atribuir aos participantes premiados, tendo em conta o disposto no artigo 11;
- e) Plano de prémios previstos, a atribuir aos jogadores premiados, observando o artigo 12;
- f) Data e local de extracção dos prémios; e
- g) Local e prazo de apresentação de reclamações e de levantamento dos prémios ganhos.

ARTIGO 22

(Informações obrigatórias)

A entidade exploradora da Rifa Cartelas é obrigada a publicar e dar a conhecer aos jogadores que participem no respectivo jogo e ao público em geral informações de carácter obrigatório relativas às matérias contempladas nas alíneas a), c), d), e), f) e g) do artigo anterior.

ARTIGO 23

(Distribuição da receita bruta do Jogo)

- 1. A receita bruta de venda de cartelas da Rifa, ressalvadas as situações excepcionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:
 - a) Pelo menos 50% da receita bruta de vendas prevista, ao pagamento de prémios, ilíquidos de impostos aplicáveis, aos jogadores premiados;
 - b) Até ao máximo de 31% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração da Rifa Cartelas;
 - c) Pelo menos 17% da receita bruta efectiva, ao Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
 - d) 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.

2. Sem prejuizo do estabelecido no n.º 2 do artigo 10 do presente Regulamento, as percentagens de distribuição da receita a que aludem as alíneas b), c) e d) do número anterior incidem sobre o valor correspondente à receita bruta real apurada com base nas cartelas efectivamente vendidas.

ARTIGO 24

(Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração da Rifa Cartelas competem à Inspecção Geral de Jogos no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 25

(Regime contravencional)

- O regime contravencional aplicável à entidade exploradora da Rifa Cartelas, aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, bem como aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:
 - a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção 1;
 - b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
 - c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
 - d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
 - e) para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e
 - f) para os jogadores, as disposições da Secção VI.

ARTIGO 26

(Instauração, Instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 27

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora da Rifa Cartelas deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada edição da Rifa Cartelas, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no n.º 1 do artigo 20 deste Regulamento.

ARTIGO 28

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora da Rifa Cartelas e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral da Rifa Normal

ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Agente», cada distribuidor ou revendedor contratualmente autorizado pela entidade exploradora da Rifa a distribuir e/ou a vender bilhetes da Rifa e a efectuar outros actos com esta relacionados, na sua qualidade de mandatário dos jogadores bem como de proceder ao envio dos canhotos e números dos bilhetes vendidos à entidade exploradora;
- b) «Jogador», qualquer pessoa que adquira um ou mais bilhetes de aposta na Rifa, em conformidade com as regras do presente Regulamento;
- c) «Bilhete da Rifa», título de aposta, na Rifa, emitido em conformidade com as regras do presente Regulamento;
- d) «Bilhete anulado», bilhete da Rifa considerado, nos termos deste Regulamento, sem validade, para efeitos de participação no jogo da Rifa;
- e) «Bilhete desfigurado», qualquer bilhete da Rifa que tenha sido rasgado em duas ou mais partes ou que esteja parcialmente danificado, tornando assim impossível ou difícil a verificação da informação completa nele registada;
- f) «Bilhete premiado», bilhete da Rifa cujo número for o que resultar na respectiva extracção de prémios;
- g) «Edição» de Rifa, cada série completa de operações e formalidades de jogo da Rifa a observar pela entidade exploradora compreendendo todas as operações de preparação e lançamento do jogo, venda de bilhetes e participação dos jogadores no jogo, bem como o registo e controlo dos bilhetes vendidos, apuramento de resultados e pagamento dos prémios ganhos aos jogadores premiados e ainda à entrega ao FURJOGO dos prémios abandonados.
- h) «Entidade exploradora», entidade autorizada a explorar a Rifa, nos termos da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;
- i) «FURJOGO», o Fundo da Receita do Jogo criado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.
- j) «Número de bilhete», numeração do bilhete da Rifa representada por um código e dígitos impressos, de forma clara e inteiramente legível, na parte frontal de cada bilhete e que constitui o número com que o jogador se candidata a obtenção de prémio na Rifa;
- k) «Plano de prémios», a estrutura da constituição de tipos de prémios e com indicação dos respectivos valores previstos para atribuição aos jogadores cujos bilhetes forem premiados no acto da extracção de prémios;
- «Prémio», bem com valor económico a ser entregue a um jogador que esteja na posse de algum bilhete da Rifa cujo número tiver sido premiado, de acordo com as regras do presente Regulamento,
- m) «Símbolo» ou «número de autenticação», símbolo ou número impresso no bilhete da Rifa para efeitos de certificação da autenticidade deste pela respectiva entidade exploradora ou seu agente;

ARTIGO 2 (Natureza)

Rifa Normal, ou simplesmente Rifa, é uma modalidade de jogo de diversão social em que os jogadores que participam no respectivo jogo se candidatam à atribuição de prémios essencialmente em bens com valor económico mediante a aquisição de um ou mais bilhetes de participação no jogo.

ARTIGO 3

(Entidades elegíveis)

- 1. Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9/ /94, de 14 de Setembro são elegíveis à autorização para exploração da Rifa Normal as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional e pelo menos cinco anos de actividade pública, entre as seguintes:
 - a) Organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
 - b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para exploração da Rifa deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento, datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças solicitando autorização e licenciamento da exploração da Rifa;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o requerimento;
 - d) Cópia da licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
 - e) Plano de investimento de capital a realizar na aquisição e instalações de equipamento e apetrechamento em material necessário para exploração da Rifa;
 - f) Garantia(s) de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para se assegurar a concretização da exploração da Rifa;
 - g) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas da Rifa, a arrecadar;
 - h) Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico da Rifa;
 - i) Plano de prémios a atribuir aos jogadores premiados;
 - j) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios.
- 2. O pedido de autorização e de licénça submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.

- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- Pela tramitação do processo de pedido de exploração da Rifa é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração da Rifa, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de l egítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico de Rifas deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO (

(Denominação e carecterização)

A denominação específica e caracterização detalhada de cada Rifa, a constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 20, serão aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora, devendo, contudo, observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique;
- b) não serem repetitivas de outras modalidades da Rifa ou de outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Pessoal, equipamento e material intervenientes)

O pessoal, equipamento e material de jogo específicos intervenientes e indispensáveis no processo de exploração da Rifa devem ser definidos e específicados, pela entidade exploradora proponente, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a exploração dessa Rifa, levando em conta:

- a) a dimensão territorial e a abrangência do mercado de potenciais jogadores da Rifa em vista;
- b) a composição de pessoal, eventuais distribuidores, agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em operações do processo de organização, realização, venda de bilhetes da Rifa, extracção de prémios e a gestão e controlo de exploração de cada modalidade específica da Rifa;
- c) a natureza de equipamento necessário para a realização adequada das várias operações da Rifa, nomeadamente, o equipamento de registo e de controlo dos

- bilhetes de participação no jogo da Rifa e bem assim o equipamento de extracção de números de bilhetes premiados: e
- e) o tipo de bilhetes através dos quais os jogadores poderão formalizar a sua participação no jogo da Rifa.

ARTIGO 8

(Bilhetes)

- 1. Os bilhetes da Rifa, de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, são emitidos pela respectiva entidade exploradora, devendo cada bilhete reunir os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se íntegro e intacto;
 - b) Possuir, na sua parte frontal, o respectivo número e eventual número de autenticação impresso(s) na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível;
 - c) Ter o respectivo plano de prémios e as informações de carácter obrigatório para o público nele impressos na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível;
 - d) Não se apresentar mutilado, alterado, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for;
 - e) Não estar e nem apresentar indícios de ter sido, total ou parcialmente, falsificado ou viciado;
 - f) Não estar incorrectamente registado ou com deficiências ou erros de concepção, produção ou impressão;
 - g) Não figurar registado na lista de bilhetes desfigurados ou anulados, nos arquivos da sede da respectiva entidade exploradora;
 - h) Ter resultado uma impressão uniforme em todos os seus aspectos e corresponder exactamente às provas tipográficas em arquivo na sede da respectiva entidade exploradora;
 - Estar em conformidade com as autenticações confidenciais na posse da respectiva entidade exploradora.
- 2. No bilhete da Rifa deve constar, obrigatoriamente, o extracto das regras essenciais, bem como dos prazos de reclamação e de levantamento dos prémios.
- 3. Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas deve-se, nos bilhetes da Rifa, utilizar a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.
- 4. Será dado por nulo e inválido, para efeitos de participação no jogo da Rifa, todo o bilhete que não reunir os requisitos previstos no n.º 1 deste artigo.
- 5. Ocorrendo a aquisição por algum jogador de algum bilhete nulo e inválido, por responsabilidade imputável à entidade exploradora, deverá esta assegurar, consoante a opção do jogador, o reembolso da quantia jogada ou a sua substituição por outro bilhete de Rifa em curso ou, quando tal não seja possível, da edição seguinte da Rifa.
- 6. Considera-se válido, para efeitos de premiação, o bilhete cuja invalidade ou nulidade, imputável à entidade exploradora da Rifa, for verificado após o início da extracção de prémios.
- 7. Com excepção dos casos de que trata o n.º 2 deste artigo, os bilhetes da Rifa só perdem validade após a extracção dos respectivos prémios para os bilhetes não premiados e, em relação aos premiados, após o témino do prazo de reclamação e levantamento dos respectivos prémios ganhos fixado adiante no n.º 1 do artigo 19 deste Regulamento.

(Valor mínimo de aposta)

- 1. Cabe à Inspecção Geral de Jogos a fixação do valor mínimo requerido para efeitos de participação de jogadores interessados no jogo da Rıfa, sob proposta da entidade exploradora de cada Rifa específica, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.
- 2. Quando forem utilizados serviços de última hora, a entidade exploradora ou o agente da Rifa poderá cobrar um valor suplementar a ser fixado pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora da Rifa.

ARTIGO 10

(Valores mínimos de prémios)

O prémio ou prémios de menor valor não pode(m) ser inferior(es) ao valor mínimo de participação na modalidade específica da Rifa.

ARTIGO 11

(Plano de prémios)

- 1. O plano de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos jogadores premiados, em cada modalidade da Rifa, deverá contemplar, no mínimo, cinco tipos de prémios essencialmente em bens de valor económico diferentes, que a respectiva entidade exploradora deverá especificar e submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. Tendo em conta o disposto no número anterior, os prémios pagáveis em numerário não poderão, em caso algum, exceder 20% do valor total de todos os prémios de cada edição da Rifa-
- 3. O valor total de prémios, ilíquidos de impostos aplicáveis, a atribuir em cada sessão da Rifa não deve ser inferior a 50% da respectiva receita bruta esperada.
- 4. Optando a entidade exploradora da Rıfa pela adopção e aplicação de prémios suplementares, a proposta do plano de prémios respectiva deverá contemplar tais prémios suplementares.
- 5. No acto da apresentação do pedido de autorização e licenciamento da Rifa ou aquando do licenciamento da realização de cada modalidade específica da Rifa, a entidade exploradora deverá apresentar prova da capacidade providenciada para a disponibilidade de todos os prémios previstos no plano de prémios.

ARTIGO 12

(Participação no jogo)

- 1 Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo de cada modalidade específica da Rifa é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito nele tomar parte.
- 2. Em qualquer das modalidades da Rifa é, nos termos da alínea e) do artigo 57 do citado Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido, a todos os trabalhadores envolvidos na extracção de prémios, tomar parte no jogo.

ARTIGO 13

(Término da venda de bilhetes)

1. Com vista a permitir a realização das operações de controlo prévio dos bilhetes de participação no jogo e na extracção de cada modalidade específica da Rifa, o processo de candidatura à atribuição de prémios deverá ser dado, impreterivelmente, por terminado o mais tardar duas horas antes da hora do início do acto da extracção de prémios.

- É inválida toda a aquisição de bilhetes que ocorrer em qualquer momento dentro dos sessenta minutos que antecederem o acto de extracção de prémios.
- 3. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a entidade exploradora da Rifa poderá, em qualquer momento, anunciar o término da venda de uma ou mais séries ou edições da Rifa, altura a partir da qual não será permitida a venda de mais bilhetes da(s) série(s) ou edição(ões) cujo término de venda tiver sido anunciado.

ARTIGO 14

(Controlo do registo de bilhetes premiáveis)

- 1. Todo o bilhete de participação no jogo da Rifa vendido deve ser objecto de registo e controlo pela respectiva entidade exploradora, podendo, a qualquer momento, serem objecto de verificação por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro constar, obrigatoriamente, do processo da respectiva Rifa.
- 2. A entidade exploradora de Rifa deverá manter em boa conservação, durante três anos, todo o processo relativo a cada modalidade específica de Rifa realizada.

ARTIGO 15

(Extracção de prémios)

- 1. A extracção de prémios é realizada em acto público, podendo ser presenciada por qualquer concorrente ou cidadão interessado e sendo dirigida pelo Júri de Extracções constituído pela entidade exploradora integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá.
- 2. Participam na extracção de prémios da Rifa somente os bilhetes que tiverem sido efectivamente vendidos.
- 3. Todos os prémios previstos no Plano de Prémios da Rifa deverão, obrigatoriamente, ser extrados, não sendo permitida a existência de prémios não ganhos (ou não saídos), no final da Rifa.
- 4. É sempre obrigatória a presença de um répresentante da Inspecção Geral de Jogos no acto da extracção pública de prémios, a quem compete verificar e, no final do acto da extracção, certificar a conformidade legal e técnica da extracção realizada e dos respectivos resultados apurados, e bem assim proceder à verificação do registo e controlo dos bilhetes da Rifa premiados.
- 5. Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a extracção de prémios poderá, ponderadas as razões determinantes, ser adiada para uma data conveniente para a sua efectivação.

ARTIGO 16

(Divulgação dos resultados)

- Após a confirmação dos resultados da extracção de prémios, identificando os números de bilhetes da Rifa com direito a prémios, a entidade exploradora da Rifa deverá proceder, no prazo máximo de:
 - a) 3 dias úteis após a extracção de pémios, à divulgação dos resultados dessa extracção de prémios através de órgãos de comunicação social; e
 - b) 5 dias úteis contados a partir da mesma data de extracção de prémios, à afixação dos resultados de cada edição da Rifa junto dos agentes e nos principais locais de venda da Rifa.

420—(50) I SÉRIE — NÚMERO 48

2. Deverão igualmente ser divulgados, através dos meios de comunicação social, os números dos bilhetes da Rifa premiados, com a indicação dos respectivos prémios ganhos e dos titulares dos bilhetes premiados.

ARTIGO 17

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização de cada modalidade específica da Rifa quer à participação no jogo por esta proporcionado e quer à extracção dos prémios e seus resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora de Rifa até ao 10.º dia útil após a extracção de prémios, devendo a reclamação conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta a edição da Rifa em causa e a data da extracção de prémios;
 - c) Número de impressão e de registo do bilhete objecto da reclamação; e
 - d) Motivo da reclamação.
- 2. Qualquer reclamação concernente à atribuição dos prémios deverá ser apresentada à entidade exploradora ou à Inspecção Geral de Jogos, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de extracção de prémios, excepto se outro prazo for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos a pedido da entidade exploradora da Rifa.
- 3. As reclamações são julgadas, até ao 15.º dia útil após a data da extracção de prémios, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela entidade exploradora da Rifa integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- 4. É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 18

(Entrega de prémios)

- 1. O pagamento de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, deverá ser efectuado pela entidade exploradora da Rifa, nos termos a definir nas respectivas Regras Específicas ou Regulamento Específico, a partir do 16º dia útil contado a partir da data de extracção de prémios e confirmação dos bilhetes premiados.;
- 2. A entidade exploradora poderá, à sua discrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às recalamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição da Rifa.
- 3 A entidade exploradora da Rifa deverá garantir a entrega aos jogadores premiados, dos prémios líquidos de impostos aplicáveis que lhes couberem, livres de qualquer encargo ou ónus e em boas condições de operacionalidade ou de uso imediato. A entrega do prémio é sempre feita contra a entrega do bilhete premiado. O portador do bilhete premiado considera-se o seu legítimo proprietário e, por consequência, o jogador premiado.

4. Caberá à entidade exploradora da Rifa proceder à indicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição, dos locais onde os premiados deverão efectuar o levantamento dos respectivos prémios.

ARTIGO 19

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 dias contados a partir da data da extracção de prémios.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

ARTIGO 20

(Regras Específicas ou Regulamento Específico)

Cabe à entidade exploradora proponente de cada modalidade específica da Rifa definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) Denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Rifa a realizar, considerando o disposto no artigo 6 deste Regulamento;
- b) Pessoal, equipamento e material necessários e a intervir no processo da exploração de cada modalidade específica da Rifa pretendida, nos termos previstos no precedente artigo 7;
- valor mínimo para participação no jogo da Rifa, conforme estabelecido no artigo 9;
- d) Valores mínimos de prémio(s) de menor valor, a couber aos participantes premiados, tendo em conta a disposição do artigo 10;
- e) Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica da Rifa, observando o previsto no precedente artigo 11.
- f) Data e local de extracção dos prémios; e
- g) Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações.

ARTIGO 21

(Informações obrigatórias)

A entidade exploradora de cada modalidade da Rifa é obrigada a publicar e dar a conhecer aos jogadores que participem no respectivo jogo e ao público em geral informações de carácter obrigatório relativas às matérias contempladas nas alíneas a), c), d), e), f) e g) do artigo anterior.

ARTIGO 22

(Distribulção da receita do jogo)

- 1. A receita de venda de bilhetes da Rifa, ressalvadas as situações excepcionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:
 - a) Pelo menos 50% da receita bruta prevista, ao pagamento de prémios aos premiados;

- Até ao máximo de 31% da receita biuta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração da Rifa;
- c) Pelo menos 17% da receita bruta efectiva, ao Fundo da Receita do Jogo, para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
- d) 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.
- 2. Sem prejuizo do estabelecido no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento, as percentagens de distribuição da receita a que aludem as alíneas b), c) e d) do número anterior incidem sobre o valor correspondente à receita bruta real apurada com base nos bilhetes da Rifa efectivamente vendidos.

(Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração de cada modalidade da Rifa competem à Inspecção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 24

(Regime contravencional)

- 1. O regime contravencional aplicável à entidade exploradora da Rifa, aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, bem como aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:
 - a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
 - b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
 - c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
 - d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
 - e) para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e
 - f) para os jogadores, as disposições da Secção VI.

ARTIGO 25

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

Artigo 26

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora da Rifa deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada edição da Rifa, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no n.º 1 do artigo 19 deste Regulamento.

ARTIGO 27

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora da Rifa e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei no. 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral dos Sorteios

ARTIGO I

(Natureza)

Sorteio é uma modalidade de jogo de diversão social em que o jogador é todo aquele que adquire um ou mais bilhetes, senhas ou outros meios de função similar para participação no respectivo jogo, com vista a, através da auto-extracção ou extracção normal do(s) respectivo(s) resultados de jogo, candidatar-se à obtenção de prémio(s) em bens, numerário ou direitos com valor económico.

ARTIGO 2

(Entidades elegíveis)

Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, são elegíveis à autorização para realização ou exploração de Sorteios as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional e com, pelo menos, cinco anos de actividade pública, entre as seguintes:

- a) Organizações sociais que, legalmente constituídas, tenham como seu objecto o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
- b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 3

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para realização ou exploração de Sorteios deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência, devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente e dirigido ao Ministro das Finanças ou ao Presidente do Conselho Municipal da área de realização ou exploração do Sorteio, conforme se trate de Sorteios de âmbito nacional/ /regional ou municipal;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o Requerimento;
 - d) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer actividade,

- f) Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico do Sorteio;
- g) Plano de prémios a atribuir aos jogadores premiados;
- h) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios;
- i) Plano de aplicação, pela entidade requrente das receitas do jogo a arrecadar.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração de Sorteios é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.
- 5. Os pedidos relativos a Sorteios a realizarem-se dentro de recintos dos Casinos serão dirigidos ao Inspector Geral de Jogos, a quem caberá a tomada de decisão da sua autorização.

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da realização de Sorteios, contanto que se garanta que da decisão tornada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico de Sorteios deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedecência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresenatdo no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 5

(Denominação e caracterização)

A denominação e caracterização detalhada de cada sorteio, a constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 18, serão aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da respectiva entidade exploradora, devendo, contudo, observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes em Moçambique;
- b) não serem repetitivas de designações de outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando a adopção tiver sido autorizados pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 6

(Pessoal, equipamento e material intervenientes)

O pessoal, equipamento e material de jogo intervenientes e indispensáveis no processo da realização de cada sorteio específico deverão ser definidos pela respectiva entidade exploradora nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a realização do Sorteio, tendo em conta:

- a) a dimensão territorial e a abrangência de mercado de potenciais jogadores a participar no Sorteio;
- b) a composição de pessoal, eventuais distribuidores, agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em uma ou mais operações do processo de organização e realização do Sorteio;
- c) a natureza de equipamento que se mostre necessário para a realização adequada das várias operações do Sorteio, tais como equipamentos de registo e controlo dos bilhetes ou senhas de participação no Sorteio e dos premiados;
- d) o tipo de bilhete, senha ou outro meio de função similar através do qual os jogadores poderão formalizar a sua participação no jogo do Sorteio.

ARTIGO 7

(Meios de participação no Sorteio)

- 1. Os bilhetes, senhas ou outros meios de participação no Sorteio são emitidos pela respectiva entidade exploradora, a quem caberá definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, os requisitos que tais bilhetes ou senhas deverão, necessariamente, reunir.
- 2. Será dado por nulo, para efeitos de jogo no respectivo Sorteio, todo o bilhete, senha ou outro meio de participação no Sorteio que não reunir os requisitos definidos e aprovados nos termos do número anterior.
- 3. Ocorrendo a aquisição por algum jogador de algum bilhete, senha ou outro meio de participação no Sorteio nulo, nos termos do número anterior, deverá a entidade exploradora do respectivo Sorteio assegurar, consoante a opção do jogador, ou o reembolso ao adquirente de quantia dispendida para a sua aquisição ou a sua substituição por outro bilhete, senha ou meio de participação no Sorteio em curso ou, quando tal já não seja possível, do Sorteio seguinte.
- 4. Considera-se válido, para efeitos de premiação, o bilhete, senha ou outro meio de participação no Sorteio cuja nuli dade, imputável à entidade exploradora do respectivo Sorteio, for verificada após o início da extracção de prémios

ARTIGO 8

(Valor mínimo para participação)

Cabe à entidade exploradora de cada Sorteio específico a fixação do valor mínimo requerido para efeitos de participação de jogadores interessados no jogo do Sorteio, não devendo, contudo, tal valor mínimo exceder o correspondente a 0,1% do valor atribuído ao prémio de maior valor do mesmo Sorteio.

ARTIGO 9

(Valores mínimos de prémio)

O(s) prémio(s) de menor valor, líquidos de impostos aplicáveis, não podem ser de valor inferior a metade do valor mínimo de participação no Sorteio.

(Plano de prémios)

- 1. O plano dos prémios, líquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos concorrentes vencedores em cada Sorteio, deverá contemplar, no mínimo, dez tipos de prémios de valores monetários diferentes em cada sorteio ou extracção de prémios, nos termos a especificar pela respectiva entidade organizadora e submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. É permitida a atribuição de prémios em número não inferior a dez e de valor monetário igual para cada prémio e correspondente a, pelo menos, dez vezes o valor mínimo para participação no respectivo Sorteio, em conformidade com o disposto no precedente artigo 8.
- 3. Optando a entidade exploradora pela aplicação de prémios suplementares, o plano de prémios deverá igualmente contemplar tais prémios.
- 4. A disponibilidade de todos os prémios previstos no plano de prémios deverá ser providenciada e assegurada pela respec-tiva entidade exploradora do Sorteio antes de os bilhetes ou senhas serem postos à venda, devendo, sempre que possível, os referidos prémios serem expostos em local público.

ARTIGO 11 (Participação no jogo)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo de qualquer Sorteio é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reuna as condições exigidas para o efeito, nele tomar parte.
- 2. Em qualquer dos Sorteios é, nos termos da alínea e) do artigo 57 do citado Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido a todos os trabalhadores envolvidos na organização e realização do Sorteio tomar parte no jogo.

Artigo 12

(Registo e controlo de bilhetes, senhas ou outros meios similares premiados)

- 1. Todos os bilhetes, senhas ou outros meios de participação no sorteio premiados devem ser objecto de registo e controlo pela respectiva entidade exploradora, poderido, a qualquer momento, ser objecto de verificação e controlo por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro constar, obrigatoriamente, do processo do respectivo Sorteio.
- 2. A entidade exploradora do Sorteio deverá manter em boa conservação, pelo menos durante três anos, todo o processo relativo a cada Sorteio realizado.

ARTIGO 13

(Reclamações)

- 1. A extracção de prémios do Sorteio realiza-se através de umas das seguintes formas:
 - a) Auto-extracção de prémios, através da escolha de um ou mais bilhetes, senhas ou outros meios de função similar, e sua subsequente abertura, raspagem e/ou procura, neles, de números, símbolos ou figuras, ou sua combinação, com vista ao apuramento de resultados que confiram direito à percepção de prémios nos termos previstos no respectivo plano de prémios; ou

- b) Extracção normal, em acto público, de bilhetes, senhas ou outros meios de função similar, ou de números neles inscritos, com vista ao apuramento de resultados que confiram direito à percepção de prémios, nos termos previstos no plano de prémios do Sorteio, e devendo tal extracção realizar-se seguindo-se a ordem sequencial crescente dos prémios, ou seja, começando-se pela atribuição do prémio de menor valor ao primeiro jogador premiado e terminando-se pela atribuição do prémio de maior valor ao último jogador premiado.
- 2. A extracção a que alude a alínea b) do número anterior poderá ser presenciada por qualquer dos jogadores ou cidadão interessado e é, obrigatoriamente, dirigida pelo Júri de Extracções a constituir pela entidade organizadora do Sorteio integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, aplicando-se-lhe ainda as seguintes regras:
 - a) Todos os prémios previstos no Plano de Prémios do Sorteio deverão, obrigatoriamente, ser extrardos, não sendo permitida a existência de prémios não ganhos (ou não saídos), no final da extracção;
 - b) É sempre obrigatória a presença de um representante da Inspecção Geral de Jogos no acto da extracção pública de prémios, competindo-lhe verificar e, no final do acto, certificar a conformidade legal e técnica da extracção realizada;
 - c) Mediante a prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos, a extracção de prémios poderá, ponderadas as razões para tal determinantes, ser adiada para outra data conveniente para a sua efectivação.

ARTIGO 14

(Divulgação dos resultados)

- 1. Após a confirmação dos resultados da extracção de prémios efectuada nos termos da alínea b) do n.º 1 bem como do n.º 2 do artigo anterior, a entidade organizadora do deverá proceder, no prazo máximo de:
 - a) 3 dias úteis após a extracção de pémios, à divulgação dos resultados dessa extracção de prémios através de órgãos de comunicação social; e
 - b) 5 dias úteis contados a partir da mesma data de extracção de prémios, à afixação dos resultados de cada Sorteio nos principais locais de venda dos bilhetes ou senhas do Sorteio.
- 2. Deverão igualmente ser divulgados, através dos meios de comunicação social, os números dos bilhetes ou senhas premiados, com a indicação dos respectivos prémios a atribuir a cada jogador titular do bilhete ou senha premiado.

ARTIGO 15

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização do Sorteio quer à participação no jogo por esta proporcionado quer ainda à extracção dos prémios e aos seus resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora de Sorteios até ao termo da respectiva sessão de jogo do dia, devendo a reclamação conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta o Sorteio e a data da extracção de prémios;
 - c) Número de impressão e de registo do bilhete ou senha do Sorteio; e
 - d) Motivo da reclamação.

- 2. Qualquer reclamação concernente à atribuição dos prémios deverá ser apresentada à entidade exploradora de Sorteios ou, não havendo acordo entre o jogador e a entidade exploradora, à Inspecção Geral de Jogos, no prazo máximo de 2 dias úteis contados a partir da data de extracção de prémios, excepto se outro prazo for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos a pedido da entidade exploradora de Sorteios.
- 3. As reclamações são julgadas, até ao 5.º dia útil após a data da extracção de prémios, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela entidade organizadora do Soiteio integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada Da decisão tomada pelo Juri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

(Entrega de prémios)

- 1. A entrega de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, deverá ser efectuado pela entidade organizadora do Sorteio, nos termos a definir nas respectivas Regras Específicas ou Regulamento Específico, a partir do 16.º dia útil contado a partir da data de extracção de prémios e confirmação dos bilhetes, senhas ou outros meios de função similar premiados.
- 2. A entidade organizadora poderá, à sua discrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às recalamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada Sorteio.
- 3. A entidade organizadora do Sorteio deverá garantir o pagamento, aos jogadores premiados, dos respectivos prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis e livres de qualquer encargo ou ónus. O pagamento do prémio é sempre feito contra a entrega do bilhete ou senha premiado. O portador do bilhete ou senha premiado considera-se o seu legítimo proprietário e o jogador premiado.
- 4. Caberá ao organizador do Sorteio proceder à indicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico, dos locais onde os premiados deverão efectuar o levantamento dos respectivos prémios.

ARTIGO 17

(Prémios abandonados)

- Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 30 dias contados a partir da data da extracção de prémios.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de

protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

ARTIGO 18

(Regras Específicas ou Regulamento Específico)

Cabe à entidade exploradora proponente de cada Sorteio definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica de Sorteio a realizar, considerando o disposto no artigo 5 deste Regulamento;
- b) Pessoal, equipamento e material necessários a intervir no processo da exploração de cada modalidade específica de Sorteio pretendida, nos térmos previstos no precedente artigo 6;
- valor mínimo para participação no jogo do Sorteio, conforme estabelecido no artigo 8;
- d) Valores mínimos de prémio(s) de menor valor a couber aos jogadores premuados, tendo em conta a disposição do artigo 9;
- e) Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica de Sorteio, observando o previsto no precedente artigo 10.
- f) Data e local de extracção dos prémios; e
- g) Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações.

ARTIGO 19

(informações obrigatórias)

A entidade exploradora de Sorteios é obrigada a publicar e dar a conhecer aos jogadores e ao público em geral informações de carácter obrigatório relativas às matérias contempladas nas alíneas a), c), d), f) e g) do artigo anterior.

Artigo 20

(Distribuição da receita do jogo)

- 1. A receita de vendas de bilhetes, senhas ou outros meios de participação no Sorteio, ressalvadas as situações excepçionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:
 - a) Pelo menos 50% da receita bruta prevista, ao pagamento de prémios aos jogadores premiados;
 - b) Até ao máximo de 31% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração do Sorteio;
 - c) Pelo menos 17% da receita bruta efectiva, para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies para aplicação em fins altruístas que fundamentaram o licenciamento de cada modalidade específica de Sorteio; e
 - d) 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.

Artigo 21

(Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração de cada modalidade de Sorteios competent à Inspecção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei

Artigo 22

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Sorteio, aos seus trabalhadores distribuidores, revendendores e agentes, e aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I,
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III,
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e
- f) para os jogadores, as disposições da Secção VI

ARTIGO 23

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- I No âmbito da suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessarias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 24

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora de Sorteios deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada Sorteios, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no n.º 1 do artigo 17 deste Regulamento.

ARTIGO 25

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora de Sorteios e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n° 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho

Regulamento do TeleBingo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

- 1. TeleBingo é um jogo de diversão social não bancado e televisionado, em directo ou em diferido, em que o objectivo do jogo é ganhar prémios em dinheiro mediante a aquisição do respectivo cartão do TeleBingo e o preenchimento, com base na marcação dos números extraídos por um extractor e anunciados, de:
 - a) Cinco números de uma linha completa do cartão (para o prémio "linha"), e
 - b) Todos os 15 números das três linhas do cartão (para o prémio "bingo").
- 2. O TeleBingo é jogado com base em noventa números, de 1 a 90 inclusivé, utilizando os jogadores cartões integrados por quinze números diferentes entre si e distribuídos em três linhas horizontais com cinco números em cada linha e em nove colunas com um ou dois números em cada coluna
- 3. Se o jogo for transmitido em diferido, a transmissão deverá ocorrer até seis horas após a conclusão da extracção dos respectivos números e gravação.
- 4. O adiamento da transmissão, para além das seis horas previstas no número 1 anterior, carece de prévia autorização da Inspecção Geral de Jogos mediante a ponderação do fundamento apresentado no respectivo pedido.
- 5. Para efeitos de consecução do objectivo referido no número 1 anterior, os jogadores participantes em cada jogada em curso devem marcar de forma indelével e cobrii, nos respectivos cartões de jogo, os números que forem sendo extraídos e anunciados

ARTIGO 2

(Entidades elegíveis)

São entidades elegíveis a exploração do TeleBingo as seguintes

- a) Casinos, nos termos da Lei n.º 8/94 e do Regulamento dos Casinos, aprovado pelo Decreto nº 53/96, de 3 de Dezembro; ou
- b) Clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei n.º 9/ /94, de 14 de Setembro, e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 3

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e licença para a exploração de TeleBingo deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias antecedência, devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento, datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente, dirigido ao Ministro das Finanças, solicitando autorização e licenciamento da exploração de TeleBingo;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;

- c) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o requerimento;
- d) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
- e) Desenho e respectiva memória explicativa da sala ou recinto de jogo onde se pretende explorar o Tele-Bingo, ou cópia do título de propriedade, contrato de arrendamento ou outro documento que prove a disponibilidade das instalações a utilizar, consoante o caso aplicável;
- f) Plano de investimento de capital a realizar na aquisição e instalações de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para a exploração de TeleBingo;
- g) Garantia(s) de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para se assegurar a concretização da exploração de TeleBingo;
- h) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar;
- i) Parecer favorável do Município ou entidade administrativa da área onde se pretende explorar o TeleBingo.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como, no prazo máximo dos 10 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração do TeleBingo é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração do TeleBingo, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico do TeleBingo deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedidφ apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 5

(Sala de sessões de jogo)

- As salas destinadas à exploração do jogo do TeleBingo obedecerão a planta, características e lotação aprovados pela Inspecção Geral de Jogos, devendo satisfazer os requisitos exigidos às salas de espectáculos no que se refere às condições de segurança, protecção contra incêndios e saídas de emergência.
- 2. A disposição da sala das sessões do jogo do TeleBingo deve permitir, tanto quanto possível, que as operações de extracção de bolas sejam visíveis para todos os jogadores, directamente ou através de monitores, e garantir a simultaneidade da visão e do anúncio dos prémios.
- 3. O chefe de sala de sessões do jogo e/ou seu adjunto terá de estar permanentemente na sala de sessões do TeleBingo durante o decurso da partida.
- 4. A prática do jogo pode ser efectuada simultaneamente em salas diferentes dentro do mesmo estabelecimento, sempre que o controlo do desenvolvimento das jogadas por parte dos jogadores que não se encontrem na sala principal fique assegurado pelos serviços correspondentes de altifalantes, receptores de televisão e écrans.

ARTIGO 6 (Acesso às salas de jogo)

- 1. O acesso às salas de prática de TeleBingo faz-se mediante a aquisição de bilhetes de entrada conforme modelos aprovados pela Inspecção Geral de Jogos, ou de apresentação de cartões apropriados de membros ou de sócio de clube desportivo.
- 2. Os bilhetes de entrada a que se refere o número anterior classificam-se, consoante a validade, em:
 - a) Bilhete B5, válido durante o ano em curso;
 - b) Bilhete B4, com validade durante três meses do ano em curso;
 - c) Bilhete B3, válido durante um mês do ano em curso;
 - d) Bilhete B2, com validade durante oito dias do ano em curso;
 - e) Bilhete B1, válido durante um dia.
- 3. Sobre o preço de cada bilhete de entrada incide o imposto de selo, que, em caso algum, poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) do preço de cada bilhete vendido e nem inferior ao valor mínimo fixado em diploma ministerial.
- 4. O bilhete de entrada ou cartão de membro/sócio deverão ser conservados pelo respectivo jogador ou frequentador enquanto permanecer na sala de jogos e exibí-lo sempre que exigido pelo porteiro, director de serviço de jogos e funcionários da Inspecção Geral de Jogos, em serviço na sala do TeleBingo.

ARTIGO 7

(Restrições de acesso às salas de jogo)

- 1. O acesso às salas de prátiça do TeleBingo é reservado, devendo a entidade exploradora do TeleBingo e a Inspecção Geral de Jogos recusar a entrada de indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, designadamente quando tais indivíduos:
 - a) Se encontrem em estado de embriaguês;
 - b) Estejam sob o efeito de estupefacientes ou drogas;
 - c) Sofram de enfermidade mental,
 - d) Perturbem a ordem, tranquilidade e o normal desenrolar do jogo ou do ambiente próprio desejável em salas de jogos.

- Não é permitida a entrada nas salas do Telebingo de um número de pessoas, jogadores ou não, superior à lotação máxima fixada para a sala.
- 3. Sem prejuízo do estabelecido no precedente número 1, é vedada a entrada nas salas de prática do TeleBingo aos indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:
 - a) Menores de 18 anos;
 - b) Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;
 - c) Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;
 - d) Aos que se encontrem sob punição de proibição de acesso às salas de jogos, determinada pela Inspecção Geral de Jogos ou outra entidade legalmente competente.
- 4. Todo aquele que for encontrado numa sala de prática do TeleBingo em infracção às disposições legais, ou quando a sua permanência seja considerada inconveniente ou perturbadora do ambiente do jogo, será mandado retirar-se pelos funcionários do serviço de inspecção ou pelo chefe da sala, ficando interdita a sua entrada preventivamente, enquanto decorre a instrução do respectivo processo contravencional, quando a ocorrência a isso dê lugar, por acção legalmente tipificada e sancionada nos termos do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.
- 5. Sempre que o chefe de sala use da faculdade que lhe é conferida nos termos do número anterior, deverá comunicar a sua decisão, no prazo de 24 horas, ao serviço de inspecção, indicando os motivos que a justificaram, bem como as testemunhas que possam depôr sobre o(s) facto(s) objecto da decisão tomada.

Artigo 8

(Funcionamento das salas de jogo)

- 1. Durante as partidas do TeleBingo, as salas estarão exclusivamente reservadas à prática deste jogo, sem que possa existir nelas qualquer outra espécie de jogo ou actividade, com excepção do serviço de bar e de entretenimento autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O pessoal ao serviço da sala será responsável pela manutenção da ordem na mesma.
- 3. O chefe de sala ou seu adjunto e o caixa devem permanecer na sala durante o decorrer da partida.
- 4. Dentro dos limites máximos de horário do funcionamento das salas do jogos do TeleBingo, previstos nos termos do artigo 9 deste Regulamento, as entidades exploradoras de salas do TeleBingo poderão, com o prévio consentimento da Inspecção Geral de Jogos, fixar as horas em que, efectivamente, comecarão e terminarão as partidas do TeleBingo.
- 5. Em todas as salas do TeleBingo deverão ainda ser colocadas à disposição dos jogadores e público em geral vários exemplares do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Período de sessões de jogo)

1. As salas de prática do TeleBingo funcionam, normalmente, em todos os dias do ano ou da época autorizada, podendo a Inspecção Geral de Jogos, a pedido fundamentado da respectiva entidade exploradora, permitir o seu funcionamento apenas em alguns dias da semana ou do mês.

- 2. As sessões de jogo do TeleBingo poderão decorrer entre as 18H00 e 4H00 da manhã do dia seguinte, sendo a hora do início e a do termo de cada sessão proposta pela respectiva entidade exploradora e aprovada pela Inspecção Geral de Jogos.
- 3. Dentro do período normal de funcionamento fixado nos termos do número anterior, a entidade autorizada a explorar o TeleBingo comunicará à Inspecção Geral de Jogos, com a antecedência mínima de oito dias, o horário específico a praticar.
- 4. Ao atingir-se a hora de encerramento da sala de prática do TeleBingo far-se-á ouvir um sinal sonoro, após o qual só poderão ser anunciadas mais três jogadas.

ARTIGO 10

(Participação no jogo)

- 1. Salvaguardado o disposto nos n.ºº 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo do TeleBingo é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito, nele tomar parte.
- 2. A participação no jogo do Telebingo processa-se adquirindo um ou mais cartões deste jogo e, durante a extracção de bolas, procedendo à marcação, nos respectivos cartões e de forma indelével, dos números de uma linha (prémio "linha") ou de todos os números contidos no cartão em jogo (prémio "bingo").
- 3. A participação na sessão do jogo em curso pode ter lugar em qualquer local onde esteja disponível um televidor a transmitir a sessão de jogo do Telebingo.

CAPÍTULO II

Equipamento e material de jogo

ARTIGO 11

(Equipamento e material necessário para prática do jogo)

Para a prática do TeleBingo são necessários cartões do TeleBingo, bolas, extractor de bolas, sistema sonoro, écran ou painel e um sistema televisivo, descritos nos artigos seguintes.

ARTIGO 12

(Equipamento de extracção, s≪noro, televisivo, informático e painel ou écran)

- 1. O extractor ou mecanismo de extracção de bolas poderá ser accionado manual, mecânica ou electronicamente, pondo as bolas em constante movimento dentro do extractor até à sua saída desta, uma a uma, e seu anúncio em voz claramente audível e colocação das bolas numa placa expositora pela ordem sequencial da sua saída e anúncio.
- 2. Deverá existir um circuito fechado de televisão que garanta a transmissão permanente da informação necessária aos jogadores sobre as bolas que forem saindo durante cada jogada. Para este efeito, a câmara focará permanentemente o lugar de saída das bolas e as imagens serão transmitidos via televisiva nos locais em que se faça o acompanhamento do decurso do jogo assegurarando a sua visibilidade por todos os jogadores.
- 3. Existirá, na sala, um écran ou painel, de fácil visibilidade para todos os jogadores, onde se irão marcando os números saídos, à medida que estes vão sendo extraídos e anunciados em voz audível. Existirá igualmente uma instalação sonora que garanta perfeita audição em toda a sala, por parte dos jogadores.
- 4. Os modelos dos aparelhos referidos no número anterior serão aprovados pela Inspecção Geral de Jogos.

(Cartões)

- 1. A prática do FeleBingo só é permitida em cadões de jogo de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 2. Todos os cartões serão seriados e numerados, devendo-se indicar o número de cada série. Haverá ainda uma numeração de canissão em cada série.
- 3 No verso de cada cartão imprimir-se-á o extracto de regras rundamentais do jogo, o esquema de distribuição da recenta destinada ao pagamento de prémios e o regime de tributação sobre tais prémios.
- 4. De tada cartio constarão 27 rectângulos, distribuídos em 3 Glas horizontais, comendo cada fila 5 números compreendidos no intervalo de 1 a 90. Os números serão colocados de tad forma que a primeira coluna compreenda números de 1 a 9; a acquada de 10 a 19; a acrecira de 20 a 29; e assim sucessivamente até à coluna nona, que compreenderá números de 80 a 90. Em cada coluna deverão existir 1 ou 2 números, e nuoca 0 ou 3 números, e não podendo as combinações de números da "linha" ou do "bingo" repetir-se na mesma série.
- 5. Os valores dos carrios serão revistos pela Insperção Geral de Jogos, sob proposta das entidades exploradoras do Tele Bingo, senque que se pela accessário.
- 6. Os cartões de pare devem ser vendidos segando o ceu número de ordena lectro de cada série, independentemento de esta podes ser vendido no missmo dia on em dias seguidos.
- 7. Somente nos casos em que o número de cartões de jogo da série posta à venda for insuficiente para satisfazier a procura, poderão ser postos em circulação, para a mesma jogada, cartões de jogo da série seguinte, desde que se tenha em contro seguinte:
 - a) a série seguime a atilizar deverá ser do mesmo preço que o da série já em jogo;
 - b) a venda dessa série seguinte deverá processar-se pela ordem sequencial da numeração dos respectivos cartões, coracçando-se sempre pelo primeiro cartão;
 - c) os cartões da mesma série deverão ser vendidos até ao último cartão dessa série, de tal forma que, em caso algum, não se possa vender, na mesma jogada, cartões iguais (isto é, diferentes séries de cartões contendo os mesmos números).
- 8. A venda dos cartões de jogo só se poderá efectuar dentro das salas aprovadas para a prática do TeleBingo.
- Não é permitida a venda dos cartões de jogo correspondentes a uma série em relação à qual se tenha detectado alguma irregularidade.
- 10. Os cartões de jogo já usados em cada jogada serão imediatamente recolhidos e inutilizados, devendo, depois de feitas as verificações necessárias, ser destruídos. Exceptuam-se desta destruição os cartões premiados e os que possam constituir corpo ou prova de delito ou infração, no caso de indícios de se ter cometido alguma irregularidade durante a jogada, caso em que tais cartões ficarão à disposição da entidade exploradora do TeleBingo ou da Inspecção Geral de Jogos, com cópias das actas das partidas em que os respectivos factos se tiverem verificado.
- 11. Podem ainda ser jogadas, ao mesmo tempo, séries de cartões de valores diferentes, mediante a utilização de salas independentes e utilizando-se em cada sala cartões do mesmo valor.

ARTIGO 14

(Bolas e sua extração)

- 1. O conjunto de bolas será composto de noventa unidades tendo cada uma delas inscrito, de forma indelével, para além do número correspondente, que terá de ser perfeitamente visível aos jogadores através de aparelhos receptores de televisão, o número da respectiva série, sendo as bolas homogêneas, iguais em material, volume e peso.
- 2. Para efeitos da sua verificação pelos funcionários da Inspecção Geral de Jogos e pelos jogadores e público em geral, no começo e no fim de cada sessão, deverão encontrar se expostas todas as bolas de maneira a ser garantida a sua perfeita visibilidade, devendo ser colocadas por ordem sequencial rigorosa, sendo o número menor o que deverá se encontrar na posição mais elevada.
- 3. As extrações e leitura de bolas deverão ser efectuadas em ritmo adequado e que permita que todos os jogadores as possam seguir e ler e marcar os respectivos números nos seus cartões.
- 4 No caso de, uma vez começada a jogada, se descobrir a talta de uma ou mais bolas, ou a existência de bolas com o mesmo número ou qualquer outra inegular/dade relativa às bolas ou ao mecanismo da sua extracção, suspender-se-á a jogada até à reparação da anomalia detectada, facto que se fará reouram da respectiva acta da partida.

CAPÍFULO H

Regras técnicas de jogo

ARIGO 15

(Aquisição de cartões)

- Os cartões do TeleBingo devem ser adquiridos pelos jogadores na própria sala de jogo e no início de cada jogada, mediante o pagamento do respectivo preço.
- A quantia arrecadada na venda dos cartões ficará à guarda e responsabilidade do caixa afecto ao pagamento dos prémios, dentro da própria sala.

Artigo 16

(Procedimentos preliminares)

- Todas as operações necessárias à realização do jogo deverão ser efectuadas à vista do público.
- 2. Antes de se iniciar a sessão, dever-se-á verificar o correcto funcionamento do material, o estado das instalações a utilizar, e, seguidamente, proceder-se à verificação e introdução de todas as 90 bolas no extractor, podendo os jogadores, que o desejarem, verificar igualmente tais operações.
- 3. Antes de se proceder à venda dos cartões, deverão ser anunciados a série a vender, o número do primeiro cartão a vender dessa série e o respectivo preço, efectuando-se, somente em seguida, a sua venda.
- 4. Depois da venda o caixa fará a recolha dos cartões excedentes e o apuramento e anúncio, pelo chefe de sala ou seu adjunto, do:
 - a) Total de cartões vendidos e série correspondente, nos seguintes termos: "Venderam-se (indicar o número) cartões da série (indicar a série);
 - b) Valor dos prémios da "linha" e do "Bingo";
 - c) Início da jogada (isto é da extracção das bolas e marcação dos números saídos pelos jogadores nos respectivos cartões).

(Regras do decurso do jogo)

- 1. Em cada sala do TeleBingo deve existir um ou mais painéis colocados em locais bem visíveis por todos os jogadores, onde deverão constar:
 - a) O total de cartões vendidos:
 - b) A(s) séric(s) e números dos cartões de jogo vendidos;
 - c) Os valores dos prémios "linha" e "bingo";
 - d) O valor do prémio acumulado, quando existir;
 - e) Número máximo de bolas fixado para o ganho do prémio acumulado, quando existir.
- 2. A partir do momento do início de cada jogada, extrair-se-ão sucessivamente, as bolas, cujos números serão anunciados e afixados em painel. Só depois de se ter anunciado cada número, poderá, em cada caso, cada jogador marcar esse número, de forma indelével, no respectivo cartão.
- 3. Iniciado desta forma o jogo, decorrerá e interromper-se-á assim que for anunciada a "linha" ou o "bingo", em voz audível, pelo(s) jogador(es) vencedor(es). Seguidamente, proceder-se-á à entrega do cartão do vencedor ao chefe de sala para efeitos de verificação.
- 4. Se da verificação efectuada resultarem falhas ou inexactidões, quanto a algum dos números do cartão, a jogada continuará até que apareça um vencedor. Quando a "linha" anunciada esteja correcta, o jogo continuará até ser anunciado o "bingo" e, no caso da verificação do mesmo ser positiva, dar-se-á por terminada a jogada, procedendo-se ao pagamento dos valores dos prémios ganhos na jogada.
- 5. Uma vez comprovada a existência de algum cartão premiado, o chefe de sala ou seu adjunto perguntará se existe alguma outra combinação premiada da seguinte forma: "Mais alguma linha?" ou "Mais algum bingo?". Uma vez decidido o fim da jogada pelo chefe de sala ou seu adjunto, perder-se-á todo o direito de reclamação sobre a jogada que tenha já sido dada por terminada.
- 6. No final de cada partida o chefe de sala ou seu adjunto, quando começar a antepenúltima, a penúltima e a última jogadas, avisará tal facto, em voz clara e audível, aos jogadores.

ARTIGO 18

(Devoluções)

- 1. Se durante a realização de alguma jogada e anteriormente à primeira extracção da bola ocorrerem falhas ou avarias nos mecanismos ou instalações ou até incidentes que impeçam o prosseguimento da jogada, suspender-se-á a sua continuação até que seja solucionado o problema em causa. Caso contrário, a suspensão da jogada será definitiva, procedendo-se à devolução da importância dos cartões aos jogadores.
- 2. No caso de já ter começado a extracção das bolas e a sua anotação nos cartões, continuar-se-á a jogada, realizando-se as extracções manualmente, quando tal seja possível, e utilizando-se exclusivamente bolas ainda por extrair.
- 3. A devolução do dinheiro aos jogadores, contra a entrega dos respectivos cartões, envolverá a totalidade do dinheiro que tiver sido pago para compra dos cartões, sem qualquer dedução seja por que motivo for.
- 4. A desistência ou saída de um jogador durante o decurso da jogada não dará lugar à devolução da importância dos cartões que ele tiver adquirido, embora os possa ceder, se assim o desejar, a outro(s) jogador(es).

- 5. Qualquer erro, não imputável à entidade exploradora do TeleBingo ou seus agentes, no anúncio de um determinado número, que se verifique no desenvolvimento da jogada e que afecte de forma substancial a jogada, determinará a anulação desta, com a devolução aos jogadores do valor dos respectivos cartões e a restituição por parte dos jogadores, dos correspondentes cartões.
- 6. Não serão levadas em conta as reclamações que sejam formuladas sobre erros no anúncio dos números, ou sobre o direito aos prémios, depois de estes terem sido pagos.

ARTIGO 19

(Prémios normais e adicionais)

- 1. São premiadas, no jogo do TeleBingo, as seguintes combinações ou "chances":
 - a) "linha", que é formada quando tenham sido extraidos, anunciados e marcados todos os números que a integram, podendo ser qualquer uma das três que formam um cartão (superior, central ou inferior);
 - b) "bingo", que é formado quando tenham sido extraidos, anunciados e marcados os quinze números que integram o cartão.
- 2. Tanto no caso da alínea a) como no da alínea b) do número anterior, o aparecimento, em simultâneo, de mais que uma combinação premiada determinará a distribuição proporcional dos prémios entre os jogadores premiados em simultâneo.
- 3. O valor dos prémios normais, líquido de imposto aplicável, a distribuir em cada jogada será o correspondente a 50% do valor facial da totalidade dos cartões vendidos, destinando-se 10% para o prémio da "linha" e 40% para o prémio do "bingo".
- 4. Quando o montante do prémio "linha" em alguma jogada, for de valor inferior ao custo de um cartão de jogo, será atribuido somente o prémio "bingo", no valor correspondente aos 50% da receita bruta do jogo da respectiva jogada, após a deducão do imposto aplicável.
- 5. Mediante anúncio prévio e o consentimento da maioria dos jogadores participantes no jogo, poderá, em determinadas jogadas, ser tolerada a atribuição do prémio único do Bingo, correspondente a 50% da receita bruta da respectiva jogada.
- 6. Sem prejuízo da atribuição dos prémios normais de que tratam os números precedentes e dos prémios acumulados de que trata o artigo seguinte, a entidade exploradora do Tele-Bingo poderá, a suas expensas, adoptar ou oferecer prémios suplementares ou promocionais desde que previamente autorizados pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da respectiva entidade exploradora.
- O pagamento dos prémios, líquidos de impostos aplicáveis, processar-se-á em numerário ou em cheque.
- 8. Quando um jogador não anunciar a "linha" ou o "bingo" que tenha ganho e, posteriormente, forem anunciados por outro jogador, apenas este último terá direito ao pagamento do prémio correspondente. Somente haverá repartição do prémio entre dois ou mais jogadores quando a saída de um número complete a "linha" ou o "bingo" em dois ou mais cartões, em simultâneo.
- 9. Os prémios, líquidos de impostos aplicáveis, serão pagos no termo de cada jogada, depois de feitas as verificações oportunas e contra a entrega dos cartões correspondentes, íntegros e sem manipulações que possam induzir em erro. Os cartões premiados serão recolhidos e anexados à acta respectiva da sessão de jogo.

(Prémio acumulado)

- 1. Sem prejuízo da percentagem fixada no n.º 3 do artigo anterior, é permitida a constituição de prémio(s) acumulado(s), cujo(s) valor(es) deverá(ão) ser incrementado(s) através da dedução de determinada percentagem dos montantes arrecadados em cada jogada.
- 2. Igualmente e sem prejuízo da percentagem fixada no n.º 3 do artigo anterior, é permitido o agrupamento de salas do TeleBingo, com vista à formação de prémio(s) acumulado(s) colectivo(s), cujo(s) valor(es) deverá(ão) ser incrementado(s) através da dedução de determinada percentagem dos montantes arrecadados em cada jogada no conjunto das salas agrupadas.
- 3. A constituição do prémio acumulado em jogo e do prémio acumulado seguinte a entrar em jogo, assim que o que está em jogo for ganho, bem como os valores das respectivas dotações iniciais pela(s) entidade(s) exploradora(s) do TeleBingo, na proporção de pelo menos 1 para 10 entre os dois tipos de prémios acumulados, será proposta pela respectiva entidade exploradora do TeleBingo à aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 4. Para o incremento, jogada a jogada, do prémio acumulado em jogo será utilizado meio porcento (0,5%) da receita bruta do jogo arrecadada em cada jogada. O incremento, jogada a jogada, do prémio acumulado seguinte a entrar em jogo, assim que o prémio acumulado em jogo for ganho, processar-se-á com base em 1% da receita bruta do jogo arrecadada em cada jogada.
- 5. Enquanto não for ganho e pago cada prémio acumulado a que aludem os números anteriores, a(s) entidade(s) exploradora(s) do TeleBingo constitui(em)-se fiel depositário dos respectivos valores de prémios acumulados cativos, devendo os mesmos encontrar-se disponíveis para serem entregues aos beneficiários no momento da sua atribuição.

ARTIGO 21

(Actas das partidas)

- 1. O decorrer da sessão do jogo do TeleBingo irá sendo registado em acta, jogada a jogada, em simultâneo com a realização de cada uma delas, não se podendo proceder à extracção das bolas da jogada seguinte sem se ter registado, em acta, os dados relativos aos cartões e bolas extraídas e anunciadas correspondentes à jogada finda.
- 2. Na acta deverá constar, de entre outros elementos: a hora do início da partida; número de ordem de cada jogada e custo dos cartões; número de cartões vendidos; quantidade total de cartões inutilizados; quantidades de cartões pagos por "linha" e por "bingo", e a hora do termo da partida. No final será também a acta assinada pelo chefe de sala ou seu adjunto e pelo caixa. Em anexo à acta final deverá constar o registo técnico e sequencial dos números extraídos, com a indicação expressa dos números que tiverem determinado os prémios "linha" e "bingo" pagos.
- 3. Também se fará constar em anexo à acta de cada partida a indicação sumária dos incidentes que tiverem ocorrido no decurso da mesma e as reclamações que os jogadores, devidamente identificados, tenham formulado em livro próprio, relativas ao funcionamento defeituoso dos mecanismos ou das instalações ou sobre qualquer infraçção às normas do jogo do TeleBingo ou das disposições do presente Regulamento. O reclamante assinará, com o chefe de sala ou seu adjunto, os termos da reclamação apresentada.

- 4. Far-se-ão duas cópias das actas: uma para a entidade exploradora do TeleBingo e outra para a Inspecção Geral de Jogos, a quem deverá ser entregue a cópia correspondente até ao dia seguinte.
- 5. As actas serão conferidas, numeradas e rubricadas, ordenadamente coleccionadas em livros encadernados, numerados e rubricados pelo director da sala do TeleBingo e pelo Inspector da Inspecção Geral de Jogos, e arquivadas em pasta própria.

ARTIGO 22

(Frequentadores não jogadores)

Não é obrigatório para os frequentadores tomar parte no jogo, não podendo, contudo, intervir de maneira alguma no desenvolvimento do mesmo e nem se manter na sala em pé.

ARTIGO 23

(Gratificações)

- 1. É permitido ao pessoal das salas do jogo do TeleBingo aceitar as gratificações que lhe sejam espontaneamente dadas pelos jogadores e frequentadores.
- 2. As referidas gratificações deverão, obrigatoriamente e logo após o seu recebimento, ser depositadas em caixas destinadas a esse fim é distribuídas de harmonia com as regras aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 24 (Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes à participação no jogo deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora do TeleBingo 10 dias úteis contados a partir da respectiva sessão do jogo do TeleBingo, devendo a reclamação conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta a sessão de jogo do TeleBingo ou da Partida;
 - c) Número de impressão do cartão do TeleBingo; e
 - e) Motivo da reclamação.
- 2. As reclamações apresentadas nos termos do número anterior são julgadas, até ao 15.º dia útil contado a partir da data da respectiva sessão do jogo do TeleBingo, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela respectiva entidade exploradora do TeleBingo integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através de Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e parecer prévios.
- 3. É nula qualquer reclamação apresentada fora do prazo fixado no número 1 deste artigo.

Artigo 25

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos no jogo do TeleBingo devem ser levantados pelos respectivos jogadores premiados até 90 dias contados a partir da data da respectiva partida ou sessão de jogo.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.

3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e/espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

CAPITULO IV

Aplicação das receitas do jogo

ARTIGO 26

(Distribuição da receita bruta de jogo)

A receita bruta de venda de cartões do TeleBingo efectivamente vendidos, ressalvadas as situações excepcionais de que tratam o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:

- a) Pelo menos 50% da receita bruta de vendas prevista, ao pagamento de prémios aos jogadores premiados;
- b) Até ao máximo de 20% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração do TeleBingo e recuperação dos capitais investidos;
- c) Pelo menos 29% da receita bruta efectiva ao Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
- d) Até ao máximo de 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.

CAPÍTULO V

Pessoal

ARTIGO 27

(Do pessoal)

- 1. O pessoal adstrito ao funcionamento das salas de prática do TeleBingo terá as seguintes categorias e atribuições:
 - a) Chefe de sala, a quem compete a direcção e o controlo global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações do jogo, de acordo com as regras técnicas de jogo do TeleBingo, anunicando as operações do decurso do jogo, incluindo o anúncio dos números extraídos, e marcando o ritmo adequado às mesmas; sendo ainda o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços bem como o superior hierárquico do pessoal em serviço na sala, e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo na respectiva sala;
 - b) Chefe de sala adjunto, que coadjuva o chefe de sala na execução das suas funções, sendo especialmente responsável pela fiscalização das bolas e cartões, pela contabilização dos cartões vendidos para cada jogada determinando os quantitativos dos respectivos prémios e pela verificação dos cartões premiados, que os anunciará em voz clara e audível aos jogadores; e responde individualmente bem como regista em acta os pedidos de informações ou reclamações apresentados pelos jogadores e os incidentes que ocorram na sala, assinando e submetendo a acta da partida à assinatura do chefe de sala;

- c) Caixa, que tem a seu cargo a guarda dos cartões, entregando-os ordenadamente aos vendedores; recolhe o dinheiro obtido das vendas e efectua o pagamento dos prémios aos vencedores;
- d) Caixa auxiliar, que realiza a venda dos cartões, podendo ainda anunciar os números extraídos;
- e) Bilheteiro, que procede à venda de bilhetes de entrada na sala de jogo, à verificação dos cartões de membros para efeitos de ingresso na referida sala, devendo, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir a apresentação do documento de identidade;
- f) Porteiro, que é o responsável pela verificação e controlo da regularidade das entradas dos frequentadores verificando os bilhetes e cartões de entrada no recinto e/ou sala de jogos de diversão social, e devendo, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir a apresentação de documento de identidade;
- 2. Não poderão fazer parte do quadro de pessoal da sala de prática do TeleBingo indivíduos que tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, falência dolosa e falsidade.
- 3. O quadro de pessoal da sala do prática do TeleBingo deverá, de acordo com as dimensões de cada sala e o respectivo movimento de jogadores e frequentadores, ser aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, que aprovará igualmente o traje que deverá ser usado pelo pessoal da sala de jogos.
- 4. Nos casos em que a sala de prática do TeleBingo não funcionem todos os dias, bem como naqueles em que a sala não funcione mais de oito horas diárias, poderá ser dispensada pela Inspecção Geral de Jogos a existência do chefe de sala adjunto e do contínuo, competindo ainda à Inspecção Geral de Jogos a determinação das condições de substituição do pessoal da sala
- 5. Observadas as disposições contratuais próprias, e com o conhecimento prévio da Inspecção Geral de Jogos, pode a entidade exploradora da sala do TeleBingo nomear membros para a administração, gerência ou direcção, para exercício de funções administrativas e financeiras.

ARTIGO 28

(Deveres dos empregados)

O empregado da sala de prática do TeleBingo e outros empregados da entidade exploradora do TeleBingo autorizados a exercer funções na sala de jogos, são, todos eles, especialmente obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes incumbe, as disposições legais e regulamentares bem como as circulares de instruções da Inspecção Geral de Jogos, relativas à exploração do jogo e ao exercício da sua profissão;
- b) Exercer as suas funções com a maior disciplina, correcção e urbanidade;
- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje para o efeito aprovado;
- d) Fornecer às autoridades competentes, quando solicitadas, todas as informações de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções;
- e) Prestar a colaboração devida aos inspectores da Inspecção Geral de Jogos.

(Actividades proibidas aos empregados)

Ao empregado da sala de prática do TeleBingo bem como aos que ali exerçam funções, devidamente autorizados, é proibido:

- a) Tomar parte no jogo ou explorá-lo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Ter participação directa no produto do jogo e nos resultados da exploração;
- c) Usar de meios fraudulentos na prática do jogo;
- d) Reter em seu poder divisas, cheques ou dinheiro cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;
- e) Fazer empréstimos e praticar usura para efeitos da prática de jogo;
- f) Solicitar gratificações ou manifestar, por qualquer modo, o propósito de as obter.

ARTIGO 30

(Segredo profissional)

O empregado da sala de prática do TeleBingo deve guardar sigilo de todas as informações que obtenha no exercício das suas funções, excepto quando instados por autoridade judicial ou pelos inspectores da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 31

(Dupla subordinação e responsabilidade discíplinares)

- 1. Todos os trabalhadores em serviço nas salas de exploração do TeleBingo devem obediência e estão sujeitos à dupla subordinação disciplinar em relação às respectivas entidades empregadoras e à Inspecção Geral de Jogos, nos termos do presente Regulamento, da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, do Regulamento de Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, e das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pela referida Inspecção, para salvaguarda da ordem, disciplina, segurança, tranquilidade, normalidade e legalidade de todo o processo de funcionamento e exploração e prática do jogo e outras actividades conexas ou complementares nos referidos recintos.
- 2. Nas situações e actos que forem qualificados de infracções de natureza disciplinar e laboral e, simultaneamente, consideradas também infracções contravencionais às normas legais relativas à exploração e prática do TeleBingo casos de conflitos de competência disciplinar prevalecerá a competência disciplinar da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 32

(Regime Contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Bingo, aos seus trabalhadores, bem como aos jogadores e frequentadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- e) para responsabilidade geral em ılícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- é) para os trabalhadores, as disposições da Secção V; e
- f) para os jogadores e frequentadores, as disposições da Secção VI.

ARTIGO 33

(Instauração, Instrução e juigamento dos processos disciplinares)

- 1. No âmbito da sua competência, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 34

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora do Bingo deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada sessão do TeleBingo, durante o período de três anos contados a partir da data da respectiva sessão de jogo.

CAPITULO VI

Disposição final

ARTIGO 35

(Omissões)

Em tudo o não previsto no presente Regulamento vigorarão as demais disposições legais e regulamentares e as orientações e instruções da Inspecção Geral de Jogos, aplicáveis às entidades exploradoras do TeleBingo, em particular as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e de Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral do Totobola

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Agente», cada pessoa singular ou colectiva contratualmente autorizada pela entidade exploradora do Totobola a proceder à venda e registo de bilhetes do Totobola e a efectuar outros actos com éste relacionados, na qualidade de mandatário dos apostadores, e proceder ao envio das matrizes do Totobola em jogo à entidade exploradora;
- Apostador», qualquer pessoa que adquira, preencha e registe o título de aposta em Totobola, em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- c) «Bilhete do Totobola», título de aposta, em Totobola, emitido em conformidade com ás normas do presente Regulamento, composto de dois corpos: Matriz e Recibo;
- d) «Validação», processo de microfilmagem dos bilhetes autenticados quando em sistema manual ou mecânico, ou o processo de registo de toda a informação de cada bilhete no sistema informático, efectuado antes do apuramento das apostas com direito a prémios;

- e) «Bilhete anulado», bilhete do Totobola que seja considerado, nos termos deste Regulamento, sem validade, para efeitos do jogo;
- f) «Bilhete desfigurado», qualquer bilhete do Totobola que tenha sido rasgado em duas ou mais partes ou que esteja parcialmente danificado, tornando assim impossível ou difícil a verificação da informação completa nele registada;
- g) «Bilhete premiado», bilhete do Totobola cujos prognósticos, previamente preenchidos/marcados pelo apostador, forem os que resultarem na chave da edição ou concurso do Totobola em jogo e corresponderem a uma ou mais combinações com direito à percepção de prémio.
- h) "Edição" ou "Concurso" do Totobola, cada série completa de operações e formalidades de jogo do Totobola a observar pela entidade exploradora, compreendendo todas as operações de preparação e lançamento do jogo, venda de bilhetes de aposta e participação dos apostadores no jogo, registo, controlo e microfilmagem das apostas feitas e validadas, apuramento de resultados, escrutínio e pagamento dos prémios ganhos aos apostadores premiados bem como a entrega ao FURJOGO dos prémios abandonados;
- i) «Entidade exploradora», entidade autorizada a explorar Totobola, nos termos da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;
- j) «FURJOGO», o Fundo da Receita do Jogo criado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.
- k) «Número de bilhete», numeração do bilhete do Totobola representada por um código e dígitos impressos, de forma clara e inteiramente legível, na parte frontal de cada bilhete:
- «Plano de prémios», a estrutura da constituição dos tipos e valores de prémios definidos e aprovados para atribuição aos apostadores cujos bilhetes tiverem direito à percepção de prémio;
- m) «Prémio», importância, líquida de impostos aplicáveis, a ser paga a um apostador que esteja na posse de algum título de aposta premiada, de acordo com o presente Regulamento;
- n) «Matriz», a parte original do bilhete em que o apostador preenche/marca os seus prognósticos e que, após a sua autenticação, deve, para efeitos de validação, ser enviada pelo agente à entidade exploradora;
- o) «Recibo», a parte que constitui duplicado da Matriz do Totobola, que deve conter os prognósticos preenchidos/marcados na Matriz e que, depois da sua autenticação, deve ser entregue ao jogador para, em caso de ganho, constituir comprovativo para reclamação e levantamento de prémios;
- p) «Número de autenticação», número impresso no bilhete do Totobola para efeitos de certificação da autenticidade do bilhete do Totobola pela respectiva entidade exploradora ou seu agente;
- q) «Totobola especial», modalidade especial do Totobola que a entidade exploradora, de acordo com as normas do presente Regulamento, leve a efeito e seja diferente do Totobola normal;

ARTIGO 2 (Natureza)

- 1. O Totobola é um jogo não bancado em que os apostadores que nele participam se candidatam à atribuição de prémios em dinheiro, mediante a obrigação de efectuarem apostas prognosticando resultados de vitória, empate ou derrota num determinado universo de jogos de futebol.
- 2. A pedido da entidade proponente ou exploradora do Totobola, a Inspecção Geral de Jogos poderá permitir a adopção de modalidades do Totobola e/ou mecanismos suplementares susceptíveis de proporcionar maiores probabilidades ou vantagens na premiação dos apostadores.

ARTIGO 3 (Entidades elegíveis)

Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9//94, de 14 de Setembro, são elegíveis à autorização para exploração do Totobola as entidades nacionais sem fins lucrativos interessadas e que tenham sede no território nacional, de entre as seguintes:

- a) Organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como seu objecto o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
- b) Clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para exploração do Totobola deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente e dirigido ao Ministro das Finanças;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
 - d) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o Requerimento;
 - e) Plano de investimento de capital a realizar na aquisição e intalações de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para a exploração do Totobola;
 - f) Garantia de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para assegurar a concretização da exploração do Totobola;
 - g) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar;
 - Regras Específicas ou Regulamento Específico ou Regulamento Específico do Totobola;
 - i) Plano de prémios a atribuir aos apostadores premiados; e
 - j) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios.

- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.
- 4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração do Totobola é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração do Totobola, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico do Totobola deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação,
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 6

(Denominação e caracterização)

A denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade do Totobola deverá constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 32, a aprovar pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora, e deverão observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Mocambique:
- b) não serem repetitivas de outras modalidades do Totobola ou outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Pessoal, equipamento e material intervenientes)

O pessoal, equipamento e material de jogo específicos intervenientes e indispensáveis no processo da realização do Totobola devem ser definidos e específicados, pela entidade exploradora proponente, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a realização do jogo do Totobola, levando em conta:

 a) a dimensão territorial e a abrangência do mercado de potenciais jogadores do Totobola em vista;

- b) a composição de pessoal, eventuais agentes, promotores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em operações do processo de organização, realização, apuramento e controlo de resultados do jogo do Totobola;
- c) a natureza de equipamento que se mostre necessário para realização adequada das várias operações do Totobola, nomeadamente, equipamentos de registo e de controlo dos bilhetes de aposta no jogo do Totobola e equipamento de apuramento de prémios;
- d) o tipo de bilhetes através dos quais os apostadores poderão efectivar a sua participação no jogo do Totobola.

ARTIGO 8 (Bilhetes)

- 1. Os bilhetes do Totobola, de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, são emitidos pela respectiva entidade exploradora, devendo cada bilhete reunir os seguintes requisitos:
 - a) Ter o respectivo plano de prémios e informações de carácter obrigatório para o público impressos na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível;
 - b) Estar íntegro, intacto e correctamente preenchido e cortado:
 - c) Ter, na sua parte frontal o respectivo número impresso na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível, bem como o respectivo símbolo ou número de autenticação;
 - d) Não se apresentar mutilado, alterado, indecifrável, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for;
- 2. Os bilhetes devem estar divididos em colunas e subdivididos em rectângulos para a marcação de prognósticos.
- 3. O bilhete do Totobola é constituído de duas partes, que ostentam o mesmo número: a Matriz que constitui o título de aposta, e o respectivo Recibo que serve de comprovativo do pagamento do título de aposta registada pelo apostador.
- 4. A matriz é a parte original do bilhete do Totobola sobre a qual o jogador deve inscrever os seus prognósticos e, após a sua autenticação pelo agente, deve ser enviada à entidade exploradora do Totobola para efeitos de validação.
- 5. O recibo é a parte de duplicado que deverá conter os prognósticos inscritos na matriz e que, depois da sua autenticação, deve ser entregue ao jogador para servir de comprovativo para efeitos de reclamação e levantamento de prémio(s).
- 6. No bilhete do Totobola deve constar, obrigatoriamente, um extracto das regras essenciais do jogo, bem como os prazos de reclamação e de levantamento dos prémios.
- 7. Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas deve-se, nos bilhetes do Totobola, utilizar a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.
- 8. Será dado por nulo ou inválido todo o bilhete que não reunir os requisitos descritos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e nos n.º 2, 3, 6 e 7 do presente artigo, não podendo, consequentemente, conferir direito à atribuição e percepção de prémio algum.
- 9. Considera-se válido, para efeitos de premiação, todo o bilhete registado e microfilmado mas cuja invalidade ou nulidade, imputável à entidade exploradora, for verificada após o início da extracção de prémios.

ARTIGO 9 (Tipos de bilhetes)

1. Há três tipos de bilhetes do Totobola:

- a) Normais, destinados às edições ou concursos semanais do Totobola e em que conste a indicação dos jogos de futebol objecto do jogo do Totobola e a data e o número a que se reporta cada edição ou concurso do Totobola:
- b) Especiais, destinados também às edições normais do Totobola, mas sem a indicação dos jogos de futebol objecto do jogo do Totobola e nem a data e o número de cada edição ou concurso do Totobola;
- c) Extraordinários, destinados às edições extraordinárias do Totobola em que conste a indicação dos jogos de futebol objecto do jogo do Totobola, a data e o número de cada edição ou concurso do Totobola.
- 2. Os bilhetes normais e os especiais participam na edição ou concurso em que forem registados e mirofilmados, qualquer que seja a edição ou concurso do Totobola e os jogos dele constantes.
- 3. Os bilhetes extraordinários apenas são válidos para a respectiva edição ou concurso extraordinário.

ARTIGO 10

(Apostas)

- 1. Os prognósticos inscritos numa coluna do bilhete do Totobola, que corresponde a um dado preço, constitui uma aposta.
- 2. As apostas podem ser preenchidas ou marcadas numa das modalidades seguintes: apostas simples ou apostas múltiplas.
- 3. A aposta múltipla é inscrita, obrigatoriamente, na primeira coluna, sendo consideradas apostas simples as inscritas em mais de uma coluna, além da primeira, mesmo que neles figurem marcações em excesso
- 4. As apostas registadas e não anuladas nos termos do presente diploma devem ser obrigatoriamente pagas pelo agente junto da entidade exploradora do Totobola.

ARTIGO 11

(Apostas simples)

- 1. As apostas simples agrupam-se em pares de colunas e fazem-se pela marcação, em cada coluna, de um prognóstico para cada jogo de futebol, considerando-se nulas as marcações em excesso, da direita para esquerda.
- 2. Se numa coluna forem marcados menos prognósticos do que aqueles que habilitam a um prémio de categoria inferior de prémios, a aposta entra na edição ou concurso do Totobola apenas com os prognósticos inscritos, podendo o apostador solicitar a restituição da quantia a ela correspondente e a consequente anulação.
- 3. As apostas simples inscrevem-se em sequência contínua de colunas, começando-se obrigatoriamente pela primeira coluna, sob pena de anulação.
- 4. Quando as apostas forem em número ímpar, considera-se duplicada a aposta inscrita a mais na coluna mais à direita, do bilhete.

ARTIGO 12

(Apostas múltiplas)

1. As apostas múltiplas fazem-se pela marcação, na primeira coluna, de até três prognósticos por jogo, formando-se sistemas de apostas múltiplas.

- 2. Se o sistema assinalado for inferior ao dos prognósticos inscritos, os prognósticos em excesso são eliminados de baixo para cima e da dieita para a esquerda, de forma a obter-se um sistema de apostas múltiplas coincidente ou o mais aproximado por defeito.
- 3. Se o sistema de apostas múltiplas assinalado for superior, o bilhete participa igualmente com o sistema coincidente ou o mais aproximado por defeito, obtido pelo acréscimo de prognósticos, a inscever de baixo para cima e da direita para a esquerda.
- 4. Mediante autorização prévia da Inspecção Geral de Jogos, a entidade exploradora do Totobola poderá criar ou eliminar sistemas de apostas múltiplas.

ARTIGO 13

(Valor de aposta)

- 1. Cabe à Inspecção Geral de Jogos a fixação do preço de aposta requerido para efeitos de participação de apostadores interessados no jogo do Totobola, sob proposta da respectiva entidade exploradora.
- 2. Quando forem utilizados os serviços de venda de última hora, a entidade exploradora do Totobola poderá cobrar um valor suplementar a ser fixado pela IGJ, sob proposta da referida entidade exploradora.

ARTIGO 14

(Valores mínimos de prémios)

- 1. O prémio ou prémios de menor valor, líquido de impostos aplicáveis, não pode(m) ser inferior(es) ao valor de aposta na modalidade específica do Totobola.
- 2. Se o valor de prémio ou prémios apurado para uma determinada categoria de prémio for igual ou inferior ao valor mínimo de aposta, o montante destinado a essa categoria de prémio acrescerá ao montante da categoria de prémio imediatamente superior, na mesma edicção ou concurso do Totobola.
- 3. Se o valor destinado a uma determinada categoria de prémio for inferior ao montante destinado à categoria de prémio imediatamente inferior os montantes destinados às duas categorias serão adicionados, sendo o valor total dividido, entre as duas categorias, em valores iguais.

ARTIGO 15

(Plano de prémios)

- 1. O plano de prémios, líquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos apostadores premiados em cada edição ou concurso do Totobola, deverá contemplar, no mínimo, 2 categorias de prémios diferentes, que a respectiva entidade exploradora deverá especificar e submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O valor total de prémios, ilíquido de impostos aplicáveis, a atribuir em cada edição ou concurso do Totobola não deve ser inferior a 50% da respectiva receita bruta apurada nessa edição.
- 3. Optando a entidade exploradora pela aplicação de prémios suplementares, igualmente líquidos de impostos aplicáveis, deverá o respectivo plano de prémios contemplar tais prémios suplementares.

ARTIGO 16

(Participação no jogo)

1. Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão social, aprovado pelo

Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo do Totobola é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito nele tomar parte.

- 2. A participação no jogo de cada edição ou concurso do Totobola efectua-se através do registo de apostas feitas por cada apostador, em bilhetes próprios, mediante o pagamento do respectivo preço
- 3. O registo das apostas e o pagamento do respectivo preço efectua-se junto dos agentes do Totobola, que funcionam na sua qualidade de mandatários dos apostadores .
- 4. Em qualquer das modalidades do Totobola é, nos termos da alínea *e*) do artigo 57 do citado Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido, a todos os trabalhadores envolvidos na extracção de prémios, tomar parte no jogo.

Artigo 17

(Prognósticos de jogos de futebol)

- 1. Os prognósticos de resultados de jogos de futebol, no jogo do Totobola, são os de vitória, empate ou derrota, consoante esteja preenchido/marcado o rectângulo da esquerda identificado com 1, o do meio identificado com X ou o da direita identificado com 2, respectivamente, considerando-se a equipa visitada a indicada em primeiro lugar, ainda que venha a ocorrer a troca do campo de jogo.
- 2. Os prognósticos marcam-se com X no rectângulo correspondente ao resultado de vitória, empate ou derrota, conforme opção do apostador, devendo o ponto de intersecção do X situar-se dentro do rectângulo.
- 3. Consideram-se nulos todos os prognósticos efectuados através do sistema de registo e validação mecânica com violação do disposto nos números anteriores.

ARTIGO 18

(Aceitação e autenticação dos bilhetes)

- 1. Depois de preenchidos/marcados pelo jogador, os bilhetes devem ser entregues nas agências do Totobola ou nos serviços de venda de Última Hora da entidade exploradora, dentro do respectivo horário de funcionamento, para autenticação em máquina registadora.
- 2. A autenticação consiste na inscrição, por uma máquina registadora e dentro do espaço a isso destinado no bilhete do Totobola, do número do agente e do número sequencial do registo.
- 3. Após autenticação dos bilhetes, o recibo é separado e entregue ao apostador, sendo a matriz mantida na agência para seu ulterior envio à entidade exploradora do Totobola.
- 4. Os bilhetes, depois de autenticados, não poderão ser alterados nem devolvidos aos apostadores. Poderão, no entanto, a expresso pedido dos respectivos apostadores, serem anuladas matrizes autenticadas desde que se façam acompanhar dos respectivos recibos.

ARTIGO 19

(Responsabilidades dos agentes)

- Qs agentes do Totobola representam os apostadores junto da entidade exploradora e, em caso algum, a entidade exploradora junto dos apostadores.
- 2. Os erros ou omissões cometidos pelo agente, no exercício das suas funções, não são imputáveis à entidade exploradora do Totobola.

3. Os agentes são responsáveis, perante os apostadores e a entidade exploradora, pelo envio atempado das apostas por sí aceites e autenticadas, e pelo pagamento junto da entidade exploradora do custo de todas as apostas registadas e não anuladas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 20

(Controlo do registo de bilhetes premiáveis)

- 1. A anteceder a extracção pública de números que confiram direito a prémios, todos os bilhetes que participem no jogo do Totobola preenchidos/marcados, entregues e registados devem ser objecto de verificação, controlo e validação pela respectiva entidade exploradora, podendo, a qualquer momento, serem objecto de verificação e controlo por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro constar, obrigatoriamente, do processo do respectivo concurso do Totobola.
- 2. A entidade exploradora do Totobola deverá manter em boa conservação durante três anos, todo o processo relativo a cada edição ou concurso do Totoloto realizada.

ARTIGQ 21

(Microfilmagem)

- 1. A validação das apostas registadas efectua-se mediante a microfilmagem das matrizes de bilhetes do Totobola registados junto dos agentes.
- 2. Somente as matrizes que tenham passado pelo processo de microfilmagem serão consideradas válidas para o apuramento final dos resultados.
- 3. Havendo dúvida ou contestação das marcações feitas na matriz, prevalecem as constantes do microfilme.

Artigo 22

(Apuramento de resultados dos jogos de futebol realizados)

- 1. Considera-se resultado final de um jogo de futebol, no jogo do Totobola, a vitória, o empate ou a derrota da equipa mencionada em primeiro lugar, verificado no fim do tempo regulamentar desse jogo de futebol, sem recurso a prolongamento ou outro processo de desempate.
- Se, por qualquer motivo, algum jogo de futebol for suspenso depois de iniciado, considera-se como resultado válido o que se verificar até ao momento da sua suspensão.
- 3. Quando qualquer dos jogos de futebol previsto numa edição ou concurso do Totobola não se realizar, for adiado ou se iniciar antes das 13 horas de Sábado, o resultado válido será obtido por sorteio público, a decorrer nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 23

(Apuramento, por sorteio, de resultados dos jogos de futebol não realizados)

- 1. O apuramento de resultados do(s) jogo(s) por sorteio, quando ocorram as situações referidas no nº 3 do artigo anterior, efectua-se mediante a extracção, jogo a jogo, de uma das doze (12) bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso para esse fim destinadas e previamente introduzidas numa urna.
- 2. As bolas introduzidas na urna, para efeitos do sorteio, devem estar marcadas com os símbolos «1», «X» e «2», em número proporcional aos prognósticos em apostas simples que hajam sido emitidos em comentários-publicidade insertos nos órgãos de informação.

- 3. O apuramento de resultados do(s) jogo(o) por sorteio efectua-se, logo que haja conhecimento de todos os jogos de futebol antecipados, adiados e/ou não realizados, em acto público dirigido pelo Júri de Apuramento de resultados das edições ou concursos do Totobola constituído pela respectiva entidade exploradora integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá.
- 4. É sempre obrigatória a presença do representante da Inspecção Geral de Jogos no acto de apuramento público de apostas que conferem direito à percepção de prémios, competindo-lhe verificar e, no final do acto, certificar a conformidade legal e técnica dos resultados apurados, e bem assim confirmar o registo e controlo dos bilhetes do Totobola com apostas premiadas.
- 5. Dos resultados apurados, será imediatamente lavrada a respectiva acta, que será assinada pelo Júri; devendo a legalidade técnica do sorteio e dos resultados apurados ser confirmada pelo Inspector da Inspecção Geral de Jogos, que presenciar o acto.

(Escrutínio)

- 1. Uma vez conhecidos os resultados dos jogos de futebol referentes a uma edição ou concurso do Totobola, deve a respectiva entidade exploradora proceder às operações de escrutínio, que consistem no apuramento das apostas premiadas e no reconhecimento do direito à percepção dos respectivos prémios pelos apostadores premiados.
- 2. O controlo do escrutínio consiste na comparação das apostas assinaladas como premiadas com as correspondentes imagens nos microfilmes.
- 3. O controlo das apostas premiadas com valores iguais ou superiores a 2 000 000,00Mt será sempre feito pelo júri da edição do Totobola, podendo as demais serem feitas por amostragem.

ARTIGO 25

(Determinação dos valores dos prémios)

O apostador em posse do recibo cujos prognósticos feitos forem os que resultarem do apuramento de resultados efectuado fica habilitado à percepção do respectivo prémio, líquido de impostos aplicáveis, em montante fixado em função da receita bruta efectiva apurada em cada edição ou concurso do Totobola e na base do respectivo plano de pémios. Quando haja mais de um apostador premiado em cada categoria de prémio, o respectivo valor, líquido de impostos aplicáveis, será repartido em valores iguais para cada um dos apostadores premiados na mesma categoria de prémio.

ARTIGO 26

(Prémios não ganhos)

- 1. Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao primeiro prémio, o montante correspondente crescerá ao montante do primeiro prémio na edição do Totobola imediatamente seguinte.
- 2. Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao segundo prémio, o montante correspondente irá acrescer ao montante do primeiro prémio na mesma edição ou concurso do Totobola; e

3. Quando não forem escrutinadas apostas com direito a prémio em todas as categorias de prémios previstas no plano de prémios, os montantes correspondentes acrescerão aos que vierem a ser apurados para cada categoria respectiva na edição ou concurso do Totobola imediatamente seguinte, nos termos a propôr pela respectiva entidade exploradora à aprovação da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 27

(Divulgação e afixação das apostas premiadas)

- 1. Após a confirmação do número de apostas premiadas em cada edição ou concurso do Totobola bem como o valor do respectivo prémio, para cada categoria de prémio, a entidade exploradora deverá proceder, no prazo máximo de:
 - a) 3 dias úteis apôs o apuramento de apostas com direito a prémios, à divulgação dos referidos resultados através dos órgãos de comunicação social; e
 - b) 5 dias úteis contados a partir da mesma data de apuramento de apostas com direito a prémios, à afixação dos referidos resultados de cada edição ou concurso junto dos agentes e nos principais locais onde se tiver efectivado a participação de jogadores no Totobola.
- 2. Deverão igualmente ser divulgados através dos meios de comunicação social, o número de bilhetes apurados com resultados certos para cada categoria de prémios e o valor de prémio a atribuir a cada apostador premiado em cada categoria de prémio.

Artigo 28

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização de cada edição ou concurso do Totobola e à participação dos apostadores no respectivo jogo quer ao apuramento de resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora do Totobola até ao 10.º dia útil contado apartir da data de apuramento de apostas com direito a prémios, e devendo a reclamação conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta a edição ou concurso do Totobola e o número dessa edição ou concurso;
 - c) Número do agente que registou o bilhete;
 - d) Número de impressão e de registo do bilhete objecto da reclamação; e
 - e) Motivo da reclamação.
- 2. Quando a reclamação disser respeito a bilhete do Totobola sem indicação do nome do apostador, é obrigatória a apresentação, pelo menos, do respectivo recibo.
- 3. Qualquer reclamação concernente à atribuição de prémio deverá ser apresentada à entidade exploradora do Totobola ou, não havendo acordo entre o apostador e a entidade exploradora, à Inspecção Geral de Jogos, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de apuramento de resultados de cada edição ou concurso do Totobola, excepto se outro prazo, a pedido da entidade exploradora do Totobola, for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 4. As reclamações são julgadas, até 15.º dia útil contado a partir da data apuramento de apostas com direito a percepção de prémios, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela entidade exploradora do Totobola integrando um número

ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspecção Geral de Jogos para efeitos de informação e emisão de parecer prévios.

5. É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 3 anteriores.

ARTIGO 29

(Pagamento de prémios)

- 1. O pagamento de prémios do Totobola, líquidos de impostos aplicáveis, deverá ser efectuado pela entidade exploradora de Totobola, nos termos a definir nas Regras Específicas ou Regulamento Específico do Totobola, após a confirmação da legalidade técnica dos resultados apurados e confirmação do ganho de prémios, devendo estes estarem ao dispôr dos respectivos jogadores premiados, a partir do 16º dia útil contado a partir da data de apuramento de apostas com direito a percepção de prémios.
- 2. A entidade exploradora poderá, à sua descrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às reclamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição ou concurso do Totobola.
- 3. O pagamento do prémio, líquidos de impostos aplicáveis, é sempre feito contra a entrega do recibo do respectivo bilhete do Totobola premiado ou de outro documento comprovativo que o substitua.
- 4. Para levantamento do prémio, o recibo dos bilhete do Totobola premiado só pode ser substituido por credencial emitida pela respectiva entidade exploradora somente no caso em que da respectiva matriz constar expressamente o nome do concorrente.
- 5. Da credencial emitida pela entidade exploradora do Totobola devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Nome do concorrente inscrito na matriz do bilhete do Totobola:
 - b) Período a que se reporta a edição ou concurso do Totobola e o respectivo número da edição;
 - c) Número de impressão e de registo do bilhete premiado; e
 - Múmero do agente do Totobola em que o bilhete premiado foi registado.
- 6. A entidade exploradora do Totobola deverá proceder à específicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico do Totobola, do prazo e locais em que os premiados podeião efectuar o levantamento dos respectivos prémios.

Artigo 30

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 dias contados a partir da data de apuramento de apostas com direito a prémios.
- 2. \$\phi\$ prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados

3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

ARTIGO 31

(Distribuição da receita bruta de jogo)

- 1. A receita bruta apurada em cada sessão de jogo do Totobola correspondente às apostas em jogo, ressalvadas as situações excepcionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:
 - a) pelo menos 50% da receita bruta efectiva, ao pagamento de prémios aos apostadores ganhadores;
 - b) até ao máximo de 20% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração do Totobola;
 - c) pelo menos 29% da receita bruta efectiva, ao Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
 - d) até ao máximo de 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.
- 2. Sem prejuizo do estabelecido no n.º 2 do artigo 13 do presente Regulamento, as percentagens de distribuição da receita a que aludem as alíneas do número anterior incidem sobre o valor correspondente à receita bruta real efectivamente apurada no final de cada edição ou concurso do Totobola, com base nas matrizes validadas, aceites e microfilmadas.

ARTIGO 32

(Regras Específicas ou Regulamento Específico)

Cabe à entidade exploradora proponente do Totobola definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) denominação e caracterização de cada modalidade específica do Totobola, considerando o disposto no artigo 6 deste Regulamento;
- b) pessoal, equipamento e material necessários a intervir no processo de exploração do Totobola, conforme determinado no artigo 7 do presente Regulamento;
- c) valor de aposta, tendo em conta o disposto no precedente artigo 13;
- d) plano de prémios previstos para atribuição aos apostadores premiados, nos moldes indicados no precedente artigo 15;
- e) data e local prevista para apuramento de resultados da edição ou concurso do Totobola; e
- f) local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações,

(Informações obrigatórias para o público)

A entidade exploradora do Totobola é obrigada a publicar e dar a conhecer aos apostadores e ao público em geral as informações obrigatórias relativas às matérias das alíneas a), c), d), e) e f) do artigo anterior.

ARTIGO 34

(Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, inspecção, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração do Totobola, competem à Inspecção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 35

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Totobola, seus trabalhadores, distibuidores, revendendores e agentes, bem como aos apostadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, distibuidores, revendendores e agentes, as disposições da Secção V; e
- f) para os apostadores, as disposições da Secção VI.

Artigo 36

(Instauração, instrução e julgamento dos processos contravencionais)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 37

(Arquivo da documentação e microfilmes)

A entidade exploradora do Totobola deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação e microfilmes, inerentes a todo o processo de exploração de cada edição ou concurso do Totobola, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no número 1 do artigo 30 deste Regulamento.

ARTIGO 38

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas ou Regulamento Específico propostas pela respectiva entidade exploradora do Totobola e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Regulamento Geral do Totoloto

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Agente», pessoa singular ou colectiva contratualmente autorizada pela entidade exploradora do Totoloto a vender apostas do Totoloto e a efectuar outros actos com este relacionados, na qualidade de mandatário dos apostadores, e proceder ao envio dos bilhetes de aposta no Totoloto em jogo à entidade exploradora;
- a) «Apostador», qualquer pessoa que adquira, preencha e registe o título de aposta em Totoloto, em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- c) «Bilhete do Totoloto», título de aposta, em Totoloto, emitido em conformidade com as normas do presente Regulamento, composto de dois corpos: Matriz e Recibo;
- d) «Validação», processo de microfilmagem dos bilhetes, autenticados, quando em sistema manual ou mecânico, ou o processo de registo de toda a informação de cada bilhete no sistema informático, efectuado antes da extracção de números que conferem direito a prémios;
- e) «Bilhete anulado», bilhete do Totoloto que seja considerado, nos termos deste Regulamento, sem validade, para efeitos do jogo;
- f) «Bilhete desfigurado», qualquer bilhete do Totoloto que tenha sido rasgado em duas ou mais partes ou que esteja parcialmente danificado, tornando assim impossível ou difícil a verificação da informação completa nele registada;
- g) «Bilhete premiado», bilhete do Totoloto cujos números, previamente preenchidos/marcados pelo apostador, forem os que resultarem na extracção de números que confiram direito a prémios e corresponderem a uma ou mais combinações de números que confiram direito a prémios;
- h) "Edição"ou "Concurso"do Totoloto, cada série completa de operações e formalidades de jogo do Totoloto a observar pela entidade exploradora, compreendendo todas as operações de preparação e lançamento do jogo, venda de bilhetes de aposta e participação dos apostadores no jogo, bem como o registo, controlo e microfilmagem das apostas feitas e validadas, apuramento de resultados, escrutínio e pagamento dos prémios ganhos aos apostadores premiados e ainda a entrega ao FURJOGO dos prémios abandonados.
- i) «Entidade exploradora», entidade autorizada a explorar o Totoloto, nos termos da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho;
- j) «FURJOGO», o Fundo da Receita do Jogo criado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.
- k) «Número de bilhete», numeração do bilhete do Totoloto representada por um código de dígitos impressos, de forma clara e inteiramente legível, na parte frontal de cada bilhete;

- «Plano de prémios», a estrutura da constituição dos tipos e valores de prémios definidos e aprovados para atribuição aos apostadores cujas apostas forem premiadas no acto da extracção de números que confiram direito a prémios;
- m) «Prémio», importância, líquida de impostos aplicáveis, a ser paga a um apostador que esteja na posse de algum título de aposta premiada, de acordo com o presente Regulamento;
- n) «Matriz», a parte original do bilhete do Totoloto em que o apostador preenche/marca os seus prognósticos e que, após a sua autenticação, deve, para efeitos da sua validação, ser enviado pelo agente à entidade exploradora;
- «Recibo», a parte que constitui duplicado da Matriz, que deverá conter os prognósticos nesta preenchidos/ /marcados e que, depois da autenticação, deverá ser entregue ao jogador para, em caso de ganho, constituir comprovativo para reclamação e levantamento do prémio;
- p) «Número de autenticação», número impresso no bilhete do Totoloto para efeitos de certificação da autenticidade do bilhete do Totoloto pela respectiva entidade exploradora ou seu agente;
- q) «Totoloto especial», modalidade especial do Totoloto que a entidade exploradora, de acordo com as normas do presente Regulamento, leve a efeito por ocasião de certa data ou efeméride, ou, ainda, numa periodicidade diferente da do Totoloto normal.

(Natureza)

- 1. Totoloto é um jogo não bancado em que a entidade exploradora coloca à disposição dos apostadores a oportunidade de estes se candidatarem ao ganho de prémios em dinheiro mediante a aquisição, preenchimento/marcação de números e subsequente registo dos respectivos bilhetes do Totoloto, devendo tais números serem escolhidos, num universo determinado, na proporção de 1 número para cada 7 números do universo, ou seja:
 - a) 2 números no universo de 14 números;
 - b) 3 números no universo de 21 números;
 - c) 4 números no universo de 28 números;
 - d) 5 números no universo de 35 números;
 - e) 6 números no universo de 42 números;
 - f) 7 números no universo de 49 números;
 - g) 8 números no universo de 56 números;
 - h) 9 números no universo de 63 números;
 - i) 10 números no universo de 70 números;
 - j) 11 números no universo de 77 números;
 - 1) 12 números no universo de 84 números;
 - m)13 números no universo de 91 números.
- 2. À pedido da entidade exploradora do Totoloto, a Inspecção Geral de Jogos poderá autorizar a adopção de modalidades do Totoloto e/ou mecanismos suplementares cuja probabilidade não deverá exceder 2,5 pontos percentuais acima ou abaixo da respeditva probabilidade de premiação em cada universo prevista hos termos do número anterior.

ARTIGO 3 (Entidades elegíveis)

Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, são elegíveis à autorização para exploração do Totoloto as entidades nacionais sem fins lucrativos interessadas e que tenham sede no território nacional, de entre as seguintes:

- a) Organizações sociais que legalmente constituídas, tenham como seu objecto o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes; ou
- b) clubes desportivos e outras organizações sociais ou entidades consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

ARTIGO 4

(Pedido e prazos de autorização e de licença)

- 1. O pedido de autorização e de licença para exploração do Totoloto deverá dar entrada na Inspecção Geral de Jogos, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência e devidamente instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade requerente e dirigido ao Ministro das Finanças;
 - b) Documento comprovativo da existência legal da entidade requerente;
 - c) Cópia de licença ou outro documento equivalente comprovativo do exercício da actividade que a requerente já se encontre a explorar ou a exercer;
 - d) Documento comprovativo da qualidade em que o signatário assina o Requerimento;
 - e) Plano de investimento de capital a realizar em instalações e na aquisição de equipamento e apetrechamento em material e utensílios indispensáveis para a exploração do Totoloto;
 - f) Garantias de disponibilidade de recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para se assegurar a concretização da exploração do Totoloto;
 - g) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar;
 - h) Regulamento Específico do Totoloto;
 - i) Plano de Prémios a atribuir aos jogadores premiados; e
 - j) Documento comprovativo da existência e disponibilidade dos prémios.
- 2. O pedido de autorização e de licença submetido e instruído nos termos do número anterior deverá ser objecto de análise no prazo máximo de 5 dias úteis contados apartir do dia útil seguinte ao da sua recepção na Inspecção Geral de Jogos, bem como no prazo máximo dos 5 dias úteis seguintes para tramitação interna e formulação da recomendação sobre a decisão a tomar pela entidade competente.
- 3. A tomada de decisão pela entidade competente sobre o pedido analisado deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua submissão para tal efeito.

4. Pela tramitação do processo de pedido de exploração do Totoloto é devido o pagamento da respectiva taxa de licenciamento aplicável.

ARTIGO 5

(Pedido de prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de regras)

- 1. O Inspector Geral de Jogos poderá decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento ou cancelamento da exploração do Totoloto, contanto que se garanta que da decisão tomada não advenha prejuizo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 2. Os pedidos de simples alteração das Regras Específicas ou Regulamento Específico ou do plano de prémios serão decididos pelo Inspector Geral de Jogos, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público concorrente.
- 3. Qualquer pedido relativo à prorrogação, adiamento ou cancelamento e alteração de Regras Específicas ou Regulamento Específico do Totoloto deverá ser enviado à Inspecção Geral de Jogos com antecedência mínima de 10 dias úteis, para efeitos de aprovação.
- 4. A Inspecção Geral de Jogos deverá tomar a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da sua recepção.

ARTIGO 6

(Denominação e caracterização)

A denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade do Totoloto deverá constar das Regras Específicas ou Regulamento Específico de que trata adiante o artigo 30, a aprovar pela Inspecção Geral de Jogos, sob proposta da entidade exploradora, e deverão observar os seguintes princípios:

- a) não serem ofensivas à moral, usos e costumes em Moçambique;
- b) n\u00e3o serem repetitivas de outras modalidades do Totoloto ou outras modalidades de jogos;
- c) não constituírem forma de propaganda política; e
- d) não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

ARTIGO 7

(Equipamento e material)

O equipamento e material de jogo específicos intervenientes e indispensáveis no processo de exploração do Totoloto deverão ser definidos pela entidade exploradora proponente, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a exploração desse Totoloto, levando em conta:

- a) a dimensão territorial e a abrangência do mercado de potenciais apostadores;
- b) a natureza de equipamento que se mostre necessário para realização adequada das várias operações do Totoloto, nomeadamente, equipamentos de registo e de controlo de bilhetes de apostas e equipamento de extracção de números que confiram direito a prémios;
- c) o tipo de bilhetes através dos quais os apostadores poderão formalizar o preenchimento/marcação das suas apostas.

Artigo 8

(Pessoal)

O pessoal do jogo interveniente e indispensável ao processo de realização de cada modalidade específica do Totoloto, deverá ser definido pela entidade exploradora, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico que regerão a exploração do Totoloto, levando em conta:

- a) a dimensão territorial e a abrangência de mercado de potenciais apostadores em vista;
- b) a composição de pessoal próprio, eventuais distribuidores, agentes, promotores, vendedores, controladores, júri e outras pessoas que intervirão em operações do processo de organização, realização, venda de bilhetes do Totoloto, extracção de números que confiram direito a prémios e na gestão e controlo do processo de exploração do Totoloto.

ARTIGO 9

(Bilhetes)

- 1. Os bilhetes do Totoloto, de modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, são emitidos pela respectiva entidade exploradora, devendo cada bilhete reunir os seguintes requisitos:
 - a) Estar íntegro, intacto e correctamente preenchido e cortado:
 - b) Ter, na sua parte frontal o respectivo número impresso na sua totalidade de forma clara e inteiramente legível, bem como o respectivo símbolo ou número de autenticação;
 - c) Ter o respectivo plano de prémios e informações de carácter obrigatório para o público impressos na sua totalidade de forma clara e inteiramente legível;.
 - d) Não se apresentar mutilado, alterado, indecifrável, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for.
- 2. O bilhete do Totoloto é constituído de duas partes, que ostentam o mesmo número: a Matriz, que constitui o título de aposta, e o respectivo Recibo que serve de comprovativo de pagamento do título de aposta registada pelo apostador.
- 3. Matriz é a parte do título de aposta sobre a qual o apostador deve inscrever os seus prognósticos e que, após a sua autenticação, deve ser enviada à entidade exploradora para efeitos de validação.
- 4. Recibo é a parte de duplicado do bilhete do Totoloto que deve conter os prognósticos inscritos na Matriz e que, depois da sua autenticação, deve ser entregue ao jogador para efeitos de comprovativo de reclamação da aposta feita e do levantamento de prémio(s).
- 5. No bilhete do Totoloto deve constar, obrigatoriamente, o extracto das regras essenciais, bem como dos prazos de reclamação e de levantamento dos prémios.
- 6. Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas, deve-se, nos bilhetes do Totoloto, utilizar a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.
- 7. Será dado por nulo ou inválido todo o bilhete que não reunir os requisitos descritos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, não podendo, consequentemente, conferir direito à atribuição e percepção de prémio algum.
- 8. Considera-se válido, para efeitos de premiação, todo o bilhete que tenha sido microfilmado e cuja invalidade ou nulidade, imputável à entidade exploradora, for verificada após o início da extracção de números que confiram direito a prémios.

(Apostas)

- Os prognósticos preenchidos/marcados no bilhete ou conjunto de bilhetes do Totoloto, a que corresponde um preço, constitui uma aposta ou conjunto de apostas, respectivamente.
- 2. As apostas podem ser preenchidas/marcadas nas modalidades de: apostas simples ou apostas múltiplas.
- 3. As apostas múltiplas são preenchidas/marcadas, obrigatoriamente, no primeiro conjunto, sendo consideradas como apostas simples as preenchidas/marcadas em mais de um conjunto, além do primeiro, mesmo que neles figurem marcações excedentes.
- 4. As apostas registadas e não anuladas, nos termos do presente Regulamento, devem obrigatoriamente ser pagas pelo agente à entidade exploradora.

ARTIGO 11

(Valor de aposta)

- 1. Cabe à Inspecção Geral de Jogos a aprovação do preço da aposta requerido para efeitos de participação de apostadores interessados no Totoloto, sob proposta da respectiva entidade exploradora, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.
- 2. Quando forem utilizados os serviços de venda de última hora, a entidade exploradora do Totoloto poderá cobrar um valor suplementar a ser fixado pela IGJ, sob proposta da referida entidade exploradora.

ARTIGO 12

(Valores mínimos de prémios)

- 1. O prémio ou prémios de menor valor, líquido de impostos aplicáveis, não pode(m) ser inferior(es) ao valor de aposta em cada modalidade específica do Totoloto.
- 2. Se o valor de prémio ou prémios apurado para uma determinada categoria de prémio for igual ou inferior ao valor mínimo de aposta, o montante destinado a essa categoria de prémio irá acrescer ao montante da categoria de prémio imediatamente superior, na mesma edicção ou concurso do Totoloto.

ARTIGO 13

(Plano de prémios)

- 1. O plano dos prémios, líquidos de impostos aplicáveis, a atribuir aos apostadores premiados, em cada edição ou concurso do Totoloto, deverá contemplar, no mínimo, quatro categorias de prémios diferentes, líquidos de impostos aplicáveis, a especificar pela respectiva entidade exploradora e a submeter à apreciação e aprovação da Inspecção Geral de Jogos.
- 2. O valor total de prémios, ilíquido de impostos aplicáveis, a atribuir em cada edição ou concurso do Totoloto não deve ser inferior a 50% da respectiva receita bruta apurada nessa edição ou concurso do Totoloto.
- Optando a entidade exploradora pela aplicação de prémios suplementares, deverá o respectivo plano de prémios contemplar igualmente tais prémios, líquidos de impostos aplicáveis.

ARTIGO 14

(Participação no jogo)

1. \$alvaguardado o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 32 do Regulamento dos Jogos de Diversão social, aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, a participação no jogo do

Totoloto é pública, podendo, por consequência, todo o cidadão interessado e que reúna as condições exigidas para o efeito nele tomar parte.

- 2. A participação no jogo de cada edição ou concurso do Totoloto inicia-se com o registo das apostas feitas por cada apostador e com o pagamento do respectivo preço.
- 3. Os apostadores participam no jogo do Totoloto adquirindo o respectivo bilhete junto da entidade exploradora ou de seus agentes, procedendo à marcação com "X" nos números escolhidos pelo apostador, nos termos do artigo 2 deste Regulamento, e registando tal bilhete mediante pagamento do preço de aposta(s) efectuada(s), para efeitos de candidatura à obtenção de prémios a apurar com base nos resultados da correspondente extracção.
- 4. Em qualquer modalidade do Totoloto, é, a todos os trabalhadores envolvidos no processo de extracção de números que confiram direito a prémios, nos termos da alínea e) do artigo 57 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, proibido tomar parte no jogo.

ARTIGO 15

(Aceitação e autenticação dos bilhetes)

- 1. Depois de preenchidos/marcados pelo apostador, o bilhete deve ser entregue nas agências do Totoloto ou nos serviços de venda de *Última Hora* da entidade exploradora, dentro do respectivo horário de funcionamento, para autenticação nas máquinas registadoras.
- 2. A autenticação consiste na inscrição, através de máquina registadora e dentro do espaço a isso destinado no bilhete, do número do agente e do número sequencial de registo.
- 3. Após a autenticação do bilhete, o recibo é separado e devolvido ao apostador, sendo a matriz mantida na agência para seu ulterior envio à entidade exploradora do Totoloto.
- 4. O bilhete, depois de autenticado, não pode ser alterado nem devolvido ao apostador. Pode no entanto, a expresso pedido do respectivo apostador, ser anulada a respectiva matriz autenticada desde que a mesma se faça acompanhar do correspondente recibo igualmente anulado.

ARTIGO 16

(Responsabilidades dos agentes)

- 1. Os agentes do Totoloto representam os apostadores junto da entidade exploradora e, em caso algum, a entidade exploradora junto dos apostadores.
- Os erros ou omissões cometidos pelo agente, no exercício das suas funções, não são imputáveis à entidade exploradora do Totoloto.
- 3. Os agentes são responsáveis, perante os apostadores e a entidade exploradora, pelo envio atempado das apostas por sí aceites e autenticadas, e bem assim pelo pagamento junto da entidade exploradora do custo de todas as apostas registadas e não anuladas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 17

(Término do registo e venda de bilhetes)

- O registo de bilhetes preenchidos e autenticados para participação no jogo do Totoloto termina sessenta minutos antes do início da extracção de números que confiram direito a prémios.
- 2. É inválida e de nenhum efeito toda a candidatura à atribuição de prémios que ocorrer em qualquer momento dentro dos sessenta minutos que antecederem o acto de extracção de números que confiram direito a prémios.

(Controlo do registo de bilhetes premiáveis)

- 1. A anteceder a extracção pública de números que confiram direito a prémios, todos os bilhetes preenchidos, entregues e registados devem ser objecto de verificação, controlo e validação pela respectiva entidade exploradora, podendo, a qualquer momento, serem objecto de verificação e controlo por representante(s) da Inspecção Geral de Jogos, e devendo o respectivo mapa ou ficheiro de registo constar, obrigatoriamente, do processo do respectivo Totoloto.
- 2. A entidade exploradora do Totoloto deverá manter em boa conservação durante três anos, toda a documentação do processo relativo a cada edição ou concurso do Totoloto realizada.

ARTIGO 19.

(Microfilmagem)

- A validação das apostas registadas efectua-se mediante a microfilmagem das matrizes de bilhetes do Totoloto registados junto dos agentes.
- Somente as matrizes que tiverem passado pelo processo de microfilmagem serão consideradas válidas para o apuramento final dos resulados.
- Em caso de dúvida ou contestação das marcações feitas na matriz apresentada, prevalecerão as marcações constantes do microfilme

ARTIGO 20

(Extracção de números que conferem direito a prémios)

- 1. A extracção de números que confiram direito a prémios é realizada em acto público, podendo ser presenciada por qualquer cidadão interessado, quer tenha ou não participado no jogo, e é, obrigatoriamente, dirigida pelo Júri de Extracção a constituir para o efeito pela entidade exploradora do Totoloto integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá.
- 2. É sempre obrigatória a presença do representante da Inspecção Geral de Jogos no acto da extracção pública de números que confiram direito a prémios, competindo-lhe verificar e, no final do acto, certificar a conformidade legal e técnica da extracção realizada e dos resultados apurados, e bem assim confirmar o registo e controlo dos bilhetes do Totoloto com apostas premiadas.
- 3. Mediante a prévia autorização da Inspeçção Geral de Jogos, a extracção de números que confiram direito a prémios poderá, por ponderosas razões de interesse público e/ou de força maior, ser adiada para outra data conveniente para a sua efectivação.

ARTIGO 21 (Escrutínio)

- 1. Uma vez conhecidos os números extraidos, deve a entidade exploradora proceder às operações de escrutínio, que consistem no apuramento das apostas premiadas e no reconhecimento do direito ao levantamento, pelos apostadores premiados, dos respectivos prémios.
- 2. Todas as apostas que participem numa edição ou concurso do Totoloto devem ser escrutinadas, gerando-se uma lista provisória de bilhetes premiados e classificados de acordo com as respectivas categorias de prémios.

- 3. Findo o escrutínio, devem ser emitidas listagens com indicação da posição das matrizes premiadas na microfilmagem, bem como das quantidades de prémios de cada categoria, por forma a permitir ao Júri da edição ou concurso do Totoloto proceder ao controlo dos prémios ganhos, através dos microfilmes.
- 4. Quando as marcações das matrizes apresentadas não coincidam com as dos microfilmes, estas prevalecerão.

ARTIGO 22

(Determinação dos valores dos prémios)

O apostador em posse do recibo correspondente à matriz cujos números apostados forem os que resultarem da extracção efectuada fica habilitado à percepção do respectivo prémio, líquido de impostos aplicáveis, em montante fixado em função da receita bruta efectiva apurada em cada edição ou concurso do Totoloto e na base do respectivo plano de prémios. Quando haja mais que um apostador premiado em cada categoria de prémio, o respectivo valor, líquido de impostos aplicáveis, será repartido em valores iguais para cada um dos apostadores premiados na mesma categoria de prémio, arredondado-se sempre por defeito a parte dos centavos.

ARTIGO 23

(Prémio suplementar)

Sem prejuízo dos prémios normais de que trata o artigo anterior, é permitida a constituição de prémio(s) suplementar(es), líquidos de impostos aplicáveis, nos termos a propôr pela entidade exploradora do Totoloto à aprovação da Inspecção Geral de Jogos.

ARTIGO 24

(Prémios não ganhos)

- 1. Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao primeiro prémio, o montante correspondente acrescerá ao montante do primeiro prémio da edição ou concurso do Totoloto imediatamente seguinte ("Jackpot" ou prémio acumulado)
- 2. Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao segundo ou a algum outro tipo de prémio inferior, à excepção do último prémio, o respectivo montante irá acrescer ao montante do tipo de prémio imediatamente inferior, na mesma edição ou concurso do Totoloto;
- 3. Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao último prémio, o montante correspondente irá acrescer:
 - a) ao montante do primeiro prémio, da mesma edição ou concurso do Totoloto, quando este tiver sido ganho;
 - b) ao montante do segundo prémio da edição ou concurso imediatamente seguinte do Totoloto, se o priméiro prémio da mesma edição não tiver sido ganho.
- 4. Quando não forem escrutinadas apostas com direito à percepção de prémio em todas as categorias de prémios estabelecidas no plano de prémios, os montantes correspondentes acrescerão aos que vierem a ser apurados para cada categoria respectiva na edição ou concurso do Totoloto imediatamente seguinte, nos termos a propôr pela respectiva entidade exploradora à aprovação da Inspecção Geral de Jogos.

(Divulgação e afixação do resultados da extraçção)

- 1. Após a confirmação dos resultados de extracção de números que confiram direito a prémios, a entidade exploradora do Totoloto deverá proceder, no prazo máximo de:
 - a) 3 dias úteis após a extracção de números que confiram direito a prémios, à divulgação dos referidos resultados através dos meios de comunicação social; e
 - b) 5 dias úteis contado a partir da mesma data de extracção de números que confiram direito a prémios, à afixação dos referidos resultados da edição ou concurso junto dos agentes e nos principais locais onde se tiver efectivado a participação de apostadores no Totoloto.
- 2. Deverão igualmente ser divulgados, através dos meios de comunicação social, o número de bilhetes apurados com resultados certos para cada categoria de prémios bem como o valor de prémio a atribuir a cada apostador premiado em cada categoria de prémio.

ARTIGO 26

(Reclamações)

- 1. A apresentação de quaisquer reclamações atinentes quer à realização de cada edição ou concurso do Totoloto quer à participação dos jogadores no respectivo jogo, quer ainda ao apuramento de resultados deve ser efectuada, por escrito, junto da entidade exploradora do Totoloto até ao 10.º dia útil contado a partir da data de extração de números que confiram direito a prémios, devendo a reclamação conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo e morada do reclamante;
 - b) Período a que se reporta a edição ou concurso do Totoloto em causa e a data da extracção de números que confiram direito a prémios;
 - c) Número do agente que registou o bilhete do Totoloto;
 - d) Número de impressão e de registo do bilhete do Totoloto objecto da reclamação; e
 - e) Motivo da reclamação.
- 2. Qualquer reclamação concernente à atribuição dos prémios deverá ser apresentada à entidade exploradora do Totoloto ou, não havendo acordo entre o apostador e a entidade exploradora, à Inspecção Geral de Jogos, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de extracção de números que confiram direito a prémios, excepto se outro prazo, a pedido da entidade exploradora do Totoloto, for autorizado pela Inspecção Geral de Jogos.
- 3. As reclamações são julgadas, até ao 15.º dia útil contado a apartir da data de extracção de números que confiram direito a prémios, pelo Júri de Reclamações a constituir para o efeito pela entidade exploradora do Totoloto integrando um número ímpar não inferior a três e nem superior a sete membros, um dos quais, à escolha dos membros, o presidirá, não podendo nele fazer parte quem tenha intervido na tomada da decisão reclamada. Da decisão tomada pelo Júri cabe recurso ao Ministro das Finanças, devendo tal recurso ser apresentado através da Inspeçção Geral de Jogos para efeitos de informação e emissão de parecer prévios.
- É nula qualquer reclamação apresentada fora dos prazos fixados nos números 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 27

(Pagamento de prémios)

- 1. O pagamento de prémios do Totoloto, líquidos de impostos aplicáveis, deverá ser efectuado pela entidade exploradora do Totoloto, nos termos a definir nas Regras Específicas ou Regulamento Específico do Totoloto, após a confirmação do ganho de prémios.
- 2. Os prémios, líquidos de impostos aplicáveis, deverão estar ao dispôr dos jogadores premiados, para a sua percepção a partir do 16.º dia útil contado a partir da data de extracção de números que confiram direito a prémios.
- 3. A entidade exploradora poderá, à sua discrição e sob sua inteira responsabilidade relativamente às reclamações que vierem a ser julgadas procedentes, iniciar o pagamento de parte ou de todos os prémios ganhos, líquidos de impostos aplicáveis, antes do prazo fixado no número anterior e nos termos a estabelecer nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição ou concurso do Totoloto.
- 4. O pagamento do prémio, líquidos de impostos aplicáveis, é sempre feito contra a entrega do recibo do respectivo bilhete do Totoloto premiado ou de outro documento comprovativo que o substitua.
- 5. Para levantamento do prémio, o recibo do bilhete do Totoloto premiado só pode ser substituído por credencial emitida pela entidade exploradora somente no caso em que da respectiva matriz constar expressamente o nome do apostador.
- 6. Na credencial emitida pela entidade exploradora do Totoloto devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Nome do apostador inscrito na matriz;
 - b) Período a que se reporta a edição ou concurso do Totoloto e a data da extracção de números que confiram direito a prémios;
 - c) Número de impressão e de registo do bilhete premiado objecto da reclamação; e
 - d) Número do agente da entidade exploradora do Totoloto em que o bilhete foi registado.
- 7. A entidade exploradora do Totoloto deverá proceder à específicação, nas Regras Específicas ou Regulamento Específico de cada edição ou concurso do Totoloto, do prazo e locais em que os premiados poderão efectuar o levantamento dos respectivos prémios.

ARTIGO 28

(Prémios abandonados)

- 1. Os prémios ganhos devem ser levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 dias contados a partir da data da extracção de números que confiram direito a prémios.
- 2. Os prémios não levantados no prazo fixado no número anterior são considerados prémios abandonados.
- 3. Os prémios abandonados revertem a favor do Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) e destinam-se à aplicação em fins altruístas, nomeadamente em programas, empreendimentos e/ou iniciativas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies, nos termos do Regulamento do FURJOGO, aprovado pelo Decreto n.º 43/2000, de 23 de Maio.

ARTIGO 29

(Distribuição da receita bruta de Jogo)

- 1. A receita bruta de vendas efectivas correspondente às apostas registads e em jogo, ressalvadas as situações excepcionais de que trata o n.º 4 do artigo 70 e o n.º 2 do artigo 71 do Regulamento de Jogos de Diversão Social, destina-se:
 - a) pelo menos 50% da receita bruta efectiva, ao pagamento de prémios aos apostadores premiados;

- b) até ao máximo de 31% da receita bruta efectiva, à cobertura das despesas de organização e gestão da exploração do Totoloto;
- c) pelo menos 17% da receita bruta efectiva, ao Fundo da Receita do Jogo (FURJOGO) para aplicação em fins altruístas de carácter social, cultural, desportivo e/ou de protecção do ambiente e espécies; e
- d) 2% da receita da receita bruta efectiva, para cobertura das despesas de desenvolvimento da capacidade de inspecção e controlo sobre o jogo.
- 2. Sem prejuizo do estabelecido no n.º 2 do artigo 11 do presente Regulamento, as percentagens de distribuição da receita a que aludem as alíneas do número anterior incidem sobre o valor correspondente à receita bruta real efectivamente apurada em função das apostas feitas e pagas em cada edição ou concurso do Totoloto.

(Regras Específicas ou Regulamento Específico)

Cabe à entidade exploradora do Totoloto definir, e submeter à aprovação da Inspecção Geral de Jogos, as Regras Específicas ou Regulamento Específico complementares das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente, as Regras Específicas ou Regulamento Específico relativas a:

- a) denominação e caracterização de cada modalidade do Totoloto, considerando o disposto no artigo 6 deste Regulamento;
- b) pessoal, equipamento e material necessários e a intervir no processo de exploração do Totoloto, do conforme determinado nos artigos 7 e 8 do presente Regulamento;
- c) valor de aposta, tendo em conta o disposto no precedente artigo 11;
- d) valor mínimo de prémio(s), conforme estabelecido no precedente artigo 12;
- e) plano de prémios previstos para atribuição aos apostadores premiados, nos moldes indicados no precedente artigo 13;
- f) data e local prevista para a extracção de números que confiram direito a prémios; e
- g) locais e prazos de levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações.

ARTIGO 31

(Informações obrigatórias para o público)

A entidade exploradora do Totoloto é obrigada a publicar e dar a conhecer aos apostadores e ao público em geral informações obrigatórias relativas às matérias contempladas nas alíneas a), c), d), e), f) e g) do artigo anterior.

ARTIGO 32

(Inspecção e fiscalização)

A orientação, licenciamento, inspecção, fiscalização, estudos e controlo e auditoria sobre a regularidade das operações relativas à organização e exploração do Totoloto, competem à Inspecção Geral de Jogos, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 33

(Regime contravencional)

O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Totoloto, aos seus trabalhadores, distibuidores, revendendores e agentes, bem como aos apostadores, é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:

- a) para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;
- b) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;
- c) para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;
- d) para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;
- e) para os trabalhadores, distibuidores, revendendores e agentes, as disposições da Secção V; e
- f) para os apostadores, as disposições da Secção VI.

ARTIGO 34

(Arquivo da documentação)

- 1. No âmbito das suas competências, cabe ao Inspector Geral de Jogos, ou a quem ele delegar as necessárias competências, mandar instaurar, designar os instrutores e decidir sobre os processos contravencionais decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.
- 2. Das decisões proferidas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso hierárquico ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 35

(Arquivo da documentação)

A entidade exploradora do Totoloto deverá manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação, inerente a todo o processo de exploração de cada edição ou concurso do Totoloto, durante o período de três anos contados a partir da data do termo do prazo de levantamento de prémios previsto no n.º 1 do artigo 28 deste Regulamento.

Artigo 36

(Omissões)

As omissões, no presente Regulamento e nas Regras Específicas propostas pela entidade exploradora de Totoloto e aprovadas pela Inspecção Geral de Jogos, serão resolvidas de conformidade com as disposições da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, e do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.



IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE